

LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022	PLN 4/2023
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução
da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.	da Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no	Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no
§ 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº	§ 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº
101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal,	101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal,
as diretrizes orçamentárias da União para 2023,	as diretrizes orçamentárias da União para <mark>2024</mark> ,
compreendendo:	compreendendo:
I - as metas e as prioridades da administração pública	I - as metas e as prioridades da administração pública
federal;	federal;
II - a estrutura e a organização dos orçamentos;	II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos	III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos
orçamentos da União;	orçamentos da União;
IV - as disposições relativas às transferências;	IV - as disposições relativas às transferências;
V - as disposições relativas à dívida pública federal;	V - as disposições relativas à dívida pública federal;
VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e	VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e
encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos	encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos
empregados e aos seus dependentes;	empregados e aos seus dependentes;
VII - a política de aplicação dos recursos das agências	VII - a política de aplicação dos recursos das agências
financeiras oficiais de fomento;	financeiras oficiais de fomento;
VIII - as disposições relativas à adequação orçamentária	VIII - as disposições relativas à adequação orçamentária
decorrente das alterações na legislação;	decorrente das alterações na legislação;
IX - as disposições relativas à fiscalização pelo Poder	IX - as disposições relativas à fiscalização pelo Poder
Legislativo e às obras e aos serviços com indícios de	Legislativo e às obras e aos serviços com indícios de
irregularidades graves;	irregularidades graves;
X - as disposições relativas à transparência; e	X - as disposições relativas à transparência; e
XI - as disposições finais.	XI - as disposições finais.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO	DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA FEDERAL	PÚBLICA FEDERAL
Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei	Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei
Orçamentária de 2023 e a execução da respectiva Lei	Orçamentária de <mark>2024</mark> e a execução da respectiva Lei
deverão ser compatíveis com a meta de deficit primário de	deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário
R\$ 65.905.760.000,00 (sessenta e cinco bilhões,	de R\$ 0,00 (zero real) para os Orçamentos Fiscal e da
novecentos e cinco milhões, setecentos e sessenta mil	Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de
reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,	Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.
conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais	
constante do Anexo IV a esta Lei.	



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 1º Para fins dos limites para contratação de operações de	§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida
crédito por entes subnacionais e concessão de garantias da	no caput, admite-se intervalo de tolerância com:
União a essas operações, a projeção de resultado primário	no capacy duffite se intervalo de toleranda com
dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será	
aquela indicada no Anexo de Metas fiscais constante do	
Anexo IV.	
	I - limite superior equivalente a superavit primário de R\$
	28.756.172.359,00 (vinte e oito bilhões setecentos e
	cinquenta e seis milhões cento e setenta e dois mil
	trezentos e cinquenta e nove reais); e
	II - limite inferior equivalente a deficit primário de R\$
	28.756.172.359,00 (vinte e oito bilhões setecentos e
	cinquenta e seis milhões cento e setenta e dois mil
	trezentos e cinquenta e nove reais).
	§ 2º A obtenção de resultado que exceda ao limite superior
	de que trata o inciso I do § 1º não implica descumprimento
	<mark>da meta estabelecida no caput.</mark>
	§ 3º A meta de resultado primário e o intervalo de
	tolerância referidos neste artigo poderão ser adequados
	pela legislação de que trata o art. 6º da Emenda à
	Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.
§ 2º Não será contabilizado na meta de resultado primário	§ 4º Não será contabilizado na meta de resultado primário
de que trata este artigo o impacto decorrente do disposto	de que trata este artigo o impacto decorrente do disposto
nos § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição.	nos § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição.
§ 3º (VETADO).	§ 5º A projeção de resultado primário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será aquela indicada no
	Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, a qual será
	referência para fins de fixação dos limites para contratação
	de operações de crédito pelos entes federativos e
	concessão de garantias da União a essas operações.
Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei	Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei
Orçamentária de 2023 e a execução da respectiva Lei, para	Orçamentária de <mark>2024</mark> e a execução da respectiva Lei, para
o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso XXII	o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso XXII
do Anexo II, deverão ser compatíveis com a obtenção da	do Anexo II, deverão ser compatíveis com a obtenção da
meta de deficit primário de R\$ 3.002.938.355,00 (três	meta de deficit primário de R\$ 7.312.117.949,00 (sete
bilhões, dois milhões, novecentos e trinta e oito mil,	bilhões trezentos e doze milhões cento e dezessete mil
trezentos e cinquenta e cinco reais).	novecentos e quarenta e nove reais).
§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não	§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e <mark>Empresa</mark>
serão consideradas na meta de deficit primário, de que	Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional
trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.	- (ENBPar) não serão consideradas na meta de deficit
	primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de
	Dispêndios Globais.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 2º Poderá haver, durante a execução da Lei Orçamentária	§ 2º Poderá haver, durante a execução da Lei Orçamentária
de 2023, com demonstração nos relatórios de que tratam	de <mark>2024</mark> , com demonstração nos relatórios de que tratam
o § 4º do art. 69 e o caput do art. 159, compensação entre	o § 4º do art. 71 e o caput do art. 154, compensação entre
as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da	as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais	Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais
referido no caput.	referido no caput.
Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública	Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública
federal para o exercício de 2023, atendidas as despesas	federal para o exercício de 2024 constarão na Lei do Plano
obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das	Plurianual 2024-2027, e deverão ser consideradas, em
entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da	caráter indicativo, durante a elaboração, a aprovação e a
Seguridade Social, além da previsão de reajustes e	execução do orçamento.
reestruturações de cargos e carreiras, e do fortalecimento	
das políticas de Segurança Pública, consistem:	
I - na Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira	
Infância;	
II - nas ações destinadas à segurança hídrica;	
III - nos programas destinados à geração de emprego e	
renda;	
IV - nos investimentos plurianuais em andamento,	
previstos no Anexo III à Lei nº 13.971, de 27 de dezembro	
de 2019, que instituiu o Plano Plurianual da União para o	
período de 2020 a 2023, obedecidas as condições previstas	
no § 1º do art. 9º da referida Lei e no § 20 do art. 166 da	
Constituição;	
V - na Política Nacional para Recuperação das	
Aprendizagens na Educação Básica; e	
VI - (VETADO).	
	Parágrafo único. As despesas que contribuem para o
	atendimento das prioridades e das metas referidas no
	caput serão evidenciadas no Projeto de Lei Orçamentária
	de 2024 e na respectiva Lei e acompanhadas de projeções
	de médio prazo, para o exercício de 2024 e os três
2.2(7.11.2.11)	exercícios seguintes.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS	DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária	Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei
de 2023, entende-se por:	Orçamentária de 2024, entende-se por:
I - subtítulo - o menor nível da categoria de programação,	I - subtítulo - o menor nível da categoria de programação,
que delimita a localização geográfica da ação, podendo ser	que delimita a localização geográfica da ação e que pode
utilizado, adicionalmente, para restringir o seu objeto;	ser utilizado, adicionalmente, para restringir o seu objeto;
II - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;	II - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;
III - órgão orçamentário - o maior nível da classificação	III - órgão orçamentário - o maior nível da classificação
institucional, cuja finalidade é agrupar unidades	institucional, cuja finalidade é agrupar unidades
orçamentárias;	orçamentárias;
Orçanicitarias,	orçanientarias,

(Elaboração: 20/04/2023 09:57)



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
-	IV - concedente - o órgão ou a entidade da administração
pública federal direta ou indireta responsável pela	pública federal direta ou indireta responsável pela
transferência de recursos financeiros oriundos dos	transferência de recursos financeiros oriundos dos
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União	Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União
destinados à execução de ações orçamentárias;	destinados à execução de ações orçamentárias;
V - convenente - o órgão ou a entidade da administração	V - convenente - o órgão ou a entidade da administração
pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo,	pública direta ou indireta, de qualquer esfera de Governo,
e a organização da sociedade civil, com os quais a	e a organização da sociedade civil, com os quais a
administração pública federal pactue a execução de ações	administração pública federal pactue a execução de ações
orçamentárias com transferência de recursos financeiros;	orçamentárias com transferência de recursos financeiros;
VI - unidade descentralizadora - o órgão da administração	VI - unidade descentralizadora - o órgão da administração
pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a	pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a
empresa estatal dependente detentora e	empresa estatal dependente detentora e
descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos	descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos
financeiros;	financeiros;
VII - unidade descentralizada - o órgão da administração	VII - unidade descentralizada - o órgão da administração
pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a	pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a
empresa estatal dependente recebedora da dotação	empresa estatal dependente recebedora da dotação
orçamentária e dos recursos financeiros;	orçamentária e dos recursos financeiros;
VIII - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação	VIII - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação
orçamentária;	orçamentária;
IX - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;	IX - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e
X - meta física - a quantidade estimada para o produto no	X - meta física - a quantidade estimada para o produto no
exercício financeiro;	exercício financeiro.
XI - atividade - o instrumento de programação para	
alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um	
conjunto de operações que se realizam de modo contínuo	
e permanente, das quais resulta um produto necessário à	
manutenção da ação de governo;	
XII - projeto - o instrumento de programação para alcançar	۸
o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de	
operações, limitadas no tempo, das quais resulta um	
produto que concorre para a expansão ou o	
aperfeiçoamento da ação de governo; e	
XIII - operação especial - as despesas que não contribuem	^
para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das	
ações de governo no âmbito da União, das quais não	
resulta um produto e não é gerada contraprestação direta	
sob a forma de bens ou serviços.	£ 10 As catagories do programação do sua trata anti-lai
§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei	, , , , ,
serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de	
2023, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e	2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e
	•
respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.	respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 2º Ficam vedados, na especificação dos subtítulos:	§ 2º Ficam vedados, na especificação dos subtítulos:
I - produto diferente daquele informado na ação;	I - produto diferente daquele informado na ação;
II - denominação que evidencie finalidade divergente	II - denominação que evidencie finalidade divergente
daquela especificada na ação; e	daquela especificada na ação; e
III - referência a mais de um beneficiário, localidade ou área	III - referência a mais de um beneficiário, localidade ou área
geográfica no mesmo subtítulo.	geográfica no mesmo subtítulo.
§ 3º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e	§ 3º A meta física deverá ser indicada em nível de subtítulo
agregada segundo o projeto ou a atividade e estabelecida	e agregada segundo o projeto ou a atividade e estabelecida
em função do custo de cada unidade do produto e do	em função do custo de cada unidade do produto e do
montante de recursos alocados.	montante de recursos alocados.
§ 4º No Projeto de Lei Orçamentária de 2023, um código	§ 4º No Projeto de Lei Orçamentária de 2024, um código
sequencial, que não constará da respectiva Lei, deverá ser	sequencial, que não constará da respectiva Lei, deverá ser
atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento,	atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento,
hipótese em que as modificações propostas nos termos do	hipótese em que as modificações propostas nos termos do
disposto no § 5º do art. 166 da Constituição deverão	disposto no § 5º do art. 166 da Constituição deverão
preservar os códigos sequenciais da proposta original.	preservar os códigos sequenciais da proposta original.
§ 5º As atividades que possuem a mesma finalidade,	§ 5º As ações que possuem a mesma finalidade,
consubstanciada no título da ação orçamentária, deverão	consubstanciada em seu título ^, deverão ser classificadas
ser classificadas sob apenas um código,	sob apenas um código, independentemente da unidade
independentemente da unidade orçamentária.	orçamentária.
§ 6º O projeto deverá constar de apenas uma esfera	§ 6º O projeto deverá constar de apenas uma esfera
orçamentária, sob apenas um programa.	orçamentária, sob apenas um programa.
§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente	§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente
inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação	inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação
governamental.	governamental.
§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade,	§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade,
projeto ou operação especial, deve identificar a função e a	projeto ou operação especial, deverá identificar a função e
subfunção às quais se vincula e referir-se a apenas um	a subfunção às quais se vincula e referir-se a apenas um
produto.	produto.
§ 9º Nas referências ao Ministério Público da União	§ 9º Nas referências ao Ministério Público da União
constantes desta Lei, considera-se incluído o Conselho	constantes desta Lei, considera-se incluído o Conselho
Nacional do Ministério Público.	Nacional do Ministério Público.
Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
compreenderão o conjunto das receitas públicas e das	compreenderão o conjunto das receitas públicas e das
despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da	despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da
Defensoria Pública da União, de seus fundos, órgãos,	Defensoria Pública da União, de seus fundos, órgãos,
autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e	autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e
mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas,	mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas,
sociedades de economia mista e demais entidades em que	sociedades de economia mista e demais entidades em que
a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do	a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do
capital social com direito a voto e que dela recebam	capital social com direito a voto e que dela recebam
recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente	recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente
execução orçamentária e financeira, da receita e da	execução orçamentária e financeira, da receita e da
despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema	despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema
Integrado de Administração Financeira do Governo Federal	Integrado de Administração Financeira do Governo Federal
- Siafi.	- Siafi.
Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído	Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 1º Ressalvada a hipótese prevista no § 3º, ficam excluídos	§ 1º Ressalvada a hipótese prevista no § 3º, ficam excluídos
do disposto no caput:	do disposto no caput:
I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão	I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão
exclusivamente como informações complementares ao	exclusivamente como informações complementares ao
Projeto de Lei Orçamentária de 2023;	Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> ;
II - os conselhos de fiscalização de profissão	II - os conselhos de fiscalização de profissão
regulamentada; e	regulamentada;
III - as empresas públicas e as sociedades de economia	III - as empresas públicas e as sociedades de economia
mista que recebam recursos da União apenas em	mista que recebam recursos da União apenas em
decorrência de:	decorrência de:
a) participação acionária;	a) participação acionária;
b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;	b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;
c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e	c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e
d) transferência para aplicação em programas de	d) transferência para aplicação em programas de
financiamento, nos termos do disposto na alínea "c" do	financiamento, nos termos do disposto na alínea "c" do
inciso I do caput do art. 159 e no § 1º do art. 239 da	inciso I do caput do art. 159 e no § 1º do art. 239 da
Constituição.	Constituição;
	IV - a capitalização de empresas ou a integralização de
	cotas em fundos pela União, autorizadas em lei, que
	envolvam exclusivamente permuta de ativos, quando da
	operação não resulte fluxo financeiro ou variação
	patrimonial; e
	V - os atos decorrentes das compensações realizadas a partir das hipóteses previstas nos § 11 e § 21 do art. 100 da
	Constituição.
§ 2º A empresa pública ou sociedade de economia mista	§ 2º A empresa pública ou sociedade de economia mista
integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
em que a União detenha a maioria do capital social com	em que a União detenha a maioria do capital social com
direito a voto e que não tenha recebido ou utilizado	direito a voto poderá apresentar plano de sustentabilidade
recursos do Tesouro Nacional para pagamento de despesas	econômica e financeira, com vistas à revisão de sua
com pessoal e de custeio em geral ou que tenha	classificação de dependência, na forma prevista em ato do
apresentado superavit financeiro de receitas próprias	Poder Executivo federal, <mark>quando:</mark>
superior ao montante de recursos recebidos ou utilizados	
poderá apresentar plano de sustentabilidade econômica e	I - não tiver recebido ou utilizado recursos do Tesouro
financeira, com vistas à revisão de sua classificação de	Nacional para pagamento de despesas com pessoal e de
dependência, na forma estabelecida em ato do Poder	custeio em geral; ou
Executivo federal.	II - as receitas próprias tenham apresentado crescimento
	contínuo nos últimos três exercícios, tendo a arrecadação
	atingido, no último ano, valor igual ou superior a oitenta
	por cento da soma de todas as suas despesas com pessoal e de custeio em geral.
	e de custeio ein gerai.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 3º Na hipótese de aprovação do plano de sustentabilidade econômica e financeira de que trata o §	§ 3º Na hipótese de aprovação do plano de sustentabilidade econômica e financeira de que trata o §
2º, a empresa pública ou sociedade de economia mista	2º, a empresa pública ou sociedade de economia mista
continuará a integrar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade	continuará a integrar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade
Social da União durante a sua vigência.	Social da União durante a sua vigência.
Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de	Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de
Investimento discriminarão a despesa por unidade	Investimento discriminarão a despesa por unidade
orçamentária, com suas categorias de programação	orçamentária, com suas categorias de programação
detalhadas no menor nível e dotações respectivas,	detalhadas no menor nível e dotações respectivas,
especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza	especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza
de Despesa - GND, o identificador de resultado primário, a	de Despesa - GND, o identificador de resultado primário -
modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte	RP, a modalidade de aplicação, o identificador de uso - IU
de recursos.	e a fonte de recursos.
§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se	§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se
o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I.	o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I.
§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos de	§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos de
despesa de mesmas características quanto ao objeto de	despesa de mesmas características quanto ao objeto de
gasto, conforme discriminados a seguir:	gasto, conforme discriminados a seguir:
I - pessoal e encargos sociais (GND 1);	I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
II - juros e encargos da dívida (GND 2);	II - juros e encargos da dívida (GND 2);
III - outras despesas correntes (GND 3);	III - outras despesas correntes (GND 3);
IV - investimentos (GND 4);	IV - investimentos (GND 4);
V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à	V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes
constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND	à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND
5); e	5); e
VI - amortização da dívida (GND 6).	VI - amortização da dívida (GND 6).
§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 13 será	§ 3º A reserva de contingência prevista no art. 13 será
classificada no GND 9 ou poderá ter outra classificação caso	classificada no GND 9 ou poderá ter outra classificação caso
seja destinada especificamente às necessidades previstas	seja destinada especificamente às necessidades previstas
no § 1º do art. 32 e no art. 109. § 4º O identificador de Resultado Primário - RP visa a	no § 1º do art. 33 e no art. 110. § 4º O identificador de ^ RP visa a auxiliar a apuração do
auxiliar a apuração do resultado primário previsto nos art.	resultado primário previsto nos art. 2º e art. 3º, o qual
2º e art. 3º, o qual deverá constar do Projeto de Lei	deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> e
Orçamentária de 2023 e da respectiva Lei em todos os	da respectiva Lei em todos os GNDs e identificar, de acordo
GNDs e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo	com a metodologia de cálculo das necessidades de
das necessidades de financiamento do Governo Central,	financiamento do Governo Central, cujo demonstrativo
cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de	constará anexo à Lei Orçamentária de 2024, nos termos do
2023, nos termos do disposto no inciso X do Anexo I, se a	disposto no inciso X do Anexo I, se a despesa é:
despesa é:	
I - financeira (RP 0);	I - financeira (RP 0);
II - primária e considerada na apuração do resultado	II - primária e considerada na apuração do resultado
primário para cumprimento da meta, sendo:	primário para cumprimento da meta, sendo:
a) obrigatória, cujo rol deve constar da Seção I do Anexo III	a) obrigatória, cujo rol deve constar da Seção I do Anexo III
(RP 1);	(RP 1);



b) discricionária não abrangida pelo disposto na alínea "c" (RP 2);	b) discricionária não abrangida pelo disposto na alínea "c"
(RP 2);	_ · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
A drawater of the decrease to the consequence of th	(RP 2); <mark>ou</mark>
c) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas:	c) discricionária decorrente de dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas:
1. individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto nos § 9º e § 11 do art. 166 da Constituição (RP 6);	1. individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto nos § 9º e § 11 do art. 166 da Constituição (RP 6); ou
termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 (RP 7);	no art. 2º da Emenda à Constituição nº 100, de 26 de junho de 2019 (RP 7); <mark>ou</mark>
3. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); ou	
4. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as de ordem técnica (RP 9); ou	
Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta (RP 4).	primário para cumprimento da meta (RP 4).
§ 5º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvadas a Reserva de Contingência e as despesas realizadas com base nos § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição.	§ 5º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a reserva de contingência ^.
§ 6º A Modalidade de Aplicação - MA indica se os recursos serão aplicados:	§ 6º A Modalidade de Aplicação - MA indica se os recursos serão aplicados:
I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;	orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;
II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou	II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou
III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.	III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.
§ 7º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:	§ 7º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:
I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30); II - Transferências a Municípios (MA 40); III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins	<ul> <li>I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);</li> <li>II - Transferências a Municípios (MA 40);</li> <li>III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins</li> </ul>
Lucrativos (MA 50);  Texto alterado Texto revogado Labo Texto excluído	Lucrativos (MA 50);  ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins	IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins
Lucrativos (MA 60);	Lucrativos (MA 60);
V - Aplicações Diretas (MA 90); e	V - Aplicações Diretas (MA 90); e
VI - Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre	VI - Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre
Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos	Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos
Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).	Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).
§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com	§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com
modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).	modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).
§ 9º É vedada a execução orçamentária de programação	§ 9º É vedada a execução orçamentária de programação
que utilize a designação "a definir" ou outra que não	que utilize a designação "a definir" ou outra que não
permita a sua identificação precisa.	permita a sua identificação precisa.
§ 10. O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar	§ 10. O ^ IU tem por finalidade indicar se os recursos
se os recursos compõem contrapartida nacional de	compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de
empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras	doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deverá
aplicações, e deverá constar da Lei Orçamentária de 2023	constar da Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> e dos créditos
e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes	adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos:
dígitos:	~ 1 .: 1
I - recursos não destinados à contrapartida ou à	·
	identificação de despesas com ações e serviços públicos de
saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino ou	saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino ^ (IU 0);
primeira infância (IU 0);	II. contrarantido do conservativo en de Dougo Internacional
II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional	II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional
para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);	para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);
III - contrapartida de empréstimos do Banco	III - contrapartida de empréstimos do Banco
Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);	Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);
IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou	IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou
com enfoque setorial amplo (IU 3);	com enfoque setorial amplo (IU 3);
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4); VI - contrapartida de doações (IU 5);	V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4); VI - contrapartida de doações (IU 5);
VII - recursos para identificação das despesas que podem	VII - recursos para identificação das despesas que podem
ser consideradas para a aplicação mínima em ações e	ser consideradas para a aplicação mínima em ações e
serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei	serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na
Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (IU 6);	Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (IU 6);
complementar n- 141, de 13 de janeiro de 2012 (10 0),	e
VIII - recursos para identificação das despesas com	VIII - recursos para identificação das despesas com
manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o	manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o
disposto nos art. 70 e art. 71 da <u>Lei nº 9.394, de 20 de</u>	disposto nos art. 70 e art. 71 da <u>Lei nº 9.394, de 20 de</u>
dezembro de 1996, no âmbito do Ministério da Educação	dezembro de 1996, no âmbito do Ministério da Educação
(IU 8); e	(IU 8).
IX - (VETADO).	۸



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 11. O identificador de uso a que se refere o inciso I do §	§ 11. Os IU e o identificador de RP a que se referem a alínea
10 poderá ser substituído por outros, a serem criados pela	"b" do inciso II e o inciso III do § 4º poderão ser
Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do	desmembrados ou substituídos por outros, a serem criados
Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, com a	pela Secretaria de Orçamento Federal ^ do Ministério <mark>do</mark>
finalidade de identificar despesas específicas durante a	Planejamento e Orçamento, com a finalidade de identificar
execução orçamentária.	despesas específicas durante a <mark>elaboração e</mark> a execução
	orçamentária.
	§ 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a respectiva
	Lei poderão conter outros IU e identificadores de RP,
	observado o disposto no § 11, desde que sua criação seja realizada, quando couber, na forma prevista no referido
	parágrafo, no prazo de trinta dias, contado da data de
	publicação da Lei Orçamentária de 2024.
Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deverá ser	Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deverá ser
consignado diretamente à unidade orçamentária à qual	consignado diretamente à unidade orçamentária à qual
pertencerem as ações correspondentes, vedando-se a	pertencerem as ações correspondentes, vedada a
consignação de crédito a título de transferência a outras	consignação de crédito a título de transferência a outras
unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal	unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal
e da Seguridade Social.	e da Seguridade Social.
§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput e à	§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput e à
vedação a que se refere o inciso VI do caput do art. 167 da	vedação a que se refere o inciso VI do caput do art. 167 da
Constituição a descentralização de créditos orçamentários	Constituição a descentralização de créditos orçamentários
para execução de ações pertencentes à unidade	para execução de ações pertencentes à unidade
orçamentária descentralizadora.	orçamentária descentralizadora.
§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,	§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,
ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas,	ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas,
obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e	obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e
pagamento, nos termos do disposto na <u>Lei nº 4.320, de 17</u>	pagamento, nos termos do disposto na <u>Lei nº 4.320, de 17</u>
de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação	de março de 1964, <mark>hipótese em que será utilizada</mark> a
91.	modalidade de aplicação 91.
Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2023, o qual será	Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, o qual será
encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso	encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso
Nacional, e a respectiva Lei serão constituídos de:	Nacional, e a respectiva Lei serão constituídos de:
I - texto da lei e seus anexos;	I - texto da lei e seus anexos;
II - quadros orçamentários consolidados relacionados no	II - quadros orçamentários consolidados relacionados no
Anexo I;	Anexo I;
III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,	III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
contendo:	com:
a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as	a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as
fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de	fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de
natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o	natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o
disposto no art. 6º da <u>Lei nº 4.320, de 1964;</u> e	disposto no art. 6º da <u>Lei nº 4.320, de 1964;</u> e
b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e	b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e
nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;	nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;
חסט מכווומוט מוטףטטונויטט פכו נווופוונפט מפטנמ בפו,	חסט מבווומוט מוטףסטונויסט פבו נווופוונפט מפטנמ בפו,



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
IV - discriminação da legislação da receita e despesa,	IV - discriminação da legislação da receita e <mark>da</mark> despesa,
referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e	referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
V - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o	V - <mark>a</mark> nexo do Orçamento de Investimento a que se refere o
inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, na forma	inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, na forma
definida nesta Lei.	prevista nesta Lei.
§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as	§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as
informações complementares exigidos por esta Lei	informações complementares exigidos por esta Lei
identificarão, logo abaixo do título respectivo, o dispositivo	identificarão, logo abaixo do título respectivo, o dispositivo
legal a que se referem.	legal a que se referem.
§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a respectiva	§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a respectiva
Lei conterão Anexo específico com a relação dos subtítulos	Lei conterão <mark>a</mark> nexo específico com a relação dos subtítulos
relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades	relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades
graves, cujas execuções observarão o disposto no Capítulo	graves, cujas execuções observarão o disposto no Capítulo
X.  5.20 On A november de desences presides no alígnes "b" de incise	X.
§ 3º Os Anexos da despesa prevista na alínea "b" do inciso	§ 3º Os anexos da despesa prevista na alínea "b" do inciso
III do caput deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária	III do caput deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária
de 2023, quadros-síntese por órgão e unidade	de 2024, quadros-síntese por órgão e unidade
orçamentária, que discriminem os valores por função, subfunção, GND e fonte de recursos:	orçamentária, que discriminem os valores por função, subfunção, GNDs e fonte de recursos:
I - constantes da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos	I - constantes da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos
adicionais;	adicionais;
II - empenhados no exercício de 2021;	II - empenhados no exercício de <mark>2022</mark> ;
III - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022;	III - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023;
IV - constantes da Lei Orçamentária de 2022; e	IV - constantes da Lei Orçamentária de 2023; e
V - propostos para o exercício de 2023.	V - propostos para o exercício de <mark>2024</mark> .
§ 4º Na Lei Orçamentária de 2023, serão excluídos os	§ 4º Na Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> , serão excluídos os
valores a que se refere o inciso I do § 3º e incluídos os	valores a que se refere o inciso I do § 3º e incluídos os
valores aprovados para 2023.	valores aprovados para <mark>2024</mark> .
§ 5º Os Anexos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2023, ao	§ 5º Os anexos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, ao
seu autógrafo e à respectiva Lei:	seu autógrafo e à respectiva Lei:
I - de que tratam os incisos III e V do caput terão as mesmas	I - de que tratam os incisos III e V do caput terão as mesmas
formatações dos Anexos correspondentes à Lei	formatações dos <mark>a</mark> nexos correspondentes à Lei
Orçamentária de 2022, exceto quanto às alterações	Orçamentária de <mark>2023</mark> , exceto quanto às alterações
previstas nesta Lei; e	previstas nesta Lei; e
II - não referidos nos incisos III e V do caput poderão ser	II - não referidos nos incisos III e V do caput poderão ser
aperfeiçoados, conforme a necessidade, durante o	aperfeiçoados, conforme a necessidade, durante o
processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de	processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de
2023.	<mark>2024</mark> .
§ 6º O Orçamento de Investimento deverá contemplar as	§ 6º O Orçamento de Investimento deverá contemplar as
informações previstas nos incisos I, III, IV e V do § 3º e no §	informações previstas nos incisos I, III, IV e V do § 3º e no §
4º, por função e subfunção.	4º, por função e subfunção.
§ 7º A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter previsões	۸
de despesas para exercícios seguintes, com a identificação,	
em ações específicas, de investimentos plurianuais cujos	
valores sejam superiores a:	



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
I - R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se executados	
no âmbito do Orçamento de Investimento sob a	
responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua	
subsidiária; ou	
II - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se	۸
executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da	
Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto	
no inciso I, do Orçamento de Investimento.	
Art. 10. O Poder Executivo federal encaminhará ao	Art. 10. O Poder Executivo federal encaminhará ao
Congresso Nacional, no prazo de até quinze dias, contado	Congresso Nacional, no prazo de quinze dias, contado da
da data de envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2023,	data de envio do Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> ,
exclusivamente em meio eletrônico, demonstrativos,	exclusivamente em meio eletrônico, demonstrativos,
elaborados a preços correntes, com as informações	elaborados a preços correntes, com as informações
complementares relacionadas no Anexo II.	complementares relacionadas no Anexo II.
Art. 11. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei	Art. 11. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei
Orçamentária de 2023 conterá:	Orçamentária de <mark>2024</mark> conterá:
I - resumo da política econômica do País, análise da	I - resumo da política econômica do País, análise da
conjuntura econômica e indicação do cenário	
macroeconômico para 2023 e suas implicações sobre a	macroeconômico para <mark>2024</mark> e suas implicações sobre a
proposta orçamentária de 2023;	proposta orçamentária de <mark>2024</mark> ;
II - resumo das principais políticas setoriais do Governo;	II - resumo das principais políticas setoriais do Governo;
III - avaliação das necessidades de financiamento do	III - avaliação das necessidades de financiamento do
Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e da	Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social, explicitando as receitas e as despesas, e	Seguridade Social, explicitando as receitas e as despesas, e
os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de	os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de
Lei Orçamentária de 2023, na Lei Orçamentária de 2022 e	Lei Orçamentária de 2024, na Lei Orçamentária de 2023 e
em sua reprogramação e aqueles realizados em 2021, de	na sua reprogramação, e aqueles realizados em <mark>2022</mark> , de
modo a evidenciar:	modo a evidenciar:
a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados	
na avaliação das necessidades de financiamento; e	na avaliação das necessidades de financiamento; e
b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente,	b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente,
as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de	•
Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei, referidas no	Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei, referidas no
inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de	inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de
2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, verificadas em 2021	2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, verificadas em 2022
e suas projeções para 2022 e 2023;	e suas projeções para 2023 e 2024;
IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário	IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário
e nominal e da sistemática adotada para avaliação do cumprimento das metas;	e nominal e da sistemática adotada para avaliação do cumprimento das metas;
V - demonstrativo sintético dos principais agregados da	V - demonstrativo sintético dos principais agregados da
receita e da despesa;	receita e da despesa;
VI - demonstrativo do resultado primário das empresas	VI - demonstrativo do resultado primário das empresas
estatais federais com a metodologia de apuração do	estatais federais com a metodologia de apuração do
resultado; e	resultado; e
resultado, e	resultado, e



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
VII - demonstrativo da compatibilidade dos valores máximos da programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 com os limites individualizados de despesas primárias calculados na forma prevista no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.  Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023, a	VII - demonstrativo da compatibilidade dos valores máximos da programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 com os limites individualizados de despesas primárias calculados na forma prevista no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.  Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, a
respectiva Lei e os créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas a:	respectiva Lei e os créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas a:
I - ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e seus Municípios e o Distrito Federal;	I - ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e seus Municípios e para o Distrito Federal;
II - ações de alimentação escolar;	II - ações de alimentação escolar;
III - benefícios do Regime Geral de Previdência Social; IV - benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;	III - benefícios do Regime Geral de Previdência Social; IV - benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;
V - benefícios concedidos aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, exceto com assistência médica e odontológica;	V - benefícios obrigatórios concedidos aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade e salário-família, inclusive decorrente de reserva para reajuste;
	VI - indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das carreiras e planos especiais de cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão dos delitos transfronteiriços (Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013);
VI - assistência médica e odontológica dos servidores civis, empregados e militares e dos seus dependentes;	^
VII - subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício; VIII - participação na constituição ou no aumento do capital de empresas;	VII - subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;  VIII - participação na constituição ou no aumento do capital de empresas;
IX - pagamento de precatórios judiciários e de sentenças judiciais de pequeno valor e cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;	IX - pagamento de precatórios judiciários e de sentenças judiciais de pequeno valor e cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;
X - assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e no inciso LXXIV do caput do art. 5º da Constituição; XI - publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública federal;	X - assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e no inciso LXXIV do caput do art. 5º da Constituição; XI - publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade ^ da administração pública federal;



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
XII - complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos termos do disposto na legislação vigente;  XIII - despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções;	XII - complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na forma prevista na legislação ^;  XIII - despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções;
XIV - transferências temporárias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020; XV - anuidade ou participação em organismos e entidades nacionais ou internacionais, da seguinte forma:	XIV - transferências temporárias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020;  XV - anuidade ou participação regular em organismos ^ ^ de direito internacional público, da seguinte forma:
a) para valores acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente na moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser consignado em programação específica que identifique nominalmente cada beneficiário; e	a) para valores acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente na moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser consignado em programação específica que identifique nominalmente cada beneficiário; e
b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea "a", deverão ser utilizadas programação específica ou as ações "00ºQ - Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica" e "00PW - Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica";	b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea "a", deverá ser utilizada programação específica ou a ação "00UT - Contribuições Regulares a Organismos de Direito Internacional Público sem Exigência de Programação Específica" ^;
	XVI - anuidade ou participação regular em entidades nacionais e organismos nacionais ou internacionais de direito privado, da seguinte forma:  a) para valores acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente na moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser consignado em programação específica que identifique nominalmente cada beneficiário; e
	b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea "a", deverá ser utilizada programação específica, a ação "00PW - Contribuições Regulares a Entidades ou Organismos Nacionais sem Exigência de Programação Específica" ou a ação "00UU - Contribuições Regulares a Organismos Internacionais de Direito Privado sem Exigência de Programação Específica";
XVI - realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;	XVII - realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;
Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído	^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



XVII - doação de recursos financeiros a países estrangeiros e organizações nacionais e internacionais nominalmente identificados;  XVIII - pagamento de compromissos decorrentes de contrato de gestão firmado entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações sociais, nos termos do disposto na Leinº 9.637, de 15 de maio de 1998;  XIX - capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;  XX - benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais, não classificados como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do dispost on 5 2º do art. 109;  XIXI - capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;  XXI - pensões indenizatórias de caráter especial ou reparações específicas ou de sentenças judiciais, não classificados como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do dispost on 5 2º do art. 109;  XXII - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXII - seguro-desemprego;  XXIII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União; a da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor seja superior a:  XXII - seguro-desemprego;  XXII - seguro-desemprego;  XXIII - siguro-desemprego;  XXIII - siguro-desem	LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
e organizações nacionais e internacionais nominalmente identificados;  XVIII - pagamento de compromissos decorrentes de contrato de gestão firmado entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9 637, de 15 de maio de 1998;  XIX - capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;  XX - benefícios e pensões especiais concedidas por leigislações específicas ou sentenças judiciais, não do disposto no § 2º do art. 109;  XXI - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXIII - seguro-desemprego;  XXIII - gauda de custo para moradia ou auxilio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União; e da Defensoria Pública da União;  XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 1410, de 2019, no âmbito da União, cujo valor sepondados no âmbito do Orçamento de linvestimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sus subsidiária, ou  b) R\$ 50.000.000,000 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamento de Investimento sob responsabilidade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na aliena "a", do Orçamento de Investimento sob responsabilidade do empresa de capital aberto ou de sus subsidiária, ou  b) R\$ 50.000.000,000 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamento se forma prevista no inciso XIII do caput do au União, a forma prevista no inciso XIII do caput do au União, na forma prevista no inciso XIII do caput do au União, an forma prevista no inciso XIII do caput do au União, an forma prevista no inciso XIII do caput do acque tra do forma prevista no inciso XIII do caput do acque tra do forma prevista no inciso XIII do caput do acque tra do forma prevista no inciso XIII do caput do acque tra do forma prevista no inciso XIII do caput do acque tra do forma	XVII - doação de recursos financeiros a países estrangeiros	XVIII - doação de recursos financeiros a países estrangeiros
identificados;  XVIII - pagamento de compromissos decorrentes de contrato de gestão firmado entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;  XIX - capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;  XX - benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais, não stassificados como "Pessoale Encargos Sociais", nos termos do disposto no § 2º do art. 109;  XXI - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXIII - seguro-desemprego;  XXIII - se	e organizações nacionais e internacionais nominalmente	e contribuições voluntárias a organismos nacionais e
XVIII - pagamento de compromissos decorrentes de contrato de gestão firmado entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;  XIX - capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;  XX - benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais, não classificados como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do disposto no § 2º do art. 109;  XXI - capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;  XX - benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais, não classificados como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do disposto no § 2º do art. 109;  XXI - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXII - seguro-desemprego;  XXIII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;  XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor seja superior a:  8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor seja superior a:  8º 100.000.000,000 (Ciem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamentos fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na aliena "a", do Orçamento de Investimento os bo responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,000 (Cienquenta milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamentos fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto no § 11 e no \$ 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 50; e	identificados;	internacionais e entidades nacionais, nominalmente
contrato de gestão firmado entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações sociais, nos termos do disposto na Lein º 9.637, de 15 de maio de 1998;  XIX - capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;  XIX - benefícios e pensões especiais concedidas por leigislações específicas ou sentenças judiciais, não classificados como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do dispost on o § 2º do art. 109;  XII - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXII - seguro-desemprego;  XXIII - seguro-d		identificados;
administração pública e organizações sociais, nos termos do disposto na Lein 9.637, de 15 de maio de 1998; XIX - capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas; XX - benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais, não legislações específicas ou sentenças judiciais, não específicas ou sentenças judiciais, não específicas ou foreparações econômicas de caráter especial ou reparações econômicas decorrentes de legislações do disposto no § 2º do art. 109;  XXI - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se refeir a ações descentralizadas;  XXII - seguro-desemprego;  XXIII - seguro-desemp	XVIII - pagamento de compromissos decorrentes de	XIX - pagamento de compromissos decorrentes de contrato
do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;  XIX - capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;  XX - benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais, não classificados como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do disposto no § 2º do art. 109;  XXI - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXII - seguro-desemprego;  XXIII - seguro-desemprego;  A seguridade segura		•
XIX - capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;  XX - benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais, não classificados como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do disposto no § 2º do art. 109;  XXI - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXII - seguro-desemprego;  XXIII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;  XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor seja superior a:  a) R\$ 100.000.000,000 (ciem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no afinicia o ara fina a "", do Orçamento de Investimento;  XXIV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito do caput do art. 59; e		
Público-Privadas;  XX - benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais, não classificados como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do disposto no § 2º do art. 109;  XXI - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXII - ajuda de custo para moradia ou auxilio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;  XXIV - pensões indenizatórias de caráter especial ou reparações econômicas decorrentes de legislações específicas ou de sentenças judiciais, inclusive montepio e compensações financeiras por danos provocados pela União a terceiros, em parcelas únicas ou mensais;  XXII - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXIII - seguro-desemprego;		
XX - benefícios e pensões especials concedidas por legislações específicas ou sentenças judiciais, não classificados como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do disposto no § 2º do art. 109;  XXI - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXII - seguro-desemprego;  XXIII		
legislações específicas ou sentenças judiciais, não classificados como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do disposto no § 2º do art. 109;  XXI - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;  XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor seja superior a:  a) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no \$ 11 e no \$ 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica sou de sentenças judiciais, inclusive específicas ou de sentenças por danos provocados pela União a terceiros, em parcelas únicas ou mensais;  XXII - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXIII - seguro-desemprego;  XXIII - seguro-desemprego;  XXIV - projetos de investimento, de que trata o \$ 1º do art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXIV - projetos de investimento, de que trata o		
classificados como "Pessoal e Encargos Sociais", nos termos do disposto no § 2º do art. 109;  XXI - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXII - seguro-desemprego;  XXII - seguro-desemprego;  XXIII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;  XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art.  8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor seja superior a:  a) R\$ 50.000.000,00 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no \$ 11 e no \$ 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito do acqua de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito do Orçamento de lovestimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (com milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no \$ 11 e no \$ 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 59; e	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
do disposto no § 2º do art. 109;  XXI - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no ambito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;  XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito do Urião, cujo valor seja superior a:  a) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no ambito dos Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no \$ 11 e no \$ 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros do momenta funcios a traceiros, em parcelas únicas ou mensais;  XXII - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXIII - seguro-desemprego;  XXIVI - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União; e  XXV - indenização devida a anistiados políticos, nos termos do disposto na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e na Lei nº 1.354, de 19 de outubro de 2006, inclusive derivados de sentença judicial.  A certado de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União do Defensoria Pública da União, de 28 de agosto de 1979, e na Lei nº 1.354, de 19 de outubro de 2006, inclusive ne nº 1.354, de 19 de outubro de 2006, inclusive nº 1.354, de 19 de outubro de 2006, inclusive nº 1.354, de 19 de outub		
União a terceiros, em parcelas únicas ou mensais;  XXI - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXII - seguro-desemprego;  XXIII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;  XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art.  8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor seja superior a:  a) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e		
XXI - cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXII - seguro-desemprego;  XXIII - seguro-desemprego;  XXIII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;  XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor seja superior a:  a) R\$ 100.000.000,000 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no \$ 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e	do disposto no 9 2º do art. 109;	
art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXII - seguro-desemprego;  XXIII - seguro-desemprego;  XXIII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;  XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor seja superior a:  A) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no affilidade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na laínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto na laínea "a", do Orçamento de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXIII - seguro-desemprego;  XXIV - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito de Sode sedescentralizadas;  XXVIII - seguro-desemprego;  XXIV - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito de Sode sode de de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito de Sode sedescentralizadas;  XXVI - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito de viião e da Defensoria Pública da União; e  XXVI - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito de su susilio-moradia, no âmbito de su susilio-moradia, no âmbito de Sode da de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito de Sode da de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito de Sode da de de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito de Sode da de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito de Sode da de	VVI cada catogoria do dosnosa com saúdo relacionada nos	
identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;  XXIII - seguro-desemprego;  XXIIII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e do Defensoria Pública da União;  XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito do União, cujo valor seja superior a:  a) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no \$ 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de Programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e	,	
quando se referir a ações descentralizadas; XXII - seguro-desemprego; XXIII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União; XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor seja superior a:  a) R\$ 100.000.000,000 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,000 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamento de Investimento sob responsabilidade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento; XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no \$ 11 e no \$ 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 59; e	·	•
XXII - seguro-desemprego; XXIII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União; XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor seja superior a:  A) R\$\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamento de Investimento sob responsabilidade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento; XXV - despesa realizada com fundamento no disposto na sinea "a", do orçamento de Investimento; XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 59; e		
XXIII - ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;  XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor seja superior a:  A) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e		
âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;  XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor seja superior a:  a) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e		
Defensoria Pública da União; e  XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor seja superior a:  A) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor seja superior a:  a) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
seja superior a:  a) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e	XXIV - projetos de investimento, de que trata o § 1º do art.	XXV - indenização devida a anistiados políticos, nos termos
derivados de sentença judicial.  a) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e	8º da Lei nº 13.971, de 2019, no âmbito da União, cujo valor	do disposto na <u>Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979</u> , e na
a) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), se executados no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e	seja superior a:	Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, inclusive
no âmbito do Orçamento de Investimento sob responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e		<mark>derivados de sentença judicial.</mark>
responsabilidade de empresa de capital aberto ou de sua subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e		^
subsidiária; ou  b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art.  5º; e		
b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art.  5º; e		
executados no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e	·	
Seguridade Social ou, caso não se enquadrem no disposto na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no §  11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art.  5º; e		^
na alínea "a", do Orçamento de Investimento;  XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no §  11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art.  5º; e		
XXV - despesa realizada com fundamento no disposto no § 11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e	•	
11 e no § 21 do art. 100 da Constituição, por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e	•	^
programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
da União, na forma prevista no inciso XIII do caput do art. 5º; e		
5º; e		
TOTAL TELLINOOP	XXVI - (VETADO).	۸



1.000.100	
LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 1º As dotações destinadas à finalidade prevista no inciso	§ 1º As dotações destinadas à finalidade prevista nos
XV do caput deverão ser aplicadas diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em	incisos XV e XVI do caput:
decorrência de descentralização de crédito orçamentário,	
por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos	
Fiscal e da Seguridade Social.	
riscal e da Seguridade Social.	l - deverão ser aplicadas diretamente pela unidade
	detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de
	descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão
	ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da
	Seguridade Social;
§ 2º Quando as dotações previstas no § 1º se referirem a	^
organismos ou entidades internacionais:	
I - deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de	II - deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de
recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos	recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos
gerais dos organismos <mark>e das entidades</mark> internacionais,	gerais dos organismos internacionais, admitindo-se ainda:
admitindo-se ainda:	
a) pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses;	a) pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses;
b) pagamentos eventuais a título de regularizações	b) pagamentos eventuais a título de regularizações
decorrentes de compromissos regulamentares; e	decorrentes de compromissos regulamentares; e
c) situações extraordinárias devidamente justificadas;	c) situações extraordinárias devidamente justificadas; <mark>e</mark>
II - não se aplicará a exigência de programação específica	III - não se submetem à exigência de programação
caso o valor referido no inciso XV do caput seja	específica caso o valor referido nos incisos XV e XVI do
ultrapassado, na execução orçamentária, em decorrência	caput seja ultrapassado, na execução orçamentária, em
de variação cambial ou aditamento do tratado, da	decorrência de variação cambial ou aditamento do tratado,
convenção, do acordo ou de instrumento congênere;	da convenção, do acordo ou de instrumento congênere.
	§ 2º Para fins do disposto no § 1º e nos incisos XV e XVI do caput:
III - caberá ao órgão responsável pelo pagamento da	- caberá ao órgão responsável pelo pagamento da
despesa realizar a conversão para reais do compromisso	despesa realizar a conversão para moeda nacional do
financeiro assumido em moeda estrangeira, a fim de definir	compromisso financeiro assumido em moeda estrangeira,
o valor a ser incluído no Projeto de Lei Orçamentária de	
2023 ou nos créditos adicionais; e	Orçamentária de 2024 ou nos créditos adicionais; e
IV - caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos	II - caberá à Secretaria de Assuntos Internacionais e
Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior	Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e
e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, no	Orçamento, no âmbito do Poder Executivo federal,
âmbito do Poder Executivo federal, estabelecer os	estabelecer os procedimentos necessários <mark>à</mark> realização dos
procedimentos necessários para a realização dos	pagamentos decorrentes <mark>dos</mark> atos internacionais a que se
pagamentos decorrentes de atos internacionais a que se	refere o inciso XV do caput.
refere o inciso XV do caput.	



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 13. A reserva de contingência, observado o disposto no	Art. 13. A reserva de contingência, observado o disposto
inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101,	no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº
de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída	101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será
de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no	constituída de recursos do Orçamento Fiscal, que
Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na respectiva Lei, a,	equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na
no mínimo, dois décimos por cento da receita corrente	respectiva Lei, ^ no mínimo, a dois décimos por cento da
líquida constante do referido Projeto.	receita corrente líquida constante do referido Projeto.
§ 1º A reserva de que trata o caput poderá receber recursos	§ 1º A reserva de que trata o caput poderá receber recursos
do Orçamento da Seguridade Social quando for observada	do Orçamento da Seguridade Social quando for observada
a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos	a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos
limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições	limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias, demonstrada no relatório de	Constitucionais Transitórias, demonstrada no relatório de
avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei	avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei
Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade	Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade
Fiscal.	Fiscal.
§ 2º Não serão consideradas, para fins do disposto no	§ 2º Para fins do disposto no caput, não serão consideradas
caput, as eventuais reservas de contingência constituídas:	as eventuais reservas de contingência constituídas:
I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e	I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e
II - para atender programação ou necessidade específica.	II - para atender programação ou necessidade específica.
§ 3º Para fins de utilização das reservas de contingência	§ 3º Para fins de utilização das reservas de contingência
referidas neste artigo, considera-se como evento fiscal	referidas neste artigo, considera-se como evento fiscal
imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput	imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do
do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei
Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais	de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos
para o atendimento de despesas não previstas ou	adicionais para o atendimento de despesas não previstas
insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2023.	ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de
•	<mark>2024</mark> .
§ 4º Com vistas ao cumprimento de dispositivos	§ 4º Com vistas ao cumprimento de dispositivos
constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou	constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou
limites de despesas, as reservas de contingência referidas	limites de despesas, as reservas de contingência referidas
neste artigo poderão ser classificadas como despesas	neste artigo poderão ser classificadas como despesas
financeiras ou primárias, devendo sua utilização para	financeiras ou primárias, <mark>e a</mark> sua utilização para a <mark>be</mark> rtura de
abertura de créditos adicionais observar o disposto no art.	créditos adicionais observará o disposto no art. <mark>53</mark> .
51.	
§ 5º O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterá	§ 5º O Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> conterá
reservas específicas para atender a:	reservas específicas para atender a:
I - emendas individuais, em montante correspondente ao	I - emendas individuais, em montante correspondente ao
previsto no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais	previsto no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias;	Transitórias; <mark>e</mark>
II - emendas de bancada estadual de execução obrigatória,	II - emendas de bancada estadual de execução obrigatória,
em montante correspondente ao previsto no art. 3º da	em montante correspondente ao previsto no art. 3º da
Emenda Constitucional nº 100, de 2019; e	Emenda à Constituição nº 100, de 2019.
III - emendas classificadas com identificador de resultado	۸
primário 9 (RP9), no montante resultante da soma das	
reservas previstas nos incisos I e II.	
. 200. Tab protiotas nos moisos re m	



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 6º No máximo a metade dos valores destinados à reserva	§ 6º No máximo a metade dos valores destinados à reserva
prevista no inciso II do § 5º poderá ser identificada com IU	prevista no inciso II do § 5º poderá ser identificada com IU
6 e considerada para a aplicação mínima em ações e	6 e considerada para a aplicação mínima em ações e
serviços públicos de saúde no âmbito do Projeto de Lei	serviços públicos de saúde no âmbito do Projeto de Lei
Orçamentária de 2023.	Orçamentária de <mark>2024</mark> .
§ 7º (VETADO).	۸
Art. 14. O Poder Executivo federal enviará ao Congresso	Art. 14. O Poder Executivo federal enviará ao Congresso
Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 com sua	Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> com sua
despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas	despesa regionalizada e apresentará detalhamento das
em meio magnético de processamento eletrônico,	dotações por plano orçamentário e elemento de despesa
apresentará detalhamento das dotações por plano	nas informações disponibilizadas em meio magnético de
orçamentário e elemento de despesa.	processamento eletrônico.
Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no	Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no
inciso XXIV do Anexo II, os órgãos dos Poderes Legislativo,	inciso XXIV do Anexo II, os órgãos dos Poderes Legislativo,
Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da	Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da
Defensoria Pública da União deverão informar,	Defensoria Pública da União deverão informar,
adicionalmente ao detalhamento a que se refere o caput,	adicionalmente ao detalhamento a que se refere o caput,
os subelementos das despesas de tecnologia da	os subelementos das despesas de tecnologia da
informação e comunicação, inclusive hardware, software e	informação e comunicação, inclusive hardware, software e
serviços, conforme relação divulgada previamente pela	serviços, conforme relação divulgada previamente pela
Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do	Secretaria de Orçamento Federal <mark>do Ministério do</mark>
Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.	Planejamento e Orçamento.
Art. 15. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento	Art. 15. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento
à sanção presidencial do autógrafo do Projeto de Lei	à sanção presidencial do autógrafo do Projeto de Lei
Orçamentária de 2023, o Poder Legislativo enviará ao	Orçamentária de <mark>2024</mark> , o Poder Legislativo enviará ao
Poder Executivo federal, em meio magnético de	Poder Executivo federal, em meio magnético de
processamento eletrônico, os dados e as informações	processamento eletrônico, os dados e as informações
relativos ao autógrafo, no qual indicarão, de acordo com os	relativos ao autógrafo, no qual indicarão, de acordo com os
detalhamentos estabelecidos no art. 7º:	detalhamentos estabelecidos no art. 7º:
I - em relação a cada categoria de programação do projeto	I - em relação a cada categoria de programação do projeto
original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos	original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos
realizados pelo Congresso Nacional; e	realizados pelo Congresso Nacional; e
II - as novas categorias de programação com as respectivas	II - as novas categorias de programação com as respectivas
denominações.	denominações.
Parágrafo único. As categorias de programação	Parágrafo único. As categorias de programação
modificadas ou incluídas pelo Congresso Nacional por meio	modificadas ou incluídas pelo Congresso Nacional por meio
de emendas deverão ser detalhadas com as informações a	de emendas deverão ser detalhadas com as informações a
que se refere a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 158.	que se refere a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 153.  CAPÍTULO IV
CAPÍTULO IV	
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS	DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DA UNIÃO	ORÇAMENTOS DA UNIÃO
Seção I	Seção I
Diretrizes gerais	Diretrizes gerais



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 16. Além de observar as demais diretrizes	Art. 16. Além de observar as demais diretrizes
estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei	estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei
Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais e a sua	Orçamentária de <mark>2024</mark> e nos créditos adicionais e a sua
execução deverão:	execução deverão:
I - atender ao disposto no art. 167 da Constituição e no	I - atender ao disposto no art. 167 da Constituição e no
Novo Regime Fiscal, instituído pelo art. 107 do Ato das	Novo Regime Fiscal, instituído pelo art. 107 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias;	Disposições Constitucionais Transitórias;
II - propiciar o controle dos valores transferidos conforme	II - propiciar o controle dos valores transferidos conforme
o disposto no Capítulo V e dos custos das ações; e	o disposto no Capítulo V e dos custos das ações; ^
III - considerar, quando for o caso, informações sobre a	III - quando for o caso, considerar informações sobre a
execução física das ações orçamentárias, e os resultados de	execução física das ações orçamentárias e os resultados de
avaliações e monitoramento de políticas públicas e	avaliação e monitoramento de políticas públicas e
programas de governo, em observância ao disposto no § 16	programas de Governo, em observância ao disposto no §
do art. 165 da Constituição.	16 do art. 165 da Constituição; <mark>e</mark>
	IV - indicar a localização geográfica da despesa no nível
	mais detalhado possível, por meio do subtítulo, sem
	prejuízo de outras formas de regionalização do gasto, de
	que trata o § 2º.
Parágrafo único. O controle de custos de que trata o inciso	§ 1º O controle de custos de que trata o inciso II do caput
Il do caput será orientado para o estabelecimento da	será orientado para o estabelecimento da relação entre a
relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de	despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar
forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos	a análise da eficiência na alocação dos recursos e permitir
recursos e permitir o acompanhamento das gestões	o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira
orçamentária, financeira e patrimonial.	e patrimonial.
	§ 2º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de
	Orçamento Federal, ou equivalentes, e as respectivas
	unidades orçamentárias são responsáveis pelas
	informações que comprovem a observância ao disposto
	nos incisos II, III e IV do caput na elaboração do Projeto de
	Lei Orçamentária de 2024 e pela regionalização da
	despesa, quando couber, nos sistemas de
Ant. 47 On Anggan a sa cultilate del con a	acompanhamento da execução orçamentária e financeira.
Art. 17. Os órgãos e as entidades integrantes dos	
Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento	Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento
deverão disponibilizar informações atualizadas referentes	deverão disponibilizar informações atualizadas referentes
aos seus contratos no Portal Nacional de Contratações	aos seus contratos no Portal Nacional de Contratações
Públicas, de que trata a <u>Lei nº 14.133, de 1º de abril de</u>	Públicas, de que trata a <u>Lei nº 14.133, de 1º de abril de</u>
2021, e às diversas modalidades de transferências	2021, e às diversas modalidades de transferências
operacionalizadas na Plataforma +Brasil, inclusive com o	operacionalizadas <mark>no Transferegov.br</mark> , inclusive com o georreferenciamento das obras e a identificação das
georreferenciamento das obras e a identificação das	, ,
categorias de programação e fontes de recursos,	categorias de programação e fontes de recursos,
observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo	observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo
federal.	federal.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 1º Nos casos em que o instrumento de transferência	§ 1º Nos casos em que o instrumento de transferência
ainda não for operacionalizado na Plataforma +Brasil, as	ainda não for operacionalizado <mark>no Transferegov.br</mark> , as
normas deverão estabelecer condições e prazos para a	normas deverão estabelecer condições e prazos para a
transferência eletrônica dos respectivos dados para a	transferência eletrônica dos respectivos dados para a
referida Plataforma.	referida plataforma.
§ 2º Os planos de trabalho aprovados que não tiverem sido	§ 2º Os planos de trabalho aprovados que não tiverem sido
objeto de convênio até o final do exercício de 2022,	objeto de convênio até o final do exercício de <mark>2023</mark> ,
constantes do Portal Plataforma +Brasil, poderão ser	constantes do <mark>Transferegov.br,</mark> poderão ser
disponibilizados para ser conveniados no exercício de 2023.	disponibilizados para ser conveniados no exercício de 2024.
§ 3º Os órgãos e as entidades referidos no caput poderão	§ 3º Os órgãos e as entidades referidos no caput poderão
disponibilizar, em seus sistemas, projetos básicos e de	disponibilizar, em seus sistemas, projetos básicos e de
engenharia pré-formatados e projetos para aquisição de	engenharia pré-formatados e projetos para aquisição de
equipamentos por adesão.	equipamentos por adesão.
Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender	Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender
a despesas com:	a despesas com:
I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária,	I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária,
aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis	aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis
residenciais funcionais;	residenciais funcionais <mark>ou oficiais</mark> ;
II - locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento	II - locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento
para unidades residenciais funcionais;	para unidades residenciais funcionais ou oficiais;
III - aquisição de automóveis de representação;	III - aquisição de automóveis de representação;
IV - ações de caráter sigiloso;	IV - ações de caráter sigiloso;
V - ações que não sejam de competência da União, nos	V - ações que não sejam de competência da União, nos
termos do disposto na Constituição;	termos do disposto na Constituição;
VI - clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer	VI - clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer
outras entidades congêneres;	outras entidades congêneres;
VII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa	VII - pagamento, a qualquer título, a agente público da
por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência	ativa por serviços prestados, inclusive consultoria,
técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de	assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer
recursos;	fontes de recursos;
VIII - compra de títulos públicos pelas entidades da	VIII - compra de títulos públicos pelas entidades da
administração pública federal indireta;	administração pública federal ^;
IX - pagamento de diárias e passagens a agente público da	IX - pagamento de diárias e passagens a agente público da
ativa por intermédio de convênios ou instrumentos	ativa por intermédio de convênios ou instrumentos
congêneres firmados com entidades de direito privado ou	congêneres firmados com entidades de direito privado ou
órgãos ou entidades de direito público;	órgãos ou entidades de direito público;
X - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício,	X - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício,
vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes	vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes
públicos com a finalidade de atender despesas	públicos com a finalidade de atender despesas
relacionadas a moradia, hospedagem, transporte, bens e	relacionadas a moradia, hospedagem, transporte, bens e
serviços de uso residencial ou de interesse pessoal, ou	serviços de uso residencial ou de interesse pessoal, ou
similares, sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou	similares, sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou
qualquer outra denominação;	qualquer outra denominação;



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
XI - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que	XI - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que
tenham em seu quadro societário servidor público da ativa,	
empregado de empresa pública ou de sociedade de	empregado de empresa pública ou de sociedade de
economia mista, do órgão celebrante, por serviços	economia mista, do órgão <mark>que pretenda contratar</mark> , por
prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou	serviços prestados, inclusive consultoria, assistência
assemelhados;	técnica ou assemelhados;
XII - transferência de recursos a entidades privadas	XII - transferência de recursos a entidades privadas
destinados à realização de eventos, no âmbito do	destinados à realização de eventos, no âmbito do
Ministério do Turismo;	Ministério do Turismo;
XIII - pagamento de diária, para deslocamento a serviço no	XIII - pagamento de diária, para deslocamento a serviço no
território nacional, em valor superior a R\$ 700,00	território nacional, em valor superior a R\$ 700,00
(setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a	(setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a
título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou	título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou
de hospedagem e vice-versa;	de hospedagem e vice-versa;
XIV - concessão de ajuda de custo para moradia ou de	XIV - concessão de ajuda de custo para moradia ou de
auxílio-moradia e de auxílio- alimentação, ou de qualquer	auxílio-moradia e de auxílio-alimentação, ou de qualquer
outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei	outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei
específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês	específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês
anterior ao da protocolização do pedido;	anterior ao da protocolização do pedido;
XV - aquisição de passagens aéreas em desacordo com o	XV - aquisição de passagens aéreas em desacordo com o
disposto no § 7º;	disposto no § 7º;
XVI - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou	XVI - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou
concomitante implantação de sistemas ou soluções	concomitante implantação de sistemas ou soluções
tecnicamente aceitas de abastecimento de água,	tecnicamente aceitas de abastecimento de água,
esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de	esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de
águas pluviais, quando necessária; e	águas pluviais, quando necessária; e
XVII - pagamento a agente público de qualquer espécie	XVII - pagamento a agente público de qualquer espécie
remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros	remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros
anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que	anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que
estabeleça a remuneração, a indenização ou o reajuste ou	estabeleça a remuneração, a indenização ou o reajuste ou
que altere ou aumente seus valores.	que altere ou aumente seus valores.
	§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de
programação específica ou comprovada a necessidade de	programação específica ou comprovada a necessidade de
execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:	execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:
I - nos incisos I e II do caput, à exceção da reforma	
voluptuária, as destinações para:	voluptuária, as destinações para:
a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações	a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações
militares;	militares;
b) representações diplomáticas no exterior;	b) representações diplomáticas no exterior;
c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no exercício	c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no
de atividades diretamente relacionadas ao combate a	exercício de atividades diretamente relacionadas ao
delitos fronteiriços, para:	combate a delitos fronteiriços, para:
1. magistrados da Justiça Federal;	1. magistrados da Justiça Federal;
2. membros do Ministério Público da União;	2. membros do Ministério Público da União;
3. policiais federais;	3. policiais federais;



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
4. auditores-fiscais e analistas-tributários da Secretaria	4. auditores-fiscais e analistas-tributários da Secretaria
Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da	Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da
Economia; e	Fazenda; e
5. policiais rodoviários federais;	5. policiais rodoviários federais;
d) residências funcionais, em Brasília, Distrito Federal:	d) residências funcionais, em Brasília, Distrito Federal:
1. dos Ministros de Estado;	1. dos Ministros de Estado;
2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos	2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos
Tribunais Superiores;	Tribunais Superiores;
3. do Procurador-Geral da República;	3. do Procurador-Geral da República;
4. do Defensor Público-Geral Federal; e	4. do Defensor Público-Geral Federal; e
5. dos membros do Poder Legislativo; e	5. dos membros do Poder Legislativo; e
e) locação de equipamentos exclusivamente para uso em	e) locação de equipamentos exclusivamente para uso em
manutenção predial;	manutenção predial;
II - no inciso III do caput, as aquisições de automóveis de	II - no inciso III do caput, as aquisições de automóveis de
representação para uso:	representação para uso:
a) do Presidente, do Vice-Presidente e dos ex-Presidentes	a) do Presidente, do Vice-Presidente e dos ex-Presidentes
da República;	da República;
b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado	b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado
Federal;	Federal;
c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos	c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos
Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais	Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais
Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos	Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos
Territórios;	Territórios;
d) dos Ministros de Estado;	d) dos Ministros de Estado;
e) do Procurador-Geral da República; e	e) do Procurador-Geral da República; ^
f) do Defensor Público-Geral Federal;	f) do Defensor Público-Geral Federal; <mark>e</mark>
	g) dos chefes de representações diplomáticas no exterior;
• • •	III - no inciso IV do caput, quando as ações forem realizadas
por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou	
estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento	
de atividades relativas à segurança da sociedade e do	
Estado, e que tenham como precondição o sigilo;	Estado, e que tenham como precondição o sigilo;
IV - no inciso V do caput, as despesas que não sejam de	IV - no inciso V do caput, as despesas que não sejam de
competência da União, relativas:	competência da União, relativas:
a) ao processo de descentralização dos sistemas de	
transporte ferroviário de passageiros, urbanos e	transporte ferroviário de passageiros, urbanos e
suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo	suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo
Conselho Diretor do Processo de Transferência dos	Conselho Diretor do Processo de Transferência dos
respectivos sistemas;	respectivos sistemas;
b) ao transporte metroviário de passageiros;	b) ao transporte metroviário de passageiros;
c) à construção e manutenção de vias e obras rodoviárias	^
estaduais e municipais destinadas à integração de modais	
de transporte ou ao escoamento produtivo;	
	c) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja
descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;	descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
e) às ações de segurança pública; e	d) às ações de segurança pública; e
f) à aplicação de recursos decorrentes de transferências	
especiais, nos termos do disposto no art. 166-A da	especiais, nos termos do disposto no art. 166-A da
Constituição;	Constituição;
V - no inciso VI do caput:	V - no inciso VI do caput:
a) às creches; e	a) às creches; e
b) às escolas para o atendimento pré-escolar;	b) às escolas, para o atendimento pré-escolar;
VI - no inciso VII do caput, o pagamento pela prestação de	VI - no inciso VII do caput, o pagamento pela prestação de
serviços técnicos profissionais especializados por tempo	serviços técnicos profissionais especializados por tempo
determinado, quando os contratados estiverem	determinado, quando os contratados estiverem
submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício	submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício
de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e	de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e
do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de	do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de
incompatibilidade de horários e de comprometimento das	incompatibilidade de horários e de comprometimento das
atividades atribuídas, desde que:	atividades atribuídas, desde que:
a) esteja previsto em legislação específica; ou	a) esteja previsto em legislação específica; ou
b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de	, ,
excelência:	excelência:
1. com recursos repassados às organizações sociais, nos	1. com recursos repassados às organizações sociais, nos
termos do disposto nos contratos de gestão; ou	termos do disposto nos contratos de gestão; ou
2. realizados por professores universitários na situação	2. realizados por professores universitários na situação
prevista na alínea "b" do inciso XVI do caput do art. 37 da	prevista na alínea "b" do inciso XVI do caput do art. 37 da
Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os	Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os
estudos tenham sido devidamente aprovados pelo	estudos tenham sido devidamente aprovados pelo
dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja	dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja
vinculado o professor;	vinculado o professor;
VII - no inciso VIII do caput, a compra de títulos públicos para atividades que forem legalmente atribuídas às	VII - no inciso VIII do caput, a compra de títulos públicos para atividades que forem legalmente atribuídas às
entidades da administração pública federal indireta;	entidades da administração pública federal indireta;
VIII - no inciso IX do caput, o pagamento a militares,	VIII - no inciso IX do caput, o pagamento a militares,
servidores e empregados:	servidores e empregados:
a) pertencentes ao quadro de pessoal do convenente;	a) pertencentes ao quadro de pessoal do convenente;
b) pertencentes ao quadro de pessoal da administração	b) pertencentes ao quadro de pessoal da administração
pública federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o	pública federal, vinculado ao objeto de convênio, quando
órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de	o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de
outros entes federativos; ou	outros entes federativos; ou
c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica; e	c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica; e
IX - no inciso X do caput, quando:	IX - no inciso X do caput, quando:
a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para sua	a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para sua
apuração;	apuração;
b) em estrita necessidade de serviço, devidamente	b) em estrita necessidade de serviço, devidamente
justificada; e	justificada; e
c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de	c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de
mandato ou pelo desempenho de ação específica.	mandato ou pelo desempenho de ação específica.



#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

#### **PLDO 2024**

§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do órgão ou da entidade, publicando-se, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual constarão, necessariamente, а identificação responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do órgão ou da entidade, hipótese em que serão publicadas, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 3º A restrição prevista no inciso VII do caput não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 3º A restrição prevista no inciso VII do caput não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 4º O disposto nos incisos VII e XI do caput aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

§ 4º O disposto nos incisos VII e XI do caput aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

§ 5º A vedação prevista no inciso XII do caput não se aplica às destinações, no Ministério do Turismo, para realização de eventos culturais tradicionais de caráter público realizados há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente, desde que haja prévia e ampla seleção promovida pelo órgão concedente ou pelo ente público convenente.

§ 5º A vedação prevista no inciso XII do caput não se aplica às destinações, no Ministério da Cultura, para realização de eventos culturais tradicionais de caráter público realizados há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente, desde que haja prévia e ampla seleção promovida pelo órgão concedente ou pelo ente público convenente.

§ 6º (VETADO).

§ 6º O valor de que trata o inciso XIII do caput aplica-se a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e auxílio-deslocamento.

§ 7º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União no estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual.

§ 7º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União no estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 8º Até que lei específica disponha sobre valores e critérios	§ 8º Até que lei específica disponha sobre valores e
de concessão, o pagamento de ajuda de custo para	critérios de concessão, o pagamento de ajuda de custo
moradia ou auxílio-moradia, a qualquer agente público,	para moradia ou auxílio-moradia, a qualquer agente
servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e	público, servidor ou membro dos Poderes Executivo,
Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria	Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da
Pública da União fica condicionado ao atendimento	Defensoria Pública da União fica condicionado ao
cumulativo das seguintes condições, além de outras	atendimento cumulativo das seguintes condições, além de
estabelecidas em lei:	outras estabelecidas em lei:
I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo	I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo
agente público;	agente público;
II - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra pessoa	II - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra pessoa
que resida com o agente público, não ocupe imóvel	que resida com o agente público, não ocupe imóvel
funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou	funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou
auxílio-moradia;	auxílio-moradia;
III - o agente público ou seu cônjuge ou companheiro não	III - o agente público ou seu cônjuge ou companheiro não
seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador,	seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador,
cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de	cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de
lote edificado sem averbação de construção, nos doze	lote edificado sem averbação de construção, nos doze
meses que antecederem a sua mudança de lotação;	meses que antecederem a sua mudança de lotação;
IV - o agente público encontre-se no exercício de suas	IV - o agente público encontre-se no exercício de suas
atribuições em localidade diversa de sua lotação original; e	atribuições em localidade diversa de sua lotação original;
	V - a indenização seja destinada exclusivamente ao
	ressarcimento das despesas referidas no art. 60-A da Lei nº
	8.112, de 11 de dezembro de 1990; e
V - natureza temporária, caracterizada pelo exercício de	VI - natureza temporária, caracterizada pelo exercício de
mandato ou pelo desempenho de ação específica.	mandato ou pelo desempenho de ação específica.
§ 9º Fica vedado o reajuste, no exercício de 2023, do	§ 9º Ficam vedados reajustes, no exercício de 2024, do
auxílio-moradia.	valor do auxílio-moradia e do auxílio-moradia no exterior.
	§ 10. A vedação de que trata o § 9º não se aplica ao valor
	decorrente da aplicação do percentual constante do art.
	60-D da <u>Lei nº 8.112, de 1990.</u>
Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a	<b>Art. 19</b> . O Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> e a
respectiva Lei deverão, em observância ao disposto no § 12	respectiva Lei deverão, em observância ao disposto no § 12
do art. 165 da Constituição, atender à proporção mínima	do art. 165 da Constituição, atender à proporção mínima
de recursos estabelecida no Anexo de Metas Fiscais	de recursos estabelecida no Anexo de Metas Fiscais
constante do Anexo IV a esta Lei para a continuidade dos	constante do Anexo IV a esta Lei para a continuidade dos
investimentos em andamento.	investimentos em andamento.
Parágrafo único. Os órgãos setoriais do Poder Executivo	Parágrafo único. No detalhamento das propostas
federal deverão observar, no detalhamento das propostas	orçamentárias, os órgãos setoriais do Poder Executivo
orçamentárias, a proporção mínima de recursos	federal deverão observar a proporção mínima de recursos
estabelecida pelo Ministério da Economia para a continuidade de investimentos em andamento.	estabelecida pelo Ministério do Planejamento e
continuidade de investimentos em andamento.	Orçamento para a continuidade de investimentos em andamento.
	andamento.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 20. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2023 e os	Art. 20. Observado o disposto no art. 45 da Lei
créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei	Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade
Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade	Fiscal, o Projeto e a Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> e os créditos
Fiscal, somente incluirão ações ou subtítulos novos se	especiais somente incluirão ações ou subtítulos novos se
preenchidas as seguintes condições, no âmbito de cada	preenchidas as seguintes condições, no âmbito de cada
órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do	órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do
Ministério Público da União e da Defensoria Pública da	Ministério Público da União e da Defensoria Pública da
União:	União:
I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:	l - tiverem sido adequada e suficientemente
	contemplados:
a) o disposto no art. 4º; e	a) o disposto no art. 4º; e
b) os projetos e os seus subtítulos em andamento;	b) os projetos e os seus subtítulos em andamento;
II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem	II - no caso dos projetos, os recursos alocados viabilizarem
a conclusão de, no mínimo, uma etapa ou a obtenção de,	a conclusão de, no mínimo, uma etapa ou a obtenção de,
no mínimo, uma unidade completa, consideradas as	no mínimo, uma unidade completa, consideradas as
contrapartidas de que trata o § 4º do art. 89; e	contrapartidas de que trata o § 4º do art. <mark>90</mark> ; e
·	III - a ação estiver compatível com o Projeto de Lei do Plano
2020-2023.	Plurianual 2024-2027 e com a respectiva Lei.
§ 1º Entende-se como projeto ou subtítulo de projeto em	§ 1º Entende-se como projeto ou subtítulo de projeto em
andamento aquele cuja execução financeira, até 30 de	andamento aquele cuja execução financeira, até 31 de
junho de 2022:	maio de 2023:
I - tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total	I - tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total
estimado; ou	estimado; ou
II - no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,	II - no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,
seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de	seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de
reais), desde que tenha sido iniciada a execução física.	reais), desde que tenha sido iniciada a execução física.
§ 2º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, são responsáveis	§ 2º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, e as respectivas
pelas informações que comprovem a observância ao	unidades orçamentárias são responsáveis pelas
disposto neste artigo.	informações que comprovem a observância ao disposto
disposto fieste di tigo.	neste artigo.
§ 3º A exigência de que trata o inciso I do canut não se	§ 3º A exigência de que trata o inciso I do caput não se
	aplica na hipótese de inclusão de ações ou subtítulos
necessários ao atendimento de despesas que constituam	necessários ao atendimento de despesas que constituam
obrigações constitucionais ou legais da União, constantes	obrigações constitucionais ou legais da União constantes
nas Seções I e II do Anexo III.	das Seções I e II do Anexo III.
	Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei
Orçamentária de 2023 as dotações relativas às operações	Orçamentária de <mark>2024</mark> as dotações relativas às operações
de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta	de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta
tenham sido autorizadas pela Comissão de Financiamentos	tenham sido autorizadas pela Comissão de Financiamentos
Externos - Cofiex, no âmbito do Ministério da Economia,	Externos - Cofiex, no âmbito do Ministério <mark>do</mark>
até 15 de julho de 2022.	Planejamento e Orçamento, até 15 de julho de <mark>2023</mark> .
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à
emissão de títulos da dívida pública federal.	emissão de títulos da dívida pública federal.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderá	۸
considerar modificações constantes de projeto de lei de	
alteração do Plano Plurianual 2020-2023, de que trata a <u>Lei</u>	
<u>nº 13.971, de 2019.</u>	
Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a	Art. <mark>22</mark> . O Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> e a
respectiva Lei poderão conter receitas de operações de	respectiva Lei poderão conter receitas de operações de
crédito e programações de despesas correntes primárias,	crédito e programações de despesas correntes primárias,
cujas execuções ficam condicionadas à aprovação do	cujas execuções ficam condicionadas à aprovação do
Congresso Nacional, por maioria absoluta, de acordo com	Congresso Nacional, por maioria absoluta, de acordo com
o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição,	o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição,
ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo.	ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo.
§ 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se	§ 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se
refere o caput serão equivalentes à diferença positiva, no	refere o caput serão equivalentes à diferença positiva, no
âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre	âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre
o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.	o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.
§ 2º A mensagem de que trata o art. 11 apresentará as	§ 2º A mensagem de que trata o art. 11 apresentará as
justificativas para a escolha das programações referidas no	justificativas para a escolha das programações referidas no
caput, a metodologia de apuração e a memória de cálculo	caput, a metodologia de apuração e a memória de cálculo
da diferença de que trata o § 1º e das respectivas projeções	da diferença de que trata o § 1º e das respectivas projeções
para a execução financeira dos exercícios de 2023 a 2025.	para a execução financeira dos exercícios de <mark>2024 a 2026</mark> .
§ 3º Os montantes referidos no § 1º poderão ser reduzidos	§ 3º Os montantes referidos no § 1º poderão ser reduzidos
em decorrência da substituição da fonte de recursos	em decorrência da substituição da fonte de recursos
condicionada por outras fontes, observado o disposto na	condicionada por outras fontes, observado o disposto na
alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 50, inclusive a relativa	alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 52, inclusive aquela
a operação de crédito já autorizada, disponibilizada por	relativa a operação de crédito já autorizada, disponibilizada
prévia alteração de fonte de recursos, sem prejuízo do	por prévia alteração de fonte de recursos, sem prejuízo do
disposto no art. 62.	disposto no art. <mark>64</mark> .
	Art. 23. Na hipótese de a lei complementar de que trata o
	art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 2022, não ser
	sancionada até 31 de agosto de 2023, o Projeto de Lei
	Orçamentária de 2024 poderá conter despesas primárias
	cuja inclusão na Lei Orçamentária de 2024 ficará
	condicionada à aprovação da referida lei complementar.
	Parágrafo único. As despesas referidas no caput deverão
	ser evidenciadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e não serão consideradas para fins de demonstração de
	compatibilidade do Projeto com a meta de resultado
	primário prevista nesta Lei e com os limites
	individualizados a que se refere o art. 107 do Ato das
	Disposições Constitucionais Transitórias.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 24. Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na aprovação da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser observados os valores máximos de limites individualizados de despesas primárias constantes da mensagem que encaminhar o respectivo Projeto de Lei, sendo possível o ajuste dos referidos valores, desde que respeitadas as projeções atualizadas do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).	Art. 24. Em atendimento ao disposto no § 4º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na aprovação da Lei Orçamentária de 2024, deverão ser observados os valores máximos de limites individualizados de despesas primárias constantes da mensagem que encaminhar o respectivo Projeto de Lei, admitido o ajuste dos referidos valores, desde que respeitada a projeção atualizada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, informada pelo Poder Executivo, nos termos do disposto no inciso XV do Anexo II a esta Lei.
Art. 25. As dotações da Lei Orçamentária de 2023, relativas às unidades orçamentárias correspondentes aos Institutos Federais de Ensino e às Universidades Federais, deverão ser corrigidas conforme inciso II do § 1º do art. nº 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e não poderão ser menores que as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022. (Promulgação partes vetadas)	Art. 25. Observado o disposto no art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as despesas relativas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha observarão o limite máximo correspondente ao valor autorizado para essas despesas no exercício de 2022.
§ 1º Em observância à Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, o programa destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior terá por finalidade minimizar as desigualdades sociais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.	Parágrafo único. O valor das despesas referidas no caput deste artigo que exceder ao montante previsto no inciso I do caput do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 1997, será custeado à conta da reserva de emendas de bancada estadual, prevista no inciso II do § 5º do art. 13 desta Lei.
§ 2º (VETADO). § 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a respectiva Lei deverão consignar dotações que contemplem bolsas de permanência, por estudante, em valores equivalentes a, no mínimo, aos valores praticados desde a última atualização, corrigidos na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Promulgação	^
§ 3º (VETADO).  § 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a respectiva Lei deverão, em observância ao disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição e, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, consignar dotações que contemplem valores per capita para oferta da alimentação escolar a serem repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios equivalentes a, no mínimo, aos valores praticados desde a última atualização, corrigidos na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	^
(Promulgação partes vetadas)	



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
	Art. 26. Durante a apreciação do Projeto de Lei
	Orçamentária de 2024 ou de crédito adicional, as receitas
	encaminhadas no referido Projeto e as despesas de que
	trata a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 7º somente
	poderão ter a sua projeção alterada pelo Congresso
	Nacional se comprovado erro ou omissão de ordem técnica
	ou legal, fundamentado em manifestação de órgão técnico
	competente.
	Parágrafo único. A fundamentação de que trata o caput
	deverá ser acompanhada de memória de cálculo com
	parâmetros atualizados e baseados em estimativas oficiais.
Seção II	Seção II
Diretrizes específicas para os Poderes Legislativo e	Diretrizes específicas para os Poderes Legislativo e
Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria	Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria
Pública da União	Pública da União
Art. 26. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do	Art. 27. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do
Ministério Público da União e da Defensoria Pública da	Ministério Público da União e da Defensoria Pública da
União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da	União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal <mark>do</mark>
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério	Ministério do Planejamento e Orçamento, por meio do
da Economia, por meio do Sistema Integrado de	Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop,
Planejamento e Orçamento - Siop, até 12 de agosto de	até <mark>11</mark> de agosto de <mark>2023</mark> , suas propostas orçamentárias,
2022, suas propostas orçamentárias, para fins de	para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária
consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023,	de <mark>2024</mark> , observadas as disposições desta Lei.
observadas as disposições desta Lei.	
§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder	§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder
Judiciário encaminhadas nos termos do disposto no caput	Judiciário encaminhadas nos termos do disposto no caput
deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de	deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de
Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, a ser	Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, a ser
encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do	encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do
art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de 2022, com	art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de <mark>2023</mark> , com
cópia para a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria	cópia para a Secretaria de Orçamento Federal do
Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da	Ministério <mark>do Planejamento e Orçamento</mark> .
Economia.	
§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Supremo Tribunal	§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Supremo Tribunal
Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.	Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.
Art. 27. Para fins de elaboração de suas propostas	<b>Art. 28</b> . Para fins de elaboração de suas propostas
orçamentárias para 2023, os Poderes Legislativo e	orçamentárias para <mark>2024</mark> , os Poderes Legislativo e
Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria	Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria
Pública da União terão como limites orçamentários para as	Pública da União terão como limites orçamentários para as
despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes	despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes
da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, os valores	da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, os valores
calculados na forma prevista no disposto no art. 107 do Ato	calculados na forma prevista no disposto no art. 107 do Ato
das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo	das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo
do disposto nos § 3º, § 4º e § 5º deste artigo.	do disposto nos § 3º, § 4º e § 5º deste artigo.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 1º Aos valores estabelecidos de acordo com o disposto no	§ 1º Aos valores estabelecidos de acordo com o disposto
caput serão acrescidas as dotações destinadas às despesas	no caput serão acrescidas as dotações destinadas às
não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de	despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a
eleições.	realização de eleições.
§ 2º Os limites de que tratam o caput e o § 1º serão	§ 2º Os limites de que tratam o caput e o § 1º serão
informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário,	informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário,
do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da	do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da
União até 18 de julho de 2022.	União até 18 de julho de <mark>2023</mark> .
§ 3º A utilização dos limites a que se refere este artigo para	§ 3º A utilização dos limites a que se refere este artigo para o atendimento de despesas primárias discricionárias,
o atendimento de despesas primárias discricionárias, classificadas nos GND 3 - Outras Despesas Correntes, 4 -	classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 -
Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, somente poderá	Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, somente poderá
ocorrer após o atendimento das despesas primárias	ocorrer após o atendimento das despesas primárias
obrigatórias relacionadas na Seção I do Anexo III,	obrigatórias relacionadas na Seção I do Anexo III,
observado, em especial, o disposto no Capítulo VII.	observado, em especial, o disposto no Capítulo VII.
§ 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência	·
Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário	Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário
constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e	constantes do Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> e
aprovadas na respectiva Lei corresponderão ao valor pago	aprovadas na respectiva Lei corresponderão ao valor pago
no exercício de 2016 corrigido na forma prevista no	no exercício de 2016 corrigido na forma prevista no
disposto no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições	disposto no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.	Constitucionais Transitórias.
§ 5º O montante de que trata o § 4º integra os limites orçamentários calculados na forma prevista no disposto no	§ 5º O montante de que trata o § 4º integra os limites orçamentários calculados na forma prevista no disposto no
caput.	caput.
	Art. 29. No âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do
Legislativo e do Ministério Público da União, poderão	Ministério Público da União, os órgãos poderão realizar a
realizar a compensação entre os limites individualizados	compensação entre os limites individualizados para as
para as despesas primárias, para o exercício de 2023,	
respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das	disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições
Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos	conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos.
envolvidos.	
Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária	Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária
para 2023, o ato conjunto de que trata o caput deverá ser publicado até a data estabelecida no art. 26.	para <mark>2024</mark> , o ato conjunto de que trata o caput deverá ser publicado até a data estabelecida no art. <mark>27</mark> .
Seção III	Seção III
Dos débitos judiciais	Dos débitos judiciais
	Art. 30. A Lei Orçamentária de 2024 e os créditos adicionais
	somente incluirão dotações para o pagamento de
precatórios cujos processos contenham certidão de	precatórios cujos processos contenham certidão de
trânsito em julgado da decisão exequenda e, no mínimo,	trânsito em julgado da decisão exequenda e, no mínimo,
um dos seguintes documentos:	um dos seguintes documentos:
I - certidão de trânsito em julgado:	I - certidão de trânsito em julgado:
a) da decisão que determinou a expedição de valor	a) da decisão que determinou a expedição de valor
incontroverso;	incontroverso;

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
b) dos embargos à execução; ou	b) dos embargos à execução; ou
c) da impugnação ao cumprimento da sentença; e	c) da impugnação ao cumprimento da sentença; e
II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou	II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou
qualquer impugnação ao cumprimento da sentença.	qualquer impugnação ao cumprimento da sentença.
Art. 30. O Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional	Art. 31. O Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional
de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos	de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos
Territórios, encaminhará à Comissão Mista a que se refere	Territórios, encaminhará à Comissão Mista a que se refere
o § 1º do art. 166 da Constituição, à Procuradoria-Geral da	o § 1º do art. 166 da Constituição, à Procuradoria-Geral da
Fazenda Nacional do Ministério da Economia, à Advocacia-	Fazenda Nacional do Ministério da <mark>Fazenda</mark> , à Advocacia-
Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores a	Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores a
relação dos débitos constantes de precatórios judiciários	relação dos débitos constantes de precatórios judiciários
apresentados até 2 de abril de 2022, conforme	apresentados até 2 de abril de <mark>2023</mark> , conforme
estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição,	estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição,
discriminada por órgão ou entidade da administração	discriminada por órgão ou entidade da administração
pública federal e por GND, conforme detalhamento	pública federal e por GNDs, conforme detalhamento
constante do art. 7º, especificando:	constante do art. 7º, na qual especificará:
I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo	I - numeração única do processo judicial, número
Conselho Nacional de Justiça;  II - número do processo de execução ou cumprimento de	originário, se houver, e data do respectivo ajuizamento; II - número do processo de execução ou cumprimento de
sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional	sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional
de Justiça, caso divirja do número da ação originária;	de Justiça, caso divirja do número da ação originária;
III - data do ajuizamento da ação originária;	III - nome do beneficiário do crédito, e do seu procurador,
VII - nome do beneficiário e número de sua inscrição no	se houver, com o respectivo número de inscrição no
Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional da	Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no Cadastro Nacional da
Pessoa Jurídica - CNPJ;	Pessoa Jurídica - CNPJ <mark>ou no Registro Nacional de</mark>
	Estrangeiros - RNE, conforme o caso;
IV - número do precatório;	IV - número do precatório;
V - tipo de causa julgada, com especificação precisa do	^
objeto da condenação transitada em julgado, de acordo	
com a Tabela Única de Assuntos do Conselho Nacional de	
Justiça; VI - data da autuação do precatório;	V - data da autuação do precatório;
	VI - indicação da natureza comum ou alimentícia do
	crédito;
IX - valor individualizado por beneficiário e valor total do	VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do
precatório a ser pago, atualizados até 2 de abril de 2022;	precatório a ser pago, atualizados até 2 de abril de 2022;
VIII - nome do herdeiro, sucessor, cessionário ou terceiro e	VIII - data-base utilizada na definição do valor do crédito;
número de sua inscrição no CPF, ou CNPJ, se for o caso;	
X - data do trânsito em julgado;	IX - data do trânsito em julgado <mark>da sentença ou do acórdão</mark>
	lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
	X - data do trânsito em julgado dos embargos à execução
	ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no
	cumprimento de sentença ou do decurso do prazo para sua apresentação;
XI - identificação da Vara ou da Comarca de origem;	XI - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu
	parcela incontroversa, se for o caso;
Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído	↑ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
XII - identificação da Vara ou da Comarca onde tramita a	XII - data de nascimento do beneficiário, quando se tratar
execução, caso divirja da comarca de origem;	de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso,
	indicação de que houve deferimento da superpreferência
	perante o juízo da execução;
XIII - natureza do valor do precatório, se referente ao	XIII - a natureza <mark>da obrigação (assunto) a que</mark> se refere a
objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais	requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos -
estabelecidos pelo Juiz da Execução ou aos honorários	TUA do Conselho Nacional de Justiça;
contratuais;	vince and
	XIV - Número de Meses - NM a que se refere a conta de
	liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso
	o valor tenha sido submetido à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA,
	conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro
	de 1988;
XIV - classificação do precatório conforme critérios	XV - classificação do precatório, conforme os critérios
estabelecidos no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições	estabelecidos no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias; e	Constitucionais Transitórias, ^ exceto para os precatórios
	de que trata o § 2º deste artigo;
	XVI - no caso de sucessão ou cessão, o nome do
	beneficiário originário, com o respectivo número de
	inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;
	XVII - identificação do juízo onde o processo tramitou
	durante a fase de conhecimento, caso divirja daquele de
	origem da requisição de pagamento;
	XVIII - identificação do juízo de origem da requisição de
	pagamento; XIX - quando couber, o valor:
	a) das contribuições previdenciárias e do órgão
	previdenciário com o respectivo número de inscrição no
	CNPJ;
	b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de
	Serviço - FGTS; e
	c) de outras contribuições devidas; e
XV - o órgão a que estiver vinculado o agente público, civil	XX - o órgão a que estiver vinculado o agente público, civil
ou militar, da administração direta, quando se tratar de	ou militar, da administração <mark>pública</mark> direta, quando se
ação de natureza salarial.	tratar de ação de natureza salarial.
§ 1º É vedada a inclusão de herdeiro, sucessor, cessionário	§ 1º É vedada a inclusão de herdeiro, sucessor, cessionário
ou terceiro nos campos destinados à identificação do	ou terceiro nos campos destinados à identificação do
beneficiário.	beneficiário.



#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

# § 2º Os precatórios judiciários decorrentes de demandas relativas à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que integrarem a relação do caput, deverão ser destacados dos demais, para fins de aplicação da regra específica de parcelamento prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

§ 3º As informações previstas neste artigo serão encaminhadas até 30 de abril de 2022, na forma de banco de dados, por intermédio dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 4º Os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminharão lista unificada à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, na forma e no prazo previstos no § 3º, a relação do caput com as informações a que se referem os incisos IV, V, VI, IX, X, XIII, XIV e XV, sem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários.

§ 5º Caberá ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, na forma e no prazo previstos no § 3º, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários resultantes de causas processadas por aquele Tribunal apresentados até 2 de abril de 2022, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se refere este artigo, observado o disposto no § 4º.

#### **PLDO 2024**

§ 2º Os precatórios judiciários decorrentes de demandas relativas à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que integrarem a relação de que trata o caput, deverão ser destacados dos demais, para fins de aplicação da regra específica de parcelamento prevista no art. 4º da Emenda à Constituição nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

§ 3º As informações previstas neste artigo serão encaminhadas até 30 de abril de 2023, na forma de banco de dados, por intermédio dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 4º Os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminharão lista unificada à Secretaria de Orçamento Federal ^ do Ministério do Planejamento e Orçamento, na forma e no prazo previstos no § 3º, com a relação de que trata o caput, a qual conterá as informações a que se referem os incisos IV, V, VI, VII, X, XI, XIII, XV e XX do caput, sem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários.

§ 5º Caberá ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal ^ do Ministério do Planejamento e Orçamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, na forma e no prazo previstos no § 3º, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários resultantes de causas processadas por aquele Tribunal apresentados até 2 de abril de 2023, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação e por GNDs, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se refere este artigo, observado o disposto no § 4º.



#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

§ 6º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, na forma e no prazo previstos no § 3º, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários resultantes de causas processadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, exceto as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, apresentados até 2 de abril de 2022, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º, com as especificações a que se refere este artigo, observado o disposto no § 4º, e acrescida de campo que identifique o Tribunal que proferiu a decisão exeguenda.

§ 7º Adicionalmente, na forma e no prazo previstos no § 3º, os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, incluídos o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia e Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição:

#### **PLDO 2024**

§ 6º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal ^ do Ministério do Planejamento e Orçamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, na forma e no prazo previstos no § 3º, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários resultantes de causas processadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, exceto as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, apresentados até 2 de abril de 2023, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação e por GNDs, conforme detalhamento constante do art. 7º, com as especificações a que se refere este artigo, observado o disposto no § 4º, e acrescida de campo que identifique o Tribunal que proferiu a decisão exeguenda.

§ 7º Adicionalmente, os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, incluídos o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal <sup>^</sup> do Ministério do Planejamento e Orçamento e à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até 31 de julho de 2023, o montante dos precatórios expedidos em anos anteriores que não tenham sido cancelados, suspensos ou utilizados em acordo direto perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública federal, na forma prevista no § 20 do art. 100 da Constituição ou no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou para as finalidades previstas nos § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição, e estejam pendentes de pagamento em razão do limite de que trata o § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, discriminado por ano de apresentação e em montantes consolidados conforme a classificação adotada para os critérios estabelecidos no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
I - a relação dos precatórios objetos de acordos diretos,	۸
realizados na forma prevista no § 20 do art. 100 da	
Constituição ou do § 3º do art. 107-A do Ato das	
Disposições Constitucionais Transitórias, com indicação do	
valor a ser adimplido, discriminada por órgão da	
administração pública federal direta, autarquia e fundação	
e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e	
com as especificações a que se referem os incisos IV, V, VI,	
IX, X e XIII do caput, sem qualquer dado que possibilite a	
identificação dos respectivos beneficiários, acrescida de	
campo que identifique o Tribunal que proferiu a decisão	
exequenda; e	
II - o montante e a relação dos precatórios expedidos em	^
anos anteriores e pendentes de pagamento em razão do	
limite de que trata o § 1º do art. 107-A do Ato das	
Disposições Constitucionais Transitórias, discriminado por	
ano de apresentação.	
	§ 8º Os órgãos e as entidades devedores referidos no caput
comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal da	•
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério	Ministério <mark>do Planejamento e Orçamento</mark> , no prazo
da Economia, no prazo máximo de dez dias, contado da	máximo de dez dias, contado da data de recebimento da
data de recebimento da relação dos débitos, eventuais	relação dos débitos, eventuais divergências verificadas
divergências verificadas entre a relação e os processos que	entre a relação e os processos que originaram os
originaram os precatórios recebidos.	precatórios recebidos.
§ 9º A falta da comunicação a que se refere o § 8º	,
pressupõe a inexistência de divergências entre a relação	, ,
recebida e os processos que originaram os precatórios,	
-	sendo a omissão, quando existir divergência, de
	responsabilidade solidária do órgão ou da entidade
devedora e de seu titular ou dirigente.	devedora e de seu titular ou dirigente.
	§ 10. Na hipótese de, após o encaminhamento da relação
	dos débitos constantes de precatórios judiciários na forma
	e no prazo previstos no § 3º, algum requisitório ser
	cancelado ou suspenso, ou ter alteração no seu valor
	atualizado até 2 de abril de 2023, o Tribunal competente,
	ou o Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, por
	intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá
	encaminhar lista unificada que contenha essas alterações,
	até 31 de janeiro de 2024, aos órgãos e às entidades
	referidos neste artigo.



#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

## Art. 31. O limite para alocação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 será calculado pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, observada a metodologia estabelecida no caput do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para fins de definição do limite para o pagamento de precatórios previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia calculará a projeção para o pagamento de requisições de pequeno valor a partir da estimativa constante do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, de que trata o art. 69, referente ao segundo bimestre de 2022, atualizada conforme critérios estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

§ 2º Após a definição do montante previsto no caput e a dedução da projeção a que se refere o § 1º, a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia promoverá a distribuição do saldo de limite para o atendimento dos montantes apresentados na forma prevista no inciso II do § 7º do art. 30, que, se insuficiente, deverá ser rateado entre os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de forma proporcional aos respectivos valores.

§ 3º Após a distribuição de que trata o § 2º, a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia promoverá o rateio do limite restante entre os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, segundo os critérios estabelecidos no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excluindo os associados aos precatórios de que trata o § 2º do art. 30 e aqueles que venham a ser parcelados, nos termos do § 20 do art. 100 da Constituição.

#### **PLDO 2024**

Art. 32. O limite para alocação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 será calculado pela Secretaria de Orçamento Federal ^ do Ministério do Planejamento e Orçamento, observada a metodologia estabelecida no caput do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para fins de definição do limite para o pagamento de precatórios previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Secretaria de Orçamento Federal ^ do Ministério do Planejamento e Orçamento calculará a projeção para o pagamento de requisições de pequeno valor a partir da estimativa constante do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, de que trata o art. 71, referente ao segundo bimestre de 2023, atualizada conforme os critérios estabelecidos no caput do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Após a definição do montante previsto no caput e a dedução da projeção a que se refere o § 1º, a Secretaria de Orçamento Federal ^ do Ministério do Planejamento e Orçamento promoverá a distribuição do ^ limite para o pagamento de precatórios entre os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, segundo os critérios estabelecidos no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consideradas as informações prestadas na forma prevista nos § 4º e § 7º do art. 31 desta Lei, excluídos os precatórios de que trata o art. 4º da Emenda à Constituição nº 114, de 2021, e aqueles que venham a ser parcelados, nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição.

§ 3º Na distribuição de que trata o § 2º, o pagamento da parcela superpreferencial prevista no inciso II do § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias independerá do ano de requisição e será realizado com prioridade, inclusive, sobre os precatórios pendentes de anos anteriores.



que poderão ser alocadas nas respectivas unidades

LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 4º A Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria	§ 4º A Secretaria de Orçamento Federal ^ do Ministério do
Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da	Planejamento e Orçamento dará conhecimento aos órgãos
Economia dará conhecimento aos órgãos centrais de	centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes,
planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder	do Poder Judiciário, ao Conselho Nacional de Justiça e ao
Judiciário, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal de	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dos
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dos respectivos	respectivos limites, apurados na forma prevista nos § 2º e
limites, apurados na forma disposta nos § 2º e § 3º, até 31	§ 3º, e dos respectivos valores previstos no Projeto de Lei
de julho de 2022.	Orçamentária de 2024 para o pagamento de requisições de
	pequeno valor, até 30 de setembro de 2023.
Art. 32. Para o pagamento dos precatórios devidos pela	Art. 33. Para o pagamento dos precatórios devidos pela
Fazenda Pública federal, comporão o Projeto de Lei	Fazenda Pública fe <mark>deral</mark> , comporão o Projeto de Lei
Orçamentária de 2023, alocados em programações	Orçamentária de <mark>2024</mark> , alocados em programações
orçamentárias distintas, os valores destinados ao	orçamentárias distintas, os valores destinados ao
adimplemento:	adimplemento:
I - dos precatórios situados dentro do limite previsto no §	I - dos precatórios situados no limite previsto no § 1º do
1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais	art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias;	Transitórias;
II - das parcelas dos precatórios decorrentes de demandas	II - das parcelas dos precatórios decorrentes de demandas
relativas à complementação da União ao Fundef, na forma	relativas à complementação da União ao Fundef, na forma
prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de	prevista no art. 4º da Emenda à Constituição nº 114, de
2021, acompanhados da respectiva atualização monetária;	2021, acompanhados da respectiva atualização monetária;
е	е
III - das parcelas ou acordos firmados com fundamento no	III - das parcelas ou dos acordos firmados com fundamento
§ 20 do art. 100 da Constituição e dos acordos firmados nos	no § 20 do art. 100 da Constituição e dos acordos firmados
termos do § 3º do art. 107-A do Ato de Disposições	nos termos do <mark>disposto no</mark> § 3º do art. 107-A do Ato das
Constitucionais Transitórias, acompanhados da respectiva	Disposições Constitucionais Transitórias, acompanhados
atualização monetária.	da respectiva atualização monetária.
§ 1º Será constituída reserva de contingência primária para	§ 1º Será constituída reserva de contingência primária para
atendimento da atualização monetária dos precatórios de	atendimento da atualização monetária dos precatórios de
que trata o inciso I do caput.	que trata o inciso I do caput.
	§ 2º As dotações orçamentárias tratadas neste artigo
	deverão ser alocadas nas unidades orçamentárias
	referentes aos Encargos Financeiros da União, com
	exceção daquelas destinadas ao pagamento dos
	precatórios de responsabilidade do Fundo do Regime Geral
	de Previdência Social, do Fundo Nacional de Assistência
	Social, do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação,

orçamentárias.



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR PLDO 2024** § 2º Caso seja celebrado, após o encaminhamento da Art. 34. Caso seja celebrado acordo direto perante Juízos relação de que trata o inciso I do § 7º do art. 30, acordo Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações direto perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Judiciais contra a Fazenda Pública federal, na forma Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda prevista no § 20 do art. 100 da Constituição ou no § 3º do Pública Federal, na forma prevista no § 20 do art. 100 da art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Constituição ou do § 3º do art. 107-A do Ato das Transitórias, para pagamento em 2024, o Tribunal Disposições Constitucionais Transitórias, para pagamento competente, ou o Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, em 2023, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá solicitar à Secretaria deverá comunicar o fato à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Procuradoria-Geral da de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia os recursos Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, à Advocacia-Geral da União e à Secretaria de Orçamento Federal do necessários ao seu adimplemento, com indicação do valor a ser pago, discriminado por órgão da administração Ministério do Planejamento e Orçamento com as pública federal direta, autarquia e fundação e por GND, especificações a que se refere o art. 31 desta Lei acerca do conforme detalhamento constante do art. 7º e com as precatório envolvido. especificações a que se referem os incisos IV, V, VI, IX, X e XIII do caput do art. 30, sem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários. § 1º A comunicação à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento deverá conter a indicação do valor a ser pago, discriminado por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação e por GNDs, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se referem os incisos IV, V, VI, VII, X, XI, XIII, XV e XX do caput do art. 31, sem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários, acrescida de campo que identifique o Tribunal que proferiu a decisão exequenda. § 3º Havendo disponibilidade orçamentária, os recursos § 2º Se houver disponibilidade orçamentária, os recursos referidos no § 2º serão descentralizados após a abertura do necessários ao cumprimento do acordo respectivo crédito adicional. descentralizados ao Tribunal competente, ou ao Conselho Nacional de Justiça, se for o caso. § 4º No âmbito do Poder Executivo, as dotações orçamentárias tratadas neste artigo deverão ser alocadas nas unidades orçamentárias referentes aos Encargos Financeiros da União, com exceção das que forem destinadas pagamento dos precatórios responsabilidade do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, do Fundo Nacional de Assistência Social, dos Ministérios da Saúde e da Educação, que poderão ser

alocadas nas respectivas unidades orçamentárias.

§ 5º (VETADO).



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

**Art. 33**. Observado o respectivo limite para pagamento de precatórios, definido nos § 2º e § 3º do art. 31, os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminharão, na forma de banco de dados, até 28 de fevereiro de 2023, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, a relação dos precatórios a serem pagos em 2023, na forma estabelecida no art. 30.

Parágrafo único. Para a definição dos precatórios que integrarão a relação do caput, os órgãos do Poder Judiciário darão preferência àqueles que não foram pagos nos anos anteriores em razão do limite previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a ordem cronológica de apresentação.

**Art. 34**. Após a publicação da Lei Orçamentária de 2023 e o encaminhamento da relação de que trata o art. 33, as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos precatórios serão ajustadas, mediante a abertura de créditos adicionais, para que fiquem alinhadas com aquela relação e tenham as respectivas atualizações monetárias previstas incorporadas à mesma programação, com vistas à descentralização das dotações.

Art. 35. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, ressalvadas as que sejam destinadas ao pagamento das requisições de pequeno valor expedidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, ou equivalentes, inclusive ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que se incumbirão de redescentralizá-las aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, conforme o caso.

#### **PLDO 2024**

Art. 35. Observado o respectivo limite para pagamento de precatórios ^ estabelecido nos § 2º e § 3º do art. 32, os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminharão, na forma de banco de dados, até 8 de março de 2024, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal ^ do Ministério do Planejamento e Orçamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, a relação dos precatórios a serem pagos em 2024, na forma prevista no art. 31.

Parágrafo único. Para definição dos precatórios que integrarão a relação de que trata o caput, os órgãos do Poder Judiciário darão preferência, observado o disposto no § 3º do art. 32 desta Lei, àqueles que não tiverem sido pagos nos anos anteriores em razão do limite previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a ordem cronológica de apresentação, em atendimento ao disposto no § 2º do referido art. 107-A.

Art. 36. Após a publicação da Lei Orçamentária de 2024 e o encaminhamento da relação de que trata o art. 35, as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos precatórios serão ajustadas, mediante a abertura de créditos adicionais, para que fiquem alinhadas com a referida relação e tenham as respectivas atualizações monetárias previstas incorporadas à mesma programação, com vistas à descentralização das dotações.

Art. 37. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais, ressalvadas aquelas destinadas ao pagamento das requisições de pequeno valor expedidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, ou equivalentes, inclusive ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que se incumbirão de disponibilizá-las aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, conforme o caso.



#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

#### **PLDO 2024**

- § 1º A descentralização de que trata o caput deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após:
- I a publicação da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais, no que se refere às dotações destinadas ao pagamento das requisições de pequeno valor; e
- II a abertura do crédito de que trata o art. 34 e dos demais créditos adicionais, no que se refere às dotações destinadas ao pagamento dos precatórios.
- § 2º A descentralização referente ao pagamento dos precatórios judiciários resultantes de causas processadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, exceto as pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, será feita em favor do Conselho Nacional de Justiça, que se incumbirá de disponibilizar os recursos aos Tribunais de Justiça que proferiram as decisões exequendas.
- § 3º Caso a dotação descentralizada seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, ou o Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, a complementação necessária, da qual dará conhecimento ao órgão ou à entidade descentralizadora.
- § 4º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos, o Tribunal competente, ou o Conselho Nacional de Justiça, conforme o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata da dotação e da disponibilidade financeira excedentes, do que dará conhecimento ao órgão ou à entidade descentralizadora e às Secretarias de Orçamento Federal e do Tesouro Nacional, ambas da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

- § 1º A descentralização de que trata o caput deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após:
- I a publicação da Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> e dos créditos adicionais, <mark>quanto</mark> às dotações destinadas ao pagamento das requisições de pequeno valor; e
- II a abertura do crédito de que trata o art. <mark>36</mark> e dos demais créditos adicionais, <mark>quanto</mark> às dotações destinadas ao pagamento dos precatórios.
- § 2º A descentralização referente ao pagamento dos precatórios judiciários resultantes de causas processadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, exceto ^ pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, será feita em favor do Conselho Nacional de Justiça, que se incumbirá de disponibilizar os recursos aos Tribunais de Justiça que proferiram as decisões exequendas.
- § 3º Caso a dotação descentralizada seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, ou o Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal ^ do Ministério do Planejamento e Orçamento, a complementação necessária, da qual dará conhecimento ao órgão ou à entidade descentralizadora.
- § 4º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios e a requisições de pequeno valor forem superiores ao valor necessário ao pagamento integral dos débitos, o Tribunal competente, ou o Conselho Nacional de Justiça, conforme o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata da dotação e da disponibilidade financeira excedentes, do que dará conhecimento ao órgão ou à entidade descentralizadora, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até 30 de novembro de 2024, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

#### As 5º liberações dos recursos financeiros correspondentes dotações orçamentárias descentralizadas na forma estabelecida neste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma prevista no disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.

- § 6º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela União, ou por suas autarquias e fundações, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União.
- § 7º Caso as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor integrem programação de despesa corrente primária condicionada à aprovação de projeto de lei de crédito suplementar ou especial por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 23, as descentralizações previstas neste artigo apenas serão realizadas após a publicação da respectiva lei de abertura do referido crédito ou após a substituição da fonte de receita de operações de crédito condicionada por outras fontes de recursos que possam atender a tais despesas, na forma prevista no § 3º do referido artigo.

Art. 36. Até sessenta dias após a descentralização de que trata o art. 35, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão no Siafi a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no referido artigo, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que o débito teve origem.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que o débito teve origem, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.

#### **PLDO 2024**

- 5º As § liberações dos recursos financeiros correspondentes dotações orçamentárias descentralizadas na forma prevista neste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma prevista no disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.
- § 6º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela União, ou por suas autarquias e fundações, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União.
- § 7º Caso as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor integrem programação de despesa corrente primária condicionada à aprovação de projeto de lei de crédito suplementar ou especial por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 22, as descentralizações previstas neste artigo apenas serão realizadas após a publicação da respectiva lei de abertura do referido crédito ou após a substituição da fonte de receita de operações de crédito condicionada por outras fontes de recursos que possam atender a tais despesas, na forma prevista no § 3º do referido artigo.

Art. 38. Até sessenta dias após a descentralização de que trata o art. 37, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, em sistema próprio, e submeterão ao Siafi, por processo de interoperabilidade, as informações necessárias ao registro da relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no referido artigo, nas quais especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se <mark>originou</mark> o débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar em sistema próprio a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no Tribunal.

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔼 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

# Art. 37. O Poder Judiciário disponibilizará mensalmente, de forma consolidada por órgão orçamentário, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, a relação dos precatórios e das requisições de pequeno valor autuados e pagos, consideradas as especificações estabelecidas no caput do art. 30, com as adaptações necessárias.

- **Art. 38**. Nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública federal, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá, no exercício financeiro de 2023, apenas uma vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia taxa Selic, acumulado mensalmente.
- § 1º A atualização dos precatórios não tributários, no período a que se refere o § 5º do art. 100 da Constituição, será efetuada exclusivamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
- § 2º Na atualização monetária dos precatórios tributários, no período a que se refere o § 5º do art. 100 da Constituição, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública federal corrige os seus créditos tributários.
- § 3º Após o prazo a que se refere o § 5º do art. 100 da Constituição, não havendo o adimplemento do requisitório, a atualização dos precatórios tributários e não tributários será efetuada pelo índice da taxa Selic, acumulado mensalmente, vedada a sua aplicação sobre a parcela referente à correção realizada durante o período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição.
- § 4º O disposto nos § 1º, § 2º e § 3º deste artigo aplica-se, no que couber, aos precatórios parcelados nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição e no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 2021.
- § 5º Os precatórios e as requisições de pequeno valor cancelados nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente ao período em que estiveram depositados na instituição financeira.

#### **PLDO 2024**

- **Art. 39**. O Poder Judiciário disponibilizará mensalmente, de forma consolidada por órgão orçamentário, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, a relação dos precatórios e das requisições de pequeno valor autuados e pagos, consideradas as especificações estabelecidas no caput do art. **31**, com as adaptações necessárias.
- **Art. 40**. Nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública federal, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá, no exercício financeiro de 2024, apenas uma vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia taxa Selic, acumulado mensalmente.
- § 1º A atualização dos precatórios não tributários, no período a que se refere o § 5º do art. 100 da Constituição, será efetuada exclusivamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E
- § 2º Na atualização monetária dos precatórios tributários, no período a que se refere o § 5º do art. 100 da Constituição, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública federal corrige os seus créditos tributários.
- § 3º Após o prazo a que se refere o § 5º do art. 100 da Constituição, caso não haja adimplemento do requisitório, a atualização dos precatórios tributários e não tributários será efetuada pelo índice da taxa Selic, acumulado mensalmente, vedada a sua aplicação sobre a parcela referente à correção realizada durante o referido período
- § 4º O disposto nos § 1º, § 2º e § 3º deste artigo aplica-se, no que couber, aos precatórios parcelados nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição e no art. 4º da Emenda à Constituição nº 114, de 2021.
- § 5º Os precatórios e as requisições de pequeno valor cancelados nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente ao período em que estiveram depositados na instituição financeira.



### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

#### § 6º Os precatórios e as requisições de pequeno valor expedidos nos termos do disposto no § 5º serão atualizados desde a devolução ao Tesouro Nacional de valores cancelados até o dia do novo depósito, pela taxa Selic.

#### Art. 39. Aplicam-se as mesmas regras constantes desta Seção quando a execução de decisões judiciais contra empresas estatais dependentes ocorrer mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.

Art. 40. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, até 15 de junho de 2022, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2023, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

- § 1º Para a elaboração das informações requeridas no caput, deverão ser consideradas exclusivamente:
- I sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos documentos comprobatórios; e
- II depósitos recursais necessários à interposição de
- § 2º A apresentação de documentos comprobatórios para as pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais somente será necessária quando se tratar da concessão de indenizações ainda não constantes de leis orçamentárias anteriores.

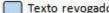
#### **PLDO 2024**

§ 6º Os precatórios e as requisições de pequeno valor expedidos nos termos do disposto no § 5º serão atualizados desde a devolução ao Tesouro Nacional de valores cancelados até o dia do novo depósito, conforme o previsto nos § 1º, § 2º e § 3º.

Art. 41. Aplicam-se as mesmas regras constantes desta Seção quando a execução de decisões judiciais contra empresas estatais dependentes ocorrer mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.

Art. 42. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério de Planejamento e Orçamento, até 15 de junho de 2023, informações quanto à necessidade de recursos orçamentários para 2024, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa,^ identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

- § 1º Para a elaboração das informações requeridas no caput, deverão ser consideradas exclusivamente:
- I as sentenças com trânsito em julgado e em fase de dos execução, com a apresentação documentos comprobatórios; e
- II os depósitos recursais necessários à interposição de
- § 2º A apresentação de documentos comprobatórios para as pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais somente será necessária quando se tratar da concessão de indenizações ainda não constantes de leis orçamentárias anteriores.





#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

Art. 41. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figure como parte, aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, deverão integralmente ser descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de redescentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. As disposições constantes dos § 3º e § 4º do art. 35 aplicam-se, no que couber, às dotações descentralizadas na forma estabelecida neste artigo.

Art. 42. Compete ao órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou à respectiva unidade orçamentária, diretamente responsável pela execução orçamentária e financeira da política pública pertinente ao objeto da decisão de seguestro de verbas da Fazenda Pública, a viabilização, se for o caso, dos recursos necessários ao atendimento da ordem judicial.

#### Secão IV Dos empréstimos, dos financiamentos e dos refinanciamentos

43. Art. Os empréstimos, financiamentos refinanciamentos, com recursos dos Orcamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000 -Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será pro rata temporis.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre o agente e a União.

Art. 44. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias programação correspondentes financiamentos refinanciamentos empréstimos, e indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 45. As prorrogações e as composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ficarão condicionadas à autorização expressa em lei específica.

#### **PLDO 2024**

Art. 43. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figure como parte, aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de disponibilizá-las aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. As disposições constantes dos § 3º e § 4º do art. 37 aplicam-se . às dotações descentralizadas na forma prevista neste artigo.

Art. 44. Compete ao órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou à respectiva unidade orçamentária diretamente responsável pela execução orçamentária e financeira da política pública pertinente ao objeto da decisão de seguestro de verbas da Fazenda Pública, a viabilização ^ dos recursos necessários ao atendimento da ordem judicial.

#### Seção IV

Dos empréstimos, dos financiamentos e dos refinanciamentos

Art. **45**. Os empréstimos, financiamentos refinanciamentos realizados com recursos dos Orcamentos Fiscal e da Seguridade Social ^ observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será pro rata temporis.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e ^. despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre o agente e a União.

Art. 46. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes financiamentos refinanciamentos empréstimos, e indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 47. As prorrogações e as composições de dívidas decorrentes dge financiamentos empréstimos, refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ficarão condicionadas à autorização expressa em lei específica.

Texto alterado 🔲 Texto revogado 📵 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Seção V	Seção V
Do Orçamento da Seguridade Social	Do Orçamento da Seguridade Social
Art. 46. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá	
as dotações destinadas a atender às ações de saúde,	as dotações destinadas a atender às ações de saúde,
previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no	previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no
inciso XI do caput do art. 167, nos art. 194, art. 195, art.	inciso XI do caput do art. 167, nos art. 194, art. 195, art.
196, art. 199, art. 200, art. 201, art. 203 e art. 204 e no § 4º	196, art. 199, art. 200, art. 201, art. 203 e art. 204 e no § 4º
do art. 212 da Constituição e contará, entre outros, com	do art. 212 da Constituição e contará, entre outros, com
recursos provenientes:	recursos provenientes:
I - das contribuições sociais previstas na Constituição,	I - das contribuições sociais previstas na Constituição,
exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e aquelas	exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e aquelas
destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;	destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;
II - da contribuição para o plano de seguridade social do	II - da contribuição para o plano de seguridade social do
servidor, que será utilizada para despesas com	servidor, que será utilizada para despesas com
aposentadorias e pensões por morte;	aposentadorias e pensões por morte;
III - do Orçamento Fiscal; e	III - do Orçamento Fiscal; e
IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de	IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de
órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem,	órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem,
exclusivamente, o orçamento referido no caput, que	exclusivamente, o orçamento referido no caput, que
deverão ser classificadas como receitas da seguridade	deverão ser classificadas como receitas da seguridade
social.	social.
§ 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de	
que tratam o art. 40 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do	que tratam o art. 40 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do
caput do art. 195, ambos da Constituição, no Projeto de Lei	caput do art. 195, ambos da Constituição, no Projeto de Lei
Orçamentária de 2023 e na respectiva Lei, não se sujeitarão	Orçamentária de <mark>2024</mark> e na respectiva Lei, não se sujeitarão
à desvinculação.	à desvinculação.
§ 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador,	§ 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador,
inclusive as financeiras, deverão constar do Projeto e da Lei	The state of the s
Orçamentária de 2023.	Orçamentária de <mark>2024</mark> .
§ 3º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios	§ 3º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios
assistenciais a que se refere o caput do art. 40 da Lei nº	assistenciais a que se refere o caput do art. 40 da Lei nº
8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes	·
de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo	de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo
Nacional de Assistência Social.	Nacional de Assistência Social.
§ 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2023,	§ 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2024,
junto com o relatório resumido da execução orçamentária	^. com o relatório resumido da execução orçamentária a
a que se refere § 3º do art. 165 da Constituição,	que se refere § 3º do art. 165 da Constituição,
demonstrativo das receitas e das despesas da seguridade	demonstrativo das receitas e das despesas da seguridade
social, na forma prevista no disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade	social, na forma prevista no disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade
Fiscal, do qual constará nota explicativa com memória de	Fiscal, do qual constará nota explicativa com memória de
cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo	cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo
constitucional.	constitucional.
constitutional.	constitucional.



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

#### § 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado da Cidadania e da Saúde e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:

- I destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - Suas e constituirão valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede; ou
- II transferido à rede do Sistema Único de Saúde SUS e constituirão valor temporário a ser somado aos repasses regulares e automáticos da referida Rede.
- § 6º Quando se destinarem ao atendimento de consórcios públicos, os recursos oriundos de emendas parlamentares que adicionarem valores aos tetos transferidos à rede do SUS, nos termos do disposto no inciso II do § 5º:

- termos do inciso I do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.107, de 2005, e repassados aos respectivos consórcios; e II - (VETADO). § 7º Os recursos derivados de emendas parlamentares que, nos termos do disposto no inciso II do § 5º, adicionarem
- valores transferidos à Rede do SUS, ficarão sujeitos, quando o atendimento final beneficiar entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o sistema de saúde na forma prevista nos art. 24 e art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, à demonstração de atendimento de metas:
- I quantitativas, para ressarcimento até a integralidade dos entidade e previamente serviços prestados pela autorizados pelo gestor; ou
- II qualitativas, cumpridas durante a vigência do contrato, tais como aquelas derivadas do aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento das unidades.

#### **PLDO 2024**

- § 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Saúde e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:
- I destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - Suas, e constituirão valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede;
- II transferido à rede do Sistema Único de Saúde SUS, e constituirão valor temporário a ser somado aos repasses regulares e automáticos da referida Rede.
- § 6º Quando se destinarem ao atendimento de consórcios públicos, os recursos oriundos de emendas parlamentares que adicionarem valores aos tetos transferidos à rede do SUS, nos termos do disposto no inciso II do § 5º ^ ,serão transferidos aos fundos de saúde, inclusive de gestão estadual, caso o Estado integre a entidade nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e repassados aos respectivos consórcios.
- I serão transferidos aos fundos de saúde, inclusive de gestão estadual, caso o Estado integre a entidade nos
  - § 7º Os recursos derivados de emendas parlamentares que, nos termos do disposto no inciso II do § 5º, adicionarem valores transferidos à Rede do SUS, ficarão sujeitos, quando o atendimento final beneficiar entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o sistema de saúde na forma prevista nos art. 24 e art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, à demonstração de atendimento de metas:
  - I quantitativas, para ressarcimento até a integralidade dos serviços prestados pela entidade e previamente autorizados pelo gestor; ou
  - II qualitativas, cumpridas durante a vigência do contrato, como aquelas derivadas do aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento das unidades.



#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

#### **PLDO 2024**

§ 8º Os gestores deverão efetuar o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência complementar ao SUS, até o quinto dia útil após o crédito efetuado pelo Ministério da Saúde, por meio de depósito na conta bancária do fundo estadual, distrital ou municipal de saúde.

§ 8º Os gestores deverão efetuar o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência complementar ao SUS, até o quinto dia útil após o crédito efetuado pelo Ministério da Saúde, por meio de depósito na conta bancária do fundo estadual, distrital ou municipal de saúde.

#### § 9º (VETADO).

Art. 47. As ações e os serviços de saúde direcionados à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento e à execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, inclusive para a castração e a atenção veterinária.

Art. 49. As ações e os serviços de saúde direcionados à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento e à execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, inclusive para a castração e a atenção veterinária.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 239 da Constituição, a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, poderá financiar o programa do seguro-desemprego, despesas as com benefícios previdenciários e o abono salarial, desde que respeitada a destinação de, no mínimo, vinte e oito por cento para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

Art. 50. Em atendimento ao disposto no art. 239 da Constituição, a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, poderá financiar, de forma indistinta, o programa do seguro-desemprego, as despesas com benefícios previdenciários e o abono salarial, desde que respeitada a destinação de, no mínimo, vinte e oito por cento para o financiamento de programas desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

Do Orçamento de Investimento

#### Seção VI

#### Seção VI

Do Orçamento de Investimento

Art. 49. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II Art. 51. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o

maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto nos § 5º e § 6º, e dele constarão todos os disposto nos § 5º e § 6º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada. financiamento utilizada. § 1º Para efeito de compatibilidade da programação § 1º Para efeito de compatibilidade da programação

orcamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

orcamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado,	
excetuados aqueles que envolvam arrendamento	excetuados aqueles que envolvam arrendamento
mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros,	mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros,
valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo	valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo
imobilizado e transferências de ativos entre empresas	imobilizado e transferências de ativos entre empresas
pertencentes ao mesmo grupo, controladas diretamente	pertencentes ao mesmo grupo, controladas <mark>direta</mark> ou
ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha	indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado
constado do Orçamento de Investimento;	do Orçamento de Investimento;
II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas	II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas
estatais; e	estatais; e
III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços	III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços
públicos concedidos pela União.	públicos concedidos pela União.
§ 2º A despesa será discriminada nos termos do disposto	§ 2º A despesa será discriminada nos termos do disposto
no art. 7º, considerando, para as fontes de recursos, a	no art. 7º, considerada, para as fontes de recursos, a
classificação 1495 - Recursos do Orçamento de	classificação 1495 - Recursos do Orçamento de
Investimento.	Investimento.
§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do	§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do
investimento de cada entidade referida neste artigo será	investimento de cada entidade referida neste artigo será
feito de forma a evidenciar os recursos:	feito de forma a evidenciar os recursos:
I - gerados pela empresa;	I - gerados pela empresa;
II - de participação da União no capital social;	II - de participação da União no capital social;
III - da empresa controladora sob a forma de:	III - da empresa controladora sob a forma de:
a) participação no capital; e	a) participação no capital; e
b) de empréstimos;	b) ^ empréstimos;
IV - de operações de crédito junto a instituições financeiras:	IV - de operações de crédito junto a instituições financeiras:
a) internas; e	a) internas; e
b) externas; e	b) externas; e
V - de outras operações de longo prazo.	V - de outras operações de longo prazo.
§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos	§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos
oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,	oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,
inclusive mediante participação acionária, observará o	inclusive mediante participação acionária, observará o
valor e a destinação constantes do orçamento original.	valor e a destinação constantes do orçamento original.
§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente	§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente
do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade	do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade
Social, de acordo com o disposto no art. 6º, não integrarão	Social, de acordo com o disposto no art. 6º, não integrarão
o Orçamento de Investimento.	o Orçamento de Investimento.
§ 6º Permanecerão no Orçamento de Investimento as	§ 6º Permanecerão no Orçamento de Investimento as
empresas públicas e as sociedades de economia mista que	empresas públicas e as sociedades de economia mista que
tenham recebido do seu controlador ou utilizado recursos	tenham recebido do seu controlador ou utilizado recursos
financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou	financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou
de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso,	de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último
aqueles provenientes de aumento de participação	caso, aqueles provenientes de aumento de participação
acionária, desde que atendidas, cumulativamente, às	acionária, desde que atendidas, cumulativamente, as
seguintes condições, e observado o disposto em ato do Poder Executivo federal:	seguintes condições . e observado o disposto em ato do Poder Executivo federal:



~	
LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
	I - integrar o Orçamento de Investimento na Lei
Orçamentária do exercício anterior;	Orçamentária do exercício anterior;
II - estar incluída no Programa Nacional de Desestatização,	^
instituído pela <u>Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997</u> ;	
	II - possuir plano de reequilíbrio econômico-financeiro
aprovado e em vigor; e	aprovado e vigente; e
IV - observar o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição.	III - observar o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição.
	§ 7º As normas gerais da <u>Lei nº 4.320, de 1964,</u> não se
aplicam às empresas integrantes do Orçamento de	, , ,
Investimento no que concerne ao regime contábil, à	Investimento no que concerne ao regime contábil, à
execução do orçamento e às demonstrações contábeis.	execução do orçamento e às demonstrações contábeis.
§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a aplicação, no que	
couber, dos art. 109 e art. 110 da <u>Lei nº 4.320, de 1964,</u>	art. 109 e art. 110 da <u>Lei nº 4.320, de 1964,</u> para as
para as finalidades a que se destinam.	finalidades a que se destinam.
§ 9º As empresas de que trata o caput deverão manter	§ 9º As empresas de que trata o caput deverão manter
atualizada a sua execução orçamentária no Siop, de forma	atualizada a sua execução orçamentária no Siop, de forma
online.	online.
§ 10. Para o exercício de 2023, as empresas públicas e as de	·
sociedades de economia mista somente poderão receber	públicas <mark>não financeiras</mark> e as sociedades de economia mista
1 '	não financeiras poderão receber aportes da União para
_	futuro aumento de capital ^.
Desestatização, instituído pela <u>Lei nº 9.491, de 1997,</u>	
exceto se:	
l - tratar de aporte inicial para constituição do capital inicial	^
de empresa criada por lei;	
II - envolver empresas financeiras para enquadramento nas	^
regras do Acordo de Basileia;	•
III - tratar de pagamento de restos a pagar inscritos em	^
favor das companhias docas federais; e	•
IV - abranger a Empresa Brasileira de Participações em	^
Energia Nuclear e Binacional S.A ENBPar e as empresas	
públicas vinculadas ao setor estratégico de Defesa.	C.44. A
· · ·	§ 11. As empresas públicas e as sociedades de economia
mista cujos investimentos sejam financiados com a	mista cujos investimentos sejam financiados com a
participação da União para futuro aumento de capital serão	participação da União para futuro aumento de capital
mantidas no Orçamento de Investimento de forma a compatibilizar a programação orçamentária e o disposto no	serão mantidas no Orçamento de Investimento de forma a
inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 101,	compatibilizar a programação orçamentária e o disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar nº
,	·
de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
Seção VII	Seção VII
Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos	Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos
adicionais	adicionais



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 50. As classificações das dotações previstas no art. 7º,	Art. 52. As classificações das dotações previstas no art. 7º,
as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento,	as fontes de financiamento do Orçamento de
as codificações orçamentárias e suas denominações	Investimento, as codificações orçamentárias e <mark>as</mark> suas
poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de	denominações poderão ser alteradas de acordo com as
execução, desde que mantido o valor total do subtítulo e	necessidades de execução, desde que mantido o valor total
observadas as demais condições de que trata este artigo.	do subtítulo e observadas as demais condições de que trata
ζ	este artigo.
§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser	§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser
realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:	realizadas, justificadamente, <mark>em relação a subtítulos</mark>
	constantes da Lei Orçamentária de 2024 e de créditos
	especiais ou extraordinários, abertos e reabertos, se
	autorizadas por meio de:
I - ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e	I - ato dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do
Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria	Ministério Público da União e da Defensoria Pública da
Pública da União, no que se refere à alteração entre os:	União, <mark>quanto</mark> à alteração entre os:
a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 -	a) GNDs "3 - Outras Despesas Correntes", "4 -
Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do	Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do
mesmo subtítulo;	mesmo subtítulo;
b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização	b) GNDs "2 - Juros e Encargos da Dívida" e "6 - Amortização
da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo; e	da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo; e
c) GNDs "1 - Pessoal e Encargos Sociais", "3 - Outras	c) GNDs "1 - Pessoal e Encargos Sociais", "3 - Outras
Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões	Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões
Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo:	Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo:
1. no Programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento	1. no Programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento
de Sentenças Judiciais";	de Sentenças Judiciais";
2. das ações orçamentárias "0536 - Benefícios e Pensões	2. das ações orçamentárias referidas nos incisos XXI e XXV
Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais", "0C01 - Valores Retroativos a	do caput do art. 12 ^.; ou
Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de	
19/10/2006" ou "0739 - Indenização a Anistiados Políticos	
em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente	
e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002"; ou	
3. na Unidade Orçamentária "73901 - Fundo Constitucional	3. na Unidade Orçamentária "73901 - Fundo Constitucional
do Distrito Federal – FCDF;	do Distrito Federal - FCDF"; e
,	d) GNDs de programações incluídas ou acrescidas por
	emendas, de que trata a alínea "c" do inciso II do § 4º do
	art. 7º, mediante solicitação ou concordância dos autores
	das respectivas emendas, observado o disposto no caput
	do art. 78;
II - portaria do Secretário de Coordenação e Governança	II - <mark>ato</mark> do Secretário de Coordenação e Governança das
das Empresas Estatais da Secretaria Especial de	Empresas Estatais <mark>do Ministério da Gestão e da Inovação</mark>
Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério	<mark>em Serviços Público</mark> s, <mark>quanto</mark> ao Orçamento de
da Economia, no que se refere ao Orçamento de	Investimento para:
Investimento para:	
a) as fontes de financiamento;	a) as fontes de financiamento;
b) os identificadores de uso;	b) os identificadores de uso;



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
c) os identificadores de resultado primário;	c) os identificadores de resultado primário;
d) as esferas orçamentárias;	d) as esferas orçamentárias;
e) as denominações das classificações orçamentárias,	e) as denominações das classificações orçamentárias,
desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e	desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e
f) ajustes na codificação orçamentária decorrentes da	f) ajustes na codificação orçamentária decorrentes da
necessidade de adequação à classificação vigente, desde	necessidade de adequação à classificação vigente, desde
que não impliquem mudança de valores e de finalidade da	que não impliquem mudança de valores e de finalidade da
programação; e	programação; e
III - portaria do Secretário de Orçamento Federal da	III - <mark>ato</mark> do Secretário de Orçamento Federal do Ministério
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério	do Planejamento e Orçamento, quanto aos Orçamentos
da Economia, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da	Fiscal e da Seguridade Social para:
Seguridade Social para:	
a) as fontes de recursos, inclusive as de que trata o § 3º do	a) as fontes de recursos, inclusive <mark>aquelas</mark> de que trata o §
art. 140, observadas as vinculações previstas na legislação;	3º do art. 135, observadas as vinculações previstas na
	legislação;
b) os identificadores de uso;	b) os <mark>IU</mark> ;
c) os identificadores de resultado primário, exceto para as	c) os identificadores de RP, exceto para as alterações dos
alterações dos identificadores de despesas primárias	identificadores de despesas primárias discricionárias
discricionárias decorrentes de programações incluídas ou	decorrentes de <mark>dotações ou</mark> programações incluídas ou
acrescidas por emendas, constantes da alínea "c" do inciso	acrescidas por emendas, constantes da alínea "c" do inciso
II do § 4º do art. 7º;	II do § 4º do art. 7º;
d) as esferas orçamentárias;	d) as esferas orçamentárias;
e) as denominações das classificações orçamentárias,	e) as denominações das classificações orçamentárias,
desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e	desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e
f) ajustes na codificação orçamentária:	f) ajustes na codificação orçamentária:
1. necessários à correção de erro de ordem técnica ou legal;	1. necessários à correção de erro de ordem técnica ou
ou	legal; ou
2. decorrentes da necessidade de adequação à classificação	2. decorrentes da necessidade de adequação à
vigente, desde que não impliquem mudança de valores e	classificação vigente, desde que não impliquem mudança
de finalidade da programação.	de valores e de finalidade da programação.
§ 2º As modificações a que se refere este artigo também	§ 2º As modificações a que se refere este artigo também
poderão ocorrer na abertura e na reabertura de créditos	poderão ocorrer na abertura e na reabertura de créditos
adicionais e na alteração de que trata o § 5º do art. 167 da	adicionais e na alteração de que trata o § 5º do art. 167 da
Constituição.	Constituição.
§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão	§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão
realizadas diretamente no Siafi ou no Siop pela unidade	realizadas diretamente no Siafi ou no Siop pela unidade
orçamentária, observados os procedimentos estabelecidos	orçamentária, observados os procedimentos estabelecidos
pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria	pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do
Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da	<mark>Planejamento e Orçamento</mark> .
Economia.	



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 4º A alteração de que trata o § 3º poderá ser realizada	§ 4º A alteração de que trata o § 3º poderá ser realizada
pelas unidades orçamentárias, pelos órgãos setoriais ou	pelas unidades orçamentárias, pelos órgãos setoriais ou
pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria	pela Secretaria de Orçamento Federal ^. do Ministério do
Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da	Planejamento e Orçamento, quando da indicação de
Economia, quando da indicação de beneficiários pelos	beneficiários pelos autores de emendas individuais, para
autores de emendas individuais, para manter	manter compatibilidade entre o beneficiário indicado e a
compatibilidade entre o beneficiário indicado e a referida	referida classificação, sem prejuízo de alterações
classificação, sem prejuízo de alterações posteriores.	posteriores.
§ 5º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins	§ 5º Para fins do disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320,
do disposto no § 3º do art. 43 da <u>Lei nº 4.320, de 1964,</u> os	de 1964, consideram-se como excesso de arrecadação os
recursos do exercício disponibilizados em razão das	recursos do exercício disponibilizados em razão das
modificações efetivadas nas fontes de financiamento e de	modificações efetivadas nas fontes de financiamento e de
recursos, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso II	recursos, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso II
e na alínea "a" do inciso III do § 1º e no § 2º deste artigo e	e na alínea "a" do inciso III do § 1º e no § 2º deste artigo e
no § 4º do art. 54, mantida a classificação original das	
referidas fontes.	referidas fontes ^.
	§ 6º As alterações de que trata o inciso I do § 1º ^ poderão:
créditos especiais poderão ser alterados, justificadamente,	
por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e	
Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria	
Pública da União, para adequá-los à necessidade da	
execução, no que se refere à alteração entre os:	
	I - incluir GNDs, além daqueles aprovados no subtítulo,
	desde que compatíveis com a finalidade da ação
mesmo subtítulo;	orçamentária correspondente; e  II - contemplar as demais alterações a que se refere este
da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo; e	artigo.
III - GNDs "1 - Pessoal e Encargos Sociais", "3 - Outras	
Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões	
Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo, nas hipóteses	
relacionadas na alínea "c" o inciso I do § 1º.	
§ 7º As alterações de que tratam o inciso I do § 1º e o § 6º	^.
poderão:	
I - incluir GNDs, além daqueles aprovados no subtítulo,	^.
desde que compatíveis com a finalidade da ação	
orçamentária correspondente; e	
II - contemplar as demais alterações a que se refere este	^.
artigo.	
§ 8º As alterações entre GNDs, previstas no inciso I do § 1º	^.
e no § 6º deste artigo e no § 2º do art. 54, quando	
relacionadas a programações incluídas ou acrescidas por	
emendas de que trata a alínea "c" do inciso II do § 4º do	
art. 7º, dependerão de solicitação ou concordância dos	
respectivos autores.	



I ECISI ACÃO A ALTERAD	DI DO 2024
LEGISLAÇÃO A ALTERAR  Art. 51. A abertura de créditos suplementares e especiais,	PLDO 2024  Art. 53. A abertura de créditos suplementares e especiais,
a reabertura de créditos especiais e a alteração de que trata	a reabertura de créditos especiais e a alteração de que
o § 5º do art. 167 da Constituição serão compatíveis com:	trata o § 5º do art. 167 da Constituição serão compatíveis
· .	com:
I - (VETADO);	
II - os limites individualizados aplicáveis às despesas	
primárias, de que tratam os incisos I a V do caput do art.	quando:
107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em observância ao disposto no § 5º do referido artigo,	
quando:	
a) não aumentarem o montante das dotações de despesas	a) não aumentarem o montante das dotações de despesas
primárias sujeitas aos referidos limites; ou	primárias consideradas na apuração da referida meta; ou
b) na hipótese de aumento do referido montante, as	b) na hipótese de aumento do referido montante, o
dotações resultantes da alteração observarem os limites de	acréscimo estiver:
que tratam os incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das	
Disposições Constitucionais Transitórias, conforme	
demonstrado:  1. no relatório de avaliação de receitas e despesas	1. <mark>fundamentado</mark> no relatório de avaliação de receitas e
primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art.	despesas primárias, elaborado em cumprimento ao
9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 -
Responsabilidade Fiscal, e no art. 69 desta Lei; ou	Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 71 desta Lei; ^.
	2. relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito
	Federal e aos Municípios de recursos que tenham
	vinculação constitucional ou legal; ou
2. na exposição de motivos de projeto de lei de crédito	3. demonstrado na exposição de motivos de projeto e lei
suplementar ou especial.	de crédito suplementar ou especial <mark>; e</mark> II - os limites individualizados aplicáveis às despesas
	primárias, de que trata o caput do art. 107 do Ato das
	Disposições Constitucionais Transitórias, em observância
	ao disposto no § 5º do referido artigo, quando:
	a) não aumentarem o montante das dotações de despesas
	primárias sujeitas aos referidos limites; ou
	b) na hipótese de aumento do referido montante:
	1. os valores das dotações resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, descontados os
	ajustes de caixa ou competência das despesas primárias, e
	considerados outros ajustes não orçamentários de que
	trata o § 10 do art. 107 do Ato das Disposições
	Constitucionais Transitórias, conforme relatório de
	avaliação de receitas e despesas primárias de que trata o
	art. 71 desta Lei, sejam iguais ou inferiores aos limites de
	que trata o caput do art. 107 do Ato das Disposições
	Constitucionais Transitórias; e



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
	2. a dotação resultante não ultrapasse o limite máximo de que trata o caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em observância ao disposto no § 5º do referido artigo.
	§ 1º As ampliações de que tratam a alínea "b" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do caput serão destinadas prioritariamente ao atendimento de despesas obrigatórias, em conformidade com o relatório de avaliação bimestral de que trata o art. 71.
	§ 2º Na hipótese de as alterações orçamentárias referidas no caput se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei ou com os limites individualizados de que trata o caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser efetuados os cancelamentos compensatórios em anexo específico.
<b>Art. 52</b> . Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.	<b>Art.</b> 54. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.
§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir- se a apenas um tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do caput do art. 41 da <u>Lei nº 4.320</u> , <u>de 1964</u> .	§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir- se a apenas um tipo de crédito adicional, conforme estabelecido nos incisos I e II do caput do art. 41 da <u>Lei nº</u> 4.320, de 1964.
§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2023.	§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2024, exceto se destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, de que tratam as Seções I e II do Anexo III, hipótese em que deve ser observado o prazo de 29 de novembro de 2024.
§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos.	§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos.
§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata o art. 107	§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata o art. 107

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



~	
LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 5º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que	§ 5º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que
envolva a utilização de excesso de arrecadação, as	envolva a utilização de excesso de arrecadação, as
exposições de motivos conterão informações relativas a:	exposições de motivos conterão informações relativas a:
I - estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária	I - estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária
de 2023, de acordo com a classificação de que trata a alínea	de <mark>2024</mark> , de acordo com a classificação de que trata a alínea
"a" do inciso III do caput do art. 9º;	"a" do inciso III do caput do art. 9º;
II - estimativas atualizadas para o exercício financeiro;	II - estimativas atualizadas para o exercício financeiro;
III - parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas nos	III - parcelas do excesso de arrecadação utilizadas nos
créditos adicionais, abertos ou em tramitação;	créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
IV - valores já utilizados em outras alterações	IV - valores ^ utilizados em outras alterações
orçamentárias; e	orçamentárias; e
V - saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a	V - saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a classificação prevista no inciso I.
classificação prevista no inciso I. § 6º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que	§ 6º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que
envolva a utilização de superavit financeiro, as exposições	envolva a utilização de superavit financeiro, as exposições
de motivos conterão informações relativas a:	de motivos conterão informações relativas a:
I - superavit financeiro do exercício de 2022, por fonte de	I - superavit financeiro do exercício de <mark>2023</mark> , por fonte de
recursos, de acordo com a classificação aplicável ao	recursos, de acordo com a classificação aplicável ao
exercício de 2023;	exercício de <mark>2024</mark> ;
II - créditos reabertos no exercício de 2023;	II - créditos reabertos no exercício de <mark>2024</mark> ;
III - valores já utilizados nos créditos adicionais, abertos ou	III - valores utilizados nos créditos adicionais, abertos ou
em tramitação;	em tramitação;
IV - valores já utilizados em outras alterações	IV - valores ^ utilizados em outras alterações
orçamentárias; e	orçamentárias; e
V - saldo do superavit financeiro do exercício de 2022, por	V - saldo do superavit financeiro do exercício de <mark>2023</mark> , por
fonte de recursos.	fonte de recursos.
§ 7º Para fins do disposto no § 6º, a Secretaria do Tesouro	§ 7º Para fins do disposto no § 6º, a Secretaria do Tesouro
Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do	Nacional ^. do Ministério da Fazenda publicará, até 29 de
Ministério da Economia publicará, até o último dia do mês	fevereiro de 2024, demonstrativo do superavit financeiro
de fevereiro de 2023, demonstrativo do superavit	de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial
financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço	do exercício de <mark>2023</mark> , ^ hipótese em que o superavit
patrimonial do exercício de 2022, conforme a classificação	financeiro de fontes de recursos vinculados deverá ser
aplicável ao exercício de 2022, e demonstrativo do	disponibilizado em sítio eletrônico por fonte detalhada.
superavit financeiro transposto para a classificação	
aplicável ao exercício de 2023, hipótese em que o superavit	
financeiro de fontes de recursos vinculados deverá ser	
disponibilizado em sítio eletrônico por fonte detalhada.	
§ 8º As aberturas de créditos previstas nos § 5º e § 6º para	§ 8º As aberturas de créditos previstas nos § 5º e § 6º para
o aumento de dotações deverão ser compatíveis com o	o aumento de dotações deverão ser compatíveis com o
disposto no art. 51 desta Lei e no parágrafo único do art. 8º	disposto no art. 53 desta Lei e no parágrafo único do art. 8º
da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de
Responsabilidade Fiscal.	Responsabilidade Fiscal.
§ 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a	§ 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a
que se refere o § 7º deverá identificar as unidades	que se refere o § 7º deverá identificar as unidades
orçamentárias.	orçamentárias.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo	§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo
Congresso Nacional, serão considerados automaticamente	Congresso Nacional, serão considerados automaticamente
abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.	abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.
§ 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou	§ 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou
especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e	especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e
Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria	Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria
Pública da União, poderão ser apresentados de forma	Pública da União, poderão ser apresentados de forma
consolidada.	consolidada.
§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por	§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei
Poder, constante do caput, não se aplica quando o crédito	por Poder, de que trata o caput, não se aplica quando o
for:	crédito for:
I - destinado a atender despesas com pessoal e encargos	I - destinado a atender despesas com pessoal e encargos
sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e	sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e
militares e aos seus dependentes constantes da Seção I do	militares e aos seus dependentes constantes da Seção I do
Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias	Anexo III, indenizações, benefícios e pensões
de caráter especial e auxílios-funeral e natalidade; ou	indenizatórias de caráter especial e auxílios-funeral e
	natalidade; ou
II - integrado exclusivamente por dotações orçamentárias	II - integrado exclusivamente por dotações orçamentárias
classificadas com RP 6 e RP 7.	classificadas com RP 6 e RP 7.
§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos	§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos
quando os créditos se destinarem ao atendimento de	quando os créditos se destinarem ao atendimento de
despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos	despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos
servidores civis, empregados e militares e aos seus	servidores civis, empregados e militares e aos seus
dependentes constantes da Seção I do Anexo III,	dependentes constantes da Seção I do Anexo III,
indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de	indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de
caráter especial e sentenças judiciais, inclusive aquelas	caráter especial e sentenças judiciais, inclusive aquelas
relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.	relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.
§ 14. Os projetos de lei a que se refere o § 13 poderão	§ 14. Os projetos de lei a que se refere o § 13 poderão
também conter despesas que:	também conter despesas que:
I - constituam obrigações constitucionais ou legais da	I - constituam obrigações constitucionais ou legais da
União, relacionadas nas Seções I e II do Anexo III;	União, relacionadas nas Seções I e II do Anexo III;
II - decorram da criação de órgãos ou entidades; ou	II - decorram da criação de órgãos ou entidades; ou
III - sejam necessárias à manutenção da compatibilidade da	III - sejam necessárias à manutenção da compatibilidade da
despesa autorizada com a meta de resultado primário	despesa autorizada com a meta de resultado primário
constante do art. 2º desta Lei e com os limites	constante do art. 2º desta Lei e com os limites
individualizados de despesas primárias a que se refere o	individualizados de despesas primárias a que se refere o
art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais	, -
Transitórias.	Transitórias.
§ 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à	·
conta de recursos de excesso de arrecadação ou de	•
superavit financeiro, ainda que envolvam concomitante	superavit financeiro, ainda que envolvam concomitante
troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de	troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de
motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos	motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos
exigidos pelos § 5º e § 6º.	exigidos pelos § 5º e § 6º.



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

§ 17. Na elaboração dos projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2023, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data anterior ao encaminhamento das propostas de abertura de créditos à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, hipótese em que os efeitos da compensação ficarão suspensos até a publicação de cada crédito, em valor correspondente.

§ 18. Considerados os créditos abertos e em tramitação, caso os valores resultantes das categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2023 para as referidas categorias, deverá ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante.

**Art. 53**. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023, ressalvado o disposto no § 1º e nos art. 64 e art. 65, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos das anulações de dotações, observado o disposto nos § 3º, § 5º, § 6º, § 15 e § 18 do art. 52.

#### **PLDO 2024**

§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, ^ serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal ^. do Ministério do Planejamento e Orçamento, exceto aqueles destinados às sentenças judiciais, ao serviço da dívida e às despesas relacionadas nos incisos V, VI, XIII, XXI e XXV do caput do art. 12.

§ 17. Na elaboração dos projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2024, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data anterior ao encaminhamento das propostas de abertura de créditos à Secretaria de Orçamento Federal ^.do Ministério do Planejamento e Orçamento, hipótese em que os efeitos da compensação ficarão suspensos até a publicação de cada crédito, em valor correspondente.

§ 18. Considerados os créditos abertos e em tramitação, caso os valores resultantes das categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias, deverá ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante.

Art. 55. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2024, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 66 e art. 67, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos das anulações de dotações, observado o disposto nos § 3º, § 5º, § 6º, § 15 e § 18 do art. 54.



#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

# § 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

Orçamento do Ministério da Economia e o disposto no § 2º,

- II dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e
- III do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.
- § 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, os créditos deverão ser abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, no qual também deverá ser realizada a compensação de que trata o caput do art. 28.
- § 3º A compensação realizada simultaneamente à abertura do crédito por ato conjunto deverá ser comunicada à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia pelo órgão cedente, para que o limite de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dos órgãos envolvidos seja ajustado, com o objetivo de viabilizar a execução orçamentária e financeira por parte do órgão recebedor.
- § 4º Na abertura dos créditos na forma prevista no disposto no § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.
- § 5º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

#### **PLDO 2024**

§ 1º Os créditos a que se refere o caput, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal ^. do Ministério do Planejamento e Orçamento e o disposto no § 2º, por atos:

- I dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;
- II dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e
- III do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.
- § 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, os créditos deverão ser abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, no qual também deverá ser realizada a compensação de que trata o caput do art. 29.
- § 3º A compensação realizada simultaneamente à abertura do crédito por ato conjunto deverá ser comunicada à Secretaria de Orçamento Federal . do Ministério do Planejamento e Orçamento e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda pelo órgão cedente, para que o limite de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dos órgãos envolvidos seja ajustado, com o objetivo de viabilizar a execução orçamentária e financeira por parte do órgão recebedor.
- § 4º Na abertura dos créditos na forma prevista no § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.
- § 5º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 6º Para fins do disposto no caput, somente serão	
submetidas ao Presidente da República as propostas de	
créditos suplementares que cumpram os requisitos e as	
condições previstos na legislação em vigor, para efeito de	
sua abertura e da execução da despesa correspondente.	
Art. 54. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a	Art. 56. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a
criação de novo código e título para ação já existente.	criação de novo código e de título para ação ^ existente.
§ 1º O crédito aberto por medida provisória deverá ser	§ 1º O crédito aberto por medida provisória deverá ser
classificado, quanto ao identificador de resultado primário,	classificado, quanto ao identificador de RP, de acordo com
de acordo com o disposto no § 4º do art. 7º.	o disposto no § 4º do art. 7º.
§ 2º Os GNDs decorrentes da abertura ou da reabertura de	
créditos extraordinários durante o exercício poderão ser	
alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo	
federal, para adequá-los à necessidade da execução,	
hipótese em que poderão:	
I - ser incluídos GNDs, além daqueles constantes da	۸
abertura do crédito, desde que compatíveis com a	
finalidade da ação orçamentária correspondente; e	
II - contemplar, no que couber, as alterações a que se refere	۸
o art. 50.	
§ 3º As dotações de créditos extraordinários que perderam	§ 2º As dotações de créditos extraordinários que perderam
eficácia ou foram rejeitados, conforme ato declaratório do	eficácia ou foram rejeitados, conforme ato declaratório do
Congresso Nacional, deverão ser reduzidas no Siop e no	Congresso Nacional, deverão ser reduzidas no Siop e no
Siafi no montante dos saldos não empenhados durante a	Siafi no montante dos saldos não empenhados durante a
vigência da respectiva medida provisória, por ato do	vigência da respectiva medida provisória, por ato do
Secretário de Orçamento Federal da Secretaria Especial do	Secretário de Orçamento Federal do <mark>Ministério do</mark>
Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.	Planejamento e Orçamento.
§ 4º As fontes de recursos que, em razão do disposto no §	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	2º, ficarem sem despesas correspondentes, serão
disponibilizadas com a mesma classificação e poderão ser	disponibilizadas com a mesma classificação e poderão ser
utilizadas para a realização de alterações orçamentárias.	utilizadas para a realização de alterações orçamentárias.
Art. 55. Os anexos dos créditos adicionais obedecerão à	
mesma formatação dos Quadros dos Créditos	mesma formatação dos Quadros dos Créditos
Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2023.	Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2024.
Art. 56. As dotações das categorias de programação	Art. 58. As dotações das categorias de programação
anuladas em decorrência do disposto no § 1º do art. 53 não	anuladas em decorrência do disposto no § 1º do art. 55 não
poderão ser suplementadas, exceto por remanejamento de	poderão ser suplementadas, exceto por remanejamento
dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência	de dotações no âmbito do próprio órgão ou em
de legislação superveniente.	decorrência de legislação superveniente.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as	Parágrafo único. ^.O disposto no caput não se aplica às
dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário	dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário
que exerçam a função de setorial de orçamento, quando	que exerçam a função de setorial de orçamento, quando
anuladas para suplementação das unidades do próprio	anuladas para suplementação das unidades do próprio
órgão.	órgão.



#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

#### **PLDO 2024**

Art. 57. A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 55 desta Lei.

**Art. 59**. A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato ^ dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto nos art. 53 e art. 57 desta Lei.

- § 1º Os créditos reabertos na forma estabelecida neste artigo, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.
- § 1º Os créditos reabertos na forma prevista neste artigo, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.
- § 2º O prazo de que trata o caput não se aplica ao Orçamento de Investimento.
- § 2º O prazo previsto no caput não se aplica ao Orçamento de Investimento.
- § 3º A programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à programação constante da Lei Orçamentária de 2023, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

§ 3º A programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à programação constante da Lei Orçamentária de 2024, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

§ 4º A reabertura dos créditos de que trata o caput, relativa aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, no montante que exceder os limites a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou que tornar a despesa autorizada incompatível com meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 58. Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2022, por meio da utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 60**. Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2023, por meio da utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 59**. A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, por meio de ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 55 desta Lei.

**Art. 61**. A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, por meio de ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 57 desta Lei.



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

**Art. 60**. O Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

**Art. 61**. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos autorizada no § 5º do art. 167 da Constituição deve:

- I ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas com função "19 Ciência e Tecnologia" e subfunções "571 Desenvolvimento Científico", "572 Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia" ou "573 Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico"; e
- II ser destinada a categoria de programação existente.
- **Art. 62**. As alterações orçamentárias de que trata este Capítulo devem observar as restrições estabelecidas no inciso III do caput do art. 167 da Constituição.

§ 1º Enquanto houver receitas e despesas condicionadas, nos termos do disposto no art. 23, as alterações orçamentárias realizadas no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União não poderão ampliar a diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital considerada na Lei Orçamentária de 2023.

#### **PLDO 2024**

Art. 62. O Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GNDs, fontes de recursos, modalidades de aplicação e IU, e identificador de RP

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

**Art. 63**. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos autorizada no § 5º do art. 167 da Constituição deverá:

- I ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas na função "19 Ciência e Tecnologia" e subfunções "571 Desenvolvimento Científico", "572 Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia" ou "573 Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico"; e
- II ser destinada a categoria de programação existente.
- **Art. 64**. As alterações orçamentárias de que trata este Capítulo deverão observar as restrições estabelecidas no inciso III do caput do art. 167 da Constituição.
- § 1º Enquanto houver receitas e despesas condicionadas, nos termos do disposto no art. 22, as alterações orçamentárias realizadas no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União não poderão ampliar a diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital considerada na Lei Orçamentária de 2024.



para outras categorias de programação por meio da

abertura de créditos adicionais, por projeto de lei ou

medida provisória.

### Quadro Comparativo LDO 2023 x PLDO 2024

remanejadas para outras categorias de programação por

meio da abertura de créditos adicionais, por projeto de lei

#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR **PLDO 2024** § 2º Após a redução do total de despesas condicionadas na § 2º Após a redução do total de despesas condicionadas na forma prevista no § 3º do art. 23, eventual diferença entre forma prevista no § 3º do art. 22, eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício. deverá ser adequada até o encerramento do exercício. § 3º Para fins do cálculo da diferença mencionada nos § 1º § 3º Para fins do cálculo da diferença mencionada nos § 1º e § 2º, consideram-se: e § 2º, consideram-se: I - as fontes de recursos de operações de crédito que I - as fontes de recursos de operações de crédito que financiem despesas fixadas na Lei Orçamentária de 2023 e financiem despesas estabelecidas na Lei Orçamentária de em seus créditos adicionais; e 2024 e nos créditos adicionais; e II - as despesas de capital fixadas na Lei Orçamentária de II - as despesas de capital estabelecidas na 2023 e em seus créditos adicionais. Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais. Art. 63. Fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Art. 65. Fica a Secretaria de Coordenação das Estatais do Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia autorizada a cancelar . os saldos orçamentários . do autorizada a cancelar, do Orçamento de Investimento, os Orçamento de Investimento<sup>1</sup> eventualmente existentes, saldos orçamentários eventualmente existentes, na data na data em que a empresa estatal federal vier a ser extinta ou tiver o seu controle acionário transferido para o setor em que a empresa estatal federal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado. privado. Art. 64. O Presidente da República poderá delegar ao Art. 66. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado da Economia as alterações Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e ao orçamentárias previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços § 1º e no § 6º do art. 50, no caput do art. 53, no § 2º do art. Públicos, no âmbito, respectivamente, dos Orçamentos 54, nos art. 57 a art. 60, no § 2º do art. 70 e no art. 178 Fiscal e da Seguridade Social e do Orçamento de desta Lei, além da transposição, do remanejamento ou da Investimento, as alterações orçamentárias que dependam transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 de ato do Poder Executivo federal referidas nesta Seção e no art. 173, exceto quanto ao encaminhamento de da Constituição. projetos de lei de crédito suplementar ou especial ao Congresso Nacional e à abertura de créditos extraordinários. Art. 65. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 53 desta Lei Art. 67. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 55 desta Lei poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023 que contenham a autorizados na Lei Orçamentária de 2024 que contenham indicação de recursos compensatórios, nos termos do a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 53 desta Lei, especialmente aquelas a constantes do art. 55, especialmente aquelas a que se que se refere o seu § 4º, e do § 18 do art. 52 desta Lei. refere o seu § 4º, e do § 18 do art. 54 desta Lei. **Art. 66**. As dotações destinadas à contrapartida nacional de **Art.** 68. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e ao pagamento de empréstimos internos e externos e ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto amortização, juros e outros encargos, ressalvado o no parágrafo único, somente poderão ser remanejadas disposto no parágrafo único, somente poderão ser

ou medida provisória.



#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação, no âmbito da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023, por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na referida Lei e o disposto no art. 53, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da

Art. 67. Para fins do disposto nos § 10 e § 11 do art. 165 da Constituição, consideram-se compatíveis com o dever de execução das programações as alterações orçamentárias referidas nesta Lei e os créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2023 e nas leis de créditos adicionais.

§ 1º O dever de execução de que trata o § 10 do art. 165 da Constituição não vincula a abertura e a reabertura de créditos adicionais e não obsta a escolha das programações que serão objeto de cancelamento e aplicação, por meio das alterações de que trata o caput, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 11 do art. 165 da Constituição, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União ficam autorizados a realizar o bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias, de que trata a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 7º, no montante necessário ao cumprimento dos limites individualizados estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com base nas informações constantes dos relatórios de avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 69.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão adotar providências, em relação aos bloqueios efetuados na forma prevista no § 2º, para garantir a adequação das despesas autorizadas na Lei Orçamentária de 2023 aos limites individualizados estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até o final do exercício, ou quando se fizer necessário à observância dos referidos limites.

#### **PLDO 2024**

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser remanejados para outras categorias de programação na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2024, por ato ^ dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na referida Lei e o disposto no art. 55, desde mantida destinação, respectivamente, a contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

Art. 69. Para fins do disposto nos § 10 e § 11 do art. 165 da Constituição, consideram-se compatíveis com o dever de execução das programações as alterações orçamentárias referidas nesta Lei e os créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2024 e nas leis de créditos adicionais.

§ 1º O dever de execução de que trata o § 10 do art. 165 da Constituição não vincula a abertura e a reabertura de créditos adicionais e não obsta a escolha das programações que serão objeto de cancelamento e aplicação, por meio das alterações de que trata o caput, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 11 do art. 165 da Constituição, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União ficam autorizados a realizar o bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias, de que trata a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 7º, no montante necessário ao cumprimento dos limites individualizados estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com base nas informações constantes dos relatórios de avaliação de receitas e despesas, referidos no art. 71.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão adotar providências, em relação aos bloqueios efetuados na forma prevista no § 2º, para garantir a adequação das despesas autorizadas na Lei Orçamentária de 2024 aos limites individualizados estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até o fim do exercício, ou quando se fizer necessário à observância dos referidos limites.



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

§ 4º O bloqueio de que trata o § 2º poderá incidir sobre as programações de que trata o art. 74, exceto quanto às previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição, até a proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sem prejuízo da aplicação de medidas necessárias ao atendimento dos art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme ato do Poder Executivo federal.

#### **PLDO 2024**

§ 4º O bloqueio de que trata o § 2º poderá incidir sobre as programações referidas no art. 76, exceto quanto àquelas previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição, até a proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sem prejuízo da aplicação de medidas necessárias ao atendimento do disposto nos art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

#### Secão VIII

#### Da limitação orçamentária e financeira

Art. 68. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2023, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, o ato referido no caput e os atos que o modificarem conterão, em milhões

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida nesta Lei;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e as permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias e de convênios demais receitas, identificando-se separadamente, quando couber, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa, e administrativa;

Secão VIII Da limitação orçamentária e financeira

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2024, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, o ato referido no caput e os atos que o modificarem conterão, em milhões

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstração de que a programação atende à meta estabelecida nesta Lei e a outras regras fiscais vigentes

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e as permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias e de convênios e demais receitas, identificadas separadamente, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa, e administrativa;

Texto alterado 🔲 Texto revogado 📵 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
III - cronograma de pagamentos mensais de despesas	III - cronogramas ou limites de pagamentos mensais de
primárias discricionárias à conta de recursos do Tesouro	despesas primárias <mark>sujeitas ao controle de fluxo, abertos</mark>
Nacional e de outras fontes, incluídos os restos a pagar, que	em fontes de recursos do Tesouro Nacional e fontes
serão demonstrados na forma prevista no disposto no	<mark>próprias</mark> ;
inciso IV;	
IV - demonstrativo do montante dos restos a pagar, por	
	inscritos das despesas primárias sujeitas ao controle de
processados;	fluxo, por órgão, de modo a separar os processados dos
	não processados;
V - metas quadrimestrais para o resultado primário das	V - metas quadrimestrais para o resultado primário das
empresas estatais federais, com as estimativas de receitas	empresas estatais federais, com as estimativas de receitas
e despesas que o compõem, destacando as principais	e despesas que o compõem, ^ de modo a separar, nas
empresas e separando, nas despesas, os investimentos; e	despesas, os investimentos; e
VI - quadro geral da programação financeira, detalhado em	VI - quadro geral da programação financeira, detalhado em
demonstrativos distintos segundo a classificação da	demonstrativos distintos segundo a classificação da
despesa em financeira, primária discricionária e primária	despesa em financeira <mark>sujeita a controle de fluxo</mark> , primária
obrigatória, evidenciando-se por órgão:	discricionária e primária obrigatória sujeita a controle de
	fluxo, evidenciados por órgão:
a) a dotação autorizada na lei orçamentária e nos créditos	a) a dotação autorizada na Lei Orçamentária de 2024 e nos
adicionais, o limite ou valor estimado para empenho, o	créditos adicionais, o limite ou valor estimado para
limite ou valor estimado para pagamento e as diferenças	empenho, o limite ou valor estimado para pagamento e as
entre montante autorizado e limites ou valores estimados;	diferenças entre montante autorizado e limites ou valores
b) estoque de restos a pagar ao final de 2022 líquido de	estimados; e b) o estoque de restos a pagar ao final de 2023 líquido de
cancelamentos ocorridos em 2023, limite ou valor	
estimado para pagamento, e respectiva diferença.	estimado para pagamento, e a respectiva diferença.
§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá no ato referido	§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá no ato de que
no caput as despesas primárias obrigatórias constantes da	trata o caput as despesas primárias obrigatórias constantes
Seção I do Anexo III que estarão sujeitas a controle de fluxo,	da Seção I do Anexo III que estarão sujeitas a controle de
com o respectivo cronograma de pagamento.	fluxo, com o respectivo cronograma de pagamento.
§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos	§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos
sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas	sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas
anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e	anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e
Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria	Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria
Pública da União terão como referencial o repasse previsto	Pública da União terão como referencial o repasse previsto
no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.	no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.
1,	1 3,



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR PLDO 2024** § 4º O cronograma de pagamento das despesas de § 4º Os cronogramas ou limites de pagamento das natureza obrigatória e das despesas ressalvadas de despesas primárias obrigatórias sujeitas a controle de fluxo limitação de empenho e movimentação financeira terá e das despesas primárias discricionárias, incluídas as como referência o valor da programação orçamentária do ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei exercício, observado o disposto nos § 7º e § 12. Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ter como referência o valor da programação orçamentária do exercício e dos restos a pagar inscritos, limitados ao montante global da previsão das Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo do exercício constante do Relatório de Avaliação das receitas e despesas primárias, ajustada pelo eventual esforço ou espaço fiscal indicado no referido relatório. § 5º O quadro demonstrativo da adequação programação orçamentária e financeira à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei para os Orcamentos Fiscal Seguridade Social poderá considerar, para as despesas primárias com controle de fluxo de que trata o § 2º, as demandas por nos cronogramas de pagamento que ultrapassem os montantes da programação orçamentária do exercício. § 6º O cronograma de pagamento das despesas de natureza discricionária poderá ter como referência o valor da programação orçamentária do exercício e dos restos a pagar inscritos, limitado ao montante global da programação orçamentária ou financeira do exercício que seja compatível com o cumprimento das regras fiscais vigentes, e poderá haver distribuição por órgão, por fontes de recursos e por classificação da despesa distinta à das dotações orçamentárias. § 7º Os valores constantes dos cronogramas de pagamento § 5º Os valores constantes dos cronogramas ou limites de estabelecidos no decreto de programação orçamentária e pagamento estabelecidos pelo Poder Executivo federal financeira poderão ser distintos dos valores de empenho e poderão ser distintos das dotações orçamentárias ou dos movimentação, observado o montante global da despesa limites de movimentação e empenho, inclusive quanto à primária discricionária e daquela sujeita ao controle de distribuição por órgão, por fontes de recursos e por classificação da despesa, desde que observado o disposto fluxo, conforme o disposto no § 2º, e caberá ao Poder

Executivo federal defini-los, hipótese em que deverão

estar compatíveis com o cumprimento das regras fiscais

vigentes.

no § 4º.



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

#### PLDO 2024

- § 8º Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras observarão a oportunidade, a conveniência e a necessidade de execução para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, quando da distribuição dos recursos financeiros às suas unidades subordinadas.
- § 6º Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras observarão a oportunidade, a conveniência e a necessidade de execução para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, quando da distribuição dos recursos financeiros às suas unidades subordinadas.
- § 9º O disposto nos cronogramas de pagamento de que tratam os § 4º e § 6º se aplica tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício e caberá ao órgão setorial, aos seus órgãos vinculados e às suas unidades executoras definir a sua prioridade, observado o disposto no § 8º.
- § 7º Os cronogramas ou limites de pagamento do Poder Executivo federal aplicam-se tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício e caberá ao órgão setorial, aos seus órgãos vinculados e às suas unidades executoras definir a sua prioridade, observado o disposto no § 6º.
- § 10. Na hipótese de não existir programação orçamentária no exercício corrente para embasar o cronograma de pagamento de que trata o § 4º e o § 6º, as demandas por restos a pagar pelos órgãos setoriais poderão servir de base para a sua inclusão no referido cronograma, observado o disposto no § 5º.
- § 8º Na hipótese de não existir programação orçamentária no exercício corrente ^, as demandas para pagamento de restos a pagar pelos órgãos setoriais poderão servir de base para a ^ inclusão de valores nos cronogramas ou limites de pagamento do Poder Executivo federal, observado o disposto nos § 4º, § 5º e § 7º.
- § 11. Se houver indicação formal, justificada técnica ou judicialmente, do órgão setorial de que o cronograma de execução mensal de desembolso das despesas de que trata o § 4º não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, a critério do Poder Executivo federal.
- § 9º Se houver indicação formal, justificada técnica ou judicialmente, do órgão setorial de que o cronograma ou limite de pagamento das despesas primárias obrigatórias sujeitas ao controle de fluxo e das despesas primárias discricionárias ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, a critério do Poder Executivo federal.

§ 10. Após o relatório de avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 71, relativo ao 5º bimestre, o Poder Executivo federal, amparado em critérios técnicos

- apresentados pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, poderá alterar os cronogramas ou limites de pagamento de que trata o § 9º, se identificado que há ou haverá sobra de valores na execução financeira, respeitadas as regras fiscais vigentes.

  § 12. O Poder Executivo federal poderá constituir reserva financeira nos cronogramas de pagamento, até o valor correspondente aos créditos orçamentários em tramitação o valor correspondente aos créditos orçamentários em
- § 12. O Poder Executivo federal poderá constituir reserva financeira nos cronogramas de pagamento, até o valor correspondente aos créditos orçamentários em tramitação e ao montante correspondente a eventual espaço fiscal demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, hipóteses em que os recursos deverão ser totalmente liberados até o encerramento do exercício.
- § 11. O Poder Executivo federal poderá constituir reserva financeira nos cronogramas ou limites de pagamento, até o valor correspondente aos créditos orçamentários em tramitação e ao montante correspondente a eventual espaço fiscal demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, hipóteses em que os recursos deverão ser totalmente liberados até o encerramento do exercício.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 13. A obrigatoriedade de liberação dos recursos de que	§ 12. A obrigatoriedade de liberação dos recursos de que
trata o § 12 poderá ser dispensada caso não exista	trata o § <mark>11</mark> poderá ser dispensada caso não exista
demanda de alteração de cronograma de pagamento	demanda de alteração de cronograma <mark>ou limite</mark> de
pendente de atendimento.	pagamento pendente de atendimento.
§ 14. O disposto nos § 4º a § 12 aplica-se exclusivamente	§ 13. O disposto nos § 4º ao § 12 aplica-se exclusivamente
ao Poder Executivo federal.	ao Poder Executivo federal.
	§ 14. A inscrição ou a manutenção dos restos a pagar
	subordina-se ao cumprimento de dispositivos
	constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou
	limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar
	estabelecidas pelo Poder Executivo federal.
<b>Art. 69</b> . Se for necessário efetuar a limitação de empenho	Art. 71. Se for necessário efetuar a limitação de empenho
e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei	e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei
Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade	Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade
Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante	Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante
necessário e informará a cada órgão orçamentário dos	necessário e informará a cada órgão orçamentário dos
Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da	Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da
União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo	União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo
segundo dia após o encerramento do bimestre, observado	quarto dia após o encerramento do bimestre, observado o
o disposto no § 4º.	disposto no § 4º.
§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder	§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder
Executivo federal e pelos órgãos referidos no caput será	Executivo federal e pelos órgãos referidos no caput será
estabelecido de forma proporcional à participação de cada	estabelecido de forma proporcional à participação de cada
um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais	um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais
classificadas como despesas primárias discricionárias,	classificadas como despesas primárias discricionárias,
identificadas na Lei Orçamentária de 2023 na forma	identificadas na Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> na forma
prevista no disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do §	prevista no disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do §
4º do art. 7º, excluídas as atividades dos Poderes	4º do art. 7º, excluídas as atividades dos Poderes
Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União constantes da Lei	Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União constantes da Lei
	Orçamentária de 2024 e as despesas ressalvadas de
	limitação de empenho e movimentação financeira, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº
101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º As alterações orçamentárias realizadas com	§ 2º As alterações orçamentárias realizadas com
fundamento na alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 50 que	fundamento na alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 52
forem publicadas até a data de divulgação do relatório de	publicadas até a data de divulgação do relatório de que
que trata o § 4º deste artigo e que decorram de erro	trata o § 4º deste artigo ^ que decorram de erro material
material na classificação da Lei Orçamentária de 2023 serão	na classificação da Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> serão
consideradas no cálculo do montante de limitação previsto	consideradas no cálculo do montante de limitação previsto
no § 1º deste artigo.	no § 1º deste artigo.
5 _ 30000 01.0501	3 = 3.000 01.0501



#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

## § 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

- § 4º Em atendimento ao disposto no caput, o Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no caput, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, contendo:
- I a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;
- II a revisão dos parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, que conterá, no mínimo, as estimativas anualizadas da variação real do Produto Interno Bruto PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, o preço médio do barril de petróleo, a média da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América, a taxa Selic, o PIB nominal e o salário mínimo;
- III a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, com explicitação das providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, e os efeitos dos créditos extraordinários abertos;
- IV os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados de que trata o inciso X do Anexo II, e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;
- V a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;
- VI a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

#### **PLDO 2024**

- § 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre.
- § 4º Em atendimento ao disposto no caput, o Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no caput, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, que conterá:
- I a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;
- II a revisão dos parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica ^. do Ministério da Fazenda, que conterá, no mínimo, as estimativas anualizadas da variação real do Produto Interno Bruto PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, do IPCA e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, o preço médio do barril de petróleo, a média da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América, a taxa Selic, o PIB nominal e o salário mínimo;
- III a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, com explicitação das providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, e os efeitos dos créditos extraordinários abertos;
- IV os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados de que trata o inciso X do Anexo II, e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificados os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;
- V a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;
- VI a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e



#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR VII - detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores

## envolvidos.

- § 5º O Poder Executivo federal poderá elaborar, em caráter excepcional, relatório extemporâneo, observado, no que couber, o disposto no § 4º, e, caso identifique necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, a limitação será aplicável somente ao Poder Executivo federal, que deverá editar o ato respectivo no prazo de sete dias úteis, contado da data do encaminhamento do relatório ao Congresso Nacional.
- § 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório, de que tratam os § 4º e § 5º, ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no caput.
- § 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no caput e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos § 5º e § 6º deste artigo, conterá as informações relacionadas no § 1º do art. 68 desta Lei.
- § 8º O relatório a que se refere o § 4º será elaborado e divulgado em sítio eletrônico também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 19.
- § 9º O Poder Executivo federal prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º deste artigo no prazo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.
- § 10. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado em seu sítio eletrônico demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.
- § 11. Para os órgãos que possuam mais de uma unidade orçamentária, os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:

#### **PLDO 2024**

- VII detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos, exceto no caso de contribuições a organismos internacionais, que poderão ser informadas de maneira <mark>agregada</mark>.
- § 5º O Poder Executivo federal poderá elaborar, em caráter excepcional, relatório extemporâneo, observado, no que couber, o disposto no § 4º, e, caso identifique necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, a limitação será aplicável somente ao Poder Executivo federal, que deverá editar o ato respectivo no prazo de sete dias úteis, contado da data do encaminhamento do relatório ao Congresso Nacional.
- § 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, hipótese em que o relatório de que tratam os § 4º e § 5º deverá ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no caput.
- § 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no caput e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos § 5º e § 6º deste artigo, conterá as informações de que trata o § 1º do art. 70 desta Lei.
- § 8º O relatório a que se refere o § 4º será elaborado e divulgado em sítio eletrônico também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 19.
- § 9º O Poder Executivo federal prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º deste artigo no prazo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.
- § 10. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado, em seu sítio eletrônico, demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.
- § 11. Para os órgãos que possuam mais de uma unidade orçamentária, os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔠 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

- I trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou
- II sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 6º deste artigo, se não for resultante da referida avaliação bimestral.
- § 12. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma deste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância do disposto no art. 4º.
- § 13. Sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a limitação de empenho do Poder Executivo federal, a que se referem os § 2º e § 4º deste artigo, e o restabelecimento desses limites, a que se refere o § 6º deste artigo, considerarão as dotações discricionárias passíveis de limitação, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua distribuição entre os órgãos orçamentários observará a conveniência, a oportunidade e as necessidades de execução e o critério estabelecido no § 12 deste artigo.
- § 14. Os limites de empenho de cada órgão orçamentário serão distribuídos entre suas unidades e programações no prazo previsto no § 15 ou por remanejamento posterior, a qualquer tempo, e observarão os critérios estabelecidos no § 13.
- § 15. Os órgãos orçamentários no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União detalharão no Siop, com transmissão ao Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no caput, as dotações indisponíveis para empenho por unidade orçamentária e programação, exceto quanto à limitação incidente sobre emendas cuja execução tenha que atender à ordem de prioridade estabelecida pelos respectivos autores.
- 16. Os limites de empenho das programações classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º poderão ser reduzidos na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal.

#### **PLDO 2024**

- I trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou
- II sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 6º deste artigo, se não for resultante da referida avaliação bimestral.
- § 12. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma prevista neste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância ao disposto no art. 4º.
- § 13. Sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a limitação de empenho do Poder Executivo federal, a que se referem os § 2º e § 4º deste artigo, e o restabelecimento desses limites, a que se refere o § 6º deste artigo, considerarão as dotações discricionárias passíveis de limitação, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua distribuição entre os órgãos orçamentários observará a conveniência, a oportunidade e as necessidades de execução e o critério estabelecido no § 12 deste artigo.
- § 14. Os limites de empenho de cada órgão orçamentário serão distribuídos entre suas unidades e programações no prazo previsto no § 15 ou por remanejamento posterior, a qualquer tempo, e observarão os critérios estabelecidos no § 13.
- § 15. Os órgãos orçamentários, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, detalharão no Siop, com transmissão ao Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no caput, as dotações indisponíveis para empenho por unidade orçamentária e programação, exceto quanto à limitação incidente sobre dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas, que deverá observar o disposto no ato de que trata o art. 80.
- 16. Os limites de empenho das programações classificadas com identificador de RP constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º poderão ser reduzidos na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal.

Texto alterado 🔲 Texto revogado 🔠 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 17. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração	§ 17. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração
Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas	Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas
unidades executoras deverão dar publicidade,	unidades executoras deverão dar publicidade,
bimestralmente, até o décimo dia do mês subsequente ao	bimestralmente, até o décimo dia do mês subsequente ao
fim do bimestre, às prioridades e aos pagamentos	fim do bimestre, às prioridades e aos pagamentos
realizados das despesas primárias discricionárias.	realizados das despesas primárias discricionárias.
§ 18. Não serão objeto de limitação orçamentária e	§ 18. Não serão objeto de limitação orçamentária e
financeira as despesas relativas às fontes vinculadas ao	financeira as despesas relativas às fontes vinculadas ao
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e
Tecnológico - FNDCT, na forma prevista no § 2º do art. 9º	Tecnológico - FNDCT, na forma prevista no § 2º do art. 9º
da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de
Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 2º do	Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 2º do
art. 11 da <u>Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007</u> .	art. 11 da <u>Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007</u> .
, ,	§ 19. Durante a execução provisória do Projeto de Lei
Orçamentária de 2023, de que trata o art. 70:	Orçamentária de <mark>2024</mark> , de que trata o art. <mark>72</mark> :
I - não se aplica a limitação de empenho e movimentação	I - não se aplica a limitação de empenho e movimentação
financeira a que se refere este artigo, hipótese em que	financeira a que se refere este artigo, hipótese em que
deverá ser observado, até a publicação da Lei Orçamentária	deverá ser observado, até a publicação da Lei
de 2023, o disposto no art. 70; e	Orçamentária de <mark>2024</mark> , o disposto no art. <mark>72</mark> ; e
II - são facultadas ao Poder Executivo federal a elaboração	II - são facultadas ao Poder Executivo federal a elaboração
e a divulgação do relatório de avaliação de receitas e	e a divulgação do relatório de avaliação de receitas e
despesas a que se refere o § 4º.	despesas a que se refere o § 4º.
§ 20. O disposto nos § 4º a § 14 do art. 68 também se aplica	§ 20. O disposto nos § 4º a § 13 do art. 70 também se aplica
no contexto de limitação orçamentária e financeira de que	ao contexto de limitação orçamentária e financeira de que
trata este artigo.	trata este artigo <mark>e de outras regras fiscais vigentes aplicáveis</mark> .
§ 21. (VETADO).	
§ 21. No caso de receitas próprias, de convênios e de	^
doações obtidas pelas instituições federais de ensino	
superior e pelos institutos federais de educação, ciência e	
tecnologia, deverão ser observadas as seguintes	
disposições: (Promulgação partes vetadas)	
I - as despesas custeadas com as referidas receitas não	^
serão consideradas para fins de apuração do montante a	
que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de	
empenho e movimentação financeira; e	
II - no caso de abertura de créditos adicionais à conta de	^
excesso de arrecadação ou de superávit financeiro	
referentes às mencionadas receitas, cancelamentos	
compensatórios de dotações não incidirão sobre as	
programações do Ministério da Educação."	Socão IV
Seção IX	Seção IX
Da execução provisória do projeto de Lei Orçamentária	Da execução provisória do projeto de Lei Orçamentária



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR PLDO 2024** Art. 70. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2023 não ser Art. 72. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2024 não ser publicada até 31 de dezembro de 2022, a programação publicada até 31 de dezembro de 2023, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderá constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderá ser executada para o atendimento de: ser executada para o atendimento de: I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da I - despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas nas Seções I e II do Anexo III; União relacionadas nas Seções I e II do Anexo III; II - ações de prevenção a desastres ou resposta a eventos II - ações de prevenção a desastres ou resposta a eventos críticos em situação de emergência ou estado de críticos em situação de emergência ou estado de calamidade pública, classificadas na subfunção "Defesa calamidade pública, classificadas na subfunção "Defesa Civil", ações relativas a operações de garantia da lei e da Civil", ações relativas a operações de garantia da lei e da ordem, ações de acolhimento humanitário e interiorização ordem, ações de acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade, ações de de migrantes em situação de vulnerabilidade, ações de fortalecimento do controle de fronteiras e ações fortalecimento do controle de fronteiras e ações emergenciais de recuperação de ativos de infraestrutura na emergenciais de recuperação de ativos de infraestrutura subfunção "Transporte Rodoviário" para garantia da na subfunção "Transporte Rodoviário" para garantia da segurança e trafegabilidade dos usuários nos eixos segurança e trafegabilidade dos usuários nos eixos rodoviários; rodoviários; III - despesas decorrentes do disposto nos § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição; IV - concessão de financiamento ao estudante e III - concessão de financiamento ao estudante e integralização de cotas nos fundos garantidores no âmbito integralização de cotas nos fundos garantidores no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies; do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies; V - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e IV - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e servicos públicos de saúde classificadas com o identificador servicos públicos de saúde classificadas com o ^ IU 6; de uso 6 (IU 6); de realização eleições e continuidade realização de eleições e continuidade implementação do sistema de automação de identificação implementação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral; biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral; VII - despesas custeadas com receitas próprias, VI - despesas custeadas com receitas próprias, convênios e de doações; convênios e de doações; VII - formação de estoques públicos vinculados ao VIII - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia de preços mínimos; programa de garantia de preços mínimos; IX - outras despesas de capital de projetos em andamento, VIII - outras despesas de capital de projetos em cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de andamento, cuja paralisação possa causar prejuízo ou custos para a administração pública, até o limite de um aumento de custos para a administração pública, até o doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão Lei Orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, multiplicado pelo meses total ou parcialmente decorridos até a data de número de meses total ou parcialmente decorridos até a publicação da respectiva Lei; e data de publicação da respectiva Lei; e X - outras despesas correntes de caráter inadiável não IX - outras despesas correntes de caráter inadiável não autorizadas nos incisos I a IX, até o limite de um doze avos autorizadas nos incisos I a VIII, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses Orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei. da respectiva Lei.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei	§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei
Orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizada	Orçamentária de <mark>2024</mark> a utilização dos recursos autorizada
por este artigo.	por este artigo.
§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o	§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o
Projeto de Lei Orçamentária de 2023 encaminhado ao	Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> encaminhado ao
Congresso Nacional e a respectiva Lei serão ajustados,	Congresso Nacional e a respectiva Lei serão ajustados,
considerada a execução prevista neste artigo, por ato do	considerada a execução prevista neste artigo, por ato do
Poder Executivo federal, após a publicação da Lei	Poder Executivo federal, após a publicação da Lei
Orçamentária de 2023, por intermédio da abertura de	Orçamentária de <mark>2024</mark> , por intermédio da abertura de
créditos suplementares ou especiais, por meio do	créditos suplementares ou especiais, <mark>mediante</mark> o
cancelamento de dotações constantes da Lei Orçamentária	cancelamento de dotações constantes da Lei Orçamentária
de 2023, até o limite de vinte por cento do valor do	de <mark>2024</mark> , até o limite de vinte por cento do valor do
subtítulo, sem prejuízo da realização do referido ajuste por	subtítulo, sem prejuízo da realização do referido ajuste por
meio de créditos suplementares autorizados na Lei	meio de créditos suplementares autorizados na Lei
Orçamentária de 2023 ou por meio das alterações	Orçamentária de <mark>2024</mark> ou ^ alterações orçamentárias
orçamentárias autorizadas nesta Lei.	autorizadas nesta Lei.
§ 3º Ficam autorizadas, no que couber, as alterações	§ 3º Ficam autorizadas ^ as alterações orçamentárias
orçamentárias previstas no art. 50 e as alterações de GND	previstas no art. <mark>52</mark> e as alterações de <mark>GNDs</mark> dos recursos
dos recursos liberados na forma prevista neste artigo.	liberados na forma prevista neste artigo.
§ 4º O disposto no inciso I do caput aplica-se:	§ 4º O disposto no inciso I do caput aplica-se:
I - às alterações realizadas na forma estabelecida no art.	l - às alterações realizadas na forma <mark>prevista</mark> no art. <mark>173</mark> ; e
178; e	
II - às obrigações constitucionais e legais que tenham sido	II - às obrigações constitucionais e legais que tenham sido
criadas ou modificadas após o envio ao Congresso Nacional	criadas ou modificadas após o <mark>encaminhamento</mark> ao
do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 ou	Congresso Naciona <mark>l do</mark> Projeto de Lei de Diretrizes
durante a execução provisória do Projeto de Lei	
Orçamentária de 2023, hipótese em que o Poder Executivo	do Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2024,</mark> hipótese em que
federal deverá proceder com a alteração de que trata o art.	o Poder Executivo f <mark>ede</mark> ral deverá proceder com a alteração
178 antes da data de publicação da Lei Orçamentária de	de que trata o art. <mark>173</mark> antes da data de publicação da Lei
2023.	Orçamentária de <mark>2024</mark> .
, ,	§ 5º A autorização de que trata o inciso I do caput não
	abrange as despesas a que se refere o inciso IV do caput do
art. 116.	art. 116.
	§ 6º O disposto no caput aplica-se às propostas de
modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023	
encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o	<u> </u>
disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.	disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.
§ 7º A programação de que trata o art. 23 poderá ser	§ 7º A programação de que trata o art. 22 poderá ser
executada na forma prevista no caput por meio da	executada na forma prevista no caput por meio da
substituição das operações de crédito por outras fontes de	substituição das operações de crédito por outras fontes de
recursos, de acordo com o disposto no § 3º do referido	recursos, de acordo com o disposto no § 3º do referido
artigo.	artigo.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 8º Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, até a publicação do cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 68 desta lei, o Poder Executivo Federal poderá, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário constante do art. 2º desta Lei e dos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecer programação orçamentária e financeira provisória que defina limites mensais para:	§ 8º Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, até a publicação do cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 70 desta Lei, o Poder Executivo federal poderá, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário constante do art. 2º desta Lei e dos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecer programação orçamentária e financeira provisória que estabeleça limites mensais para:
II - o pagamento das despesas de que trata este artigo, e restos a pagar, inclusive os relativos a emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7).	II - o pagamento das despesas de que trata este artigo e dos restos a pagar, inclusive os relativos a emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7).
§ 9º Será considerada antecipação de cronograma de pagamento a utilização dos recursos autorizada por este artigo, até que seja publicado o cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	§ 9º Será considerada antecipação de cronograma de pagamento a utilização dos recursos autorizada por este artigo, até que seja publicado o cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
Seção X	Seção X
Do regime de execução obrigatória das programações	Do regime de execução obrigatória das programações
orçamentárias	orçamentárias
Subseção I Disposições gerais	Subseção I Disposições gerais
Art. 71. A administração pública federal tem o dever de executar as programações orçamentárias, por intermédio dos meios e das medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.	Art. 73. A administração pública federal tem o dever de executar as programações orçamentárias, por intermédio dos meios e das medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.
§ 1º O disposto no caput:	§ 1º O disposto no caput:
I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;	·
II - não se aplica nas hipóteses de impedimentos de ordem	II - não se aplica às hipóteses de impedimentos de ordem
técnica devidamente justificados; e	técnica devidamente justificados; e
III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
§ 2º Para fins do disposto no caput, entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo.	§ 2º Para fins do disposto no caput, entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo.



#### § 3º O dever de execução a que se referem o caput deste artigo e o § 10 do art. 165 da Constituição corresponde à obrigação do gestor de adotar, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade, as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis, nos termos do disposto no § 2º, referentes a despesas primárias

**LEGISLAÇÃO A ALTERAR** 

#### orçamentárias, e compreende: I - a emissão do empenho até o término do exercício financeiro, sem prejuízo da reabertura de créditos especiais e extraordinários, de que trata o § 2º do art. 167 da Constituição; e

discricionárias, inclusive aquelas resultantes de alterações

- II a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar regulamentada em ato do Poder Executivo federal.
- Art. 72. Para fins do disposto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.
- § 1º O dever de execução das programações estabelecido no § 10 do art. 165 e no § 11 do art. 166 da Constituição não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.
- § 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo federal:
- I a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- II a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- III a não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando a cargo empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;
- IV a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- V a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VI a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo; e

#### **PLDO 2024**

- § 3º O dever de execução a que se referem o caput deste artigo e o § 10 do art. 165 da Constituição corresponde à obrigação do gestor de adotar, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade, as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis, nos termos do disposto no § 2º, referentes a despesas primárias discricionárias, inclusive aquelas resultantes de alterações orçamentárias, e compreende:
- I a emissão do empenho até o término do exercício financeiro, sem prejuízo da reabertura de créditos especiais e extraordinários, de que trata o § 2º do art. 167 da Constituição; e
- II a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar regulamentada em ato do Poder Executivo federal.
- Art. 74. Para fins do disposto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.
- § 1º O dever de execução das programações estabelecido no § 10 do art. 165 e no § 11 do art. 166 da Constituição não impõe a execução de despesa na hipótese de impedimento de ordem técnica.
- § 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo federal:
- I a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial, ou pela unidade orçamentária, responsável pela programação, nos casos em que for necessário;
- II a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- III a não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando a cargo empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e ^ manutenção;
- IV a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- V a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VI a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo;

Texto alterado 🔲 Texto revogado 📵 Texto excluído 🐧 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
VII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize	VII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize
o empenho no exercício financeiro.	o empenho no exercício financeiro.
§ 3º (VETADO).	o empermo no exercicio infanceiro.
§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste	٨
artigo, será realizado o empenho das programações	
classificadas com RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9, devendo a licença	
ambiental e o projeto de engenharia ser providenciados no	
prazo para resolução da cláusula suspensiva. (Promulgação	
partes vetadas)	
	<b>Art. 75</b> . As justificativas para a inexecução das
	programações orçamentárias primárias discricionárias
i e i e i e i e i e i e i e i e i e i e	serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	execução das respectivas programações, nos órgãos
	setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão os
-	relatórios de prestação de contas anual dos Poderes
Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da	•
União e da Defensoria Pública da União.	União e da Defensoria Pública da União.
Parágrafo único. Faculta-se a apresentação da justificativa	Parágrafo único. Faculta-se a apresentação da justificativa
referida no caput para as programações cuja execução	referida no caput para as programações cuja execução
tenha sido igual ou superior a noventa e nove por cento da	tenha sido igual ou superior a noventa e nove por cento da
respectiva dotação.	respectiva dotação <mark>, inclusive as classificadas com</mark>
	identificador de RP constante da alínea "c" do inciso II do §
	4º do art. 7º.
Subseção II	Subseção II
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas	Das dotações ou das programações incluídas ou
	acrescidas por emendas
·	<b>Art. <mark>76</mark>.</b> Para fins do disposto nesta Lei e na Lei
	Orçamentária de <mark>2024</mark> , entendem-se como <mark>dotações ou</mark>
incluídas ou acrescidas por meio de emendas as	
	aquelas referentes às despesas primárias discricionárias
	classificadas com identificador de RP constante da alínea
primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art.	"c" do inciso II do § 4º do art. 7º.
7º.	~
	Art. 77. É obrigatória a execução orçamentária e financeira,
de forma equitativa e observados os limites	de forma equitativa e observados os limites
constitucionais, das programações decorrentes de	
emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7).	emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7).
§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações	§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações
que observe critérios objetivos e imparciais,	que observe critérios objetivos e imparciais,
independentemente de sua autoria.	independentemente de sua autoria.
§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e	§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e
financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o	financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado
disposto no § 18 do art. 166 da Constituição.	o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição.
disposto no 3 to do art. too da Constituição.	o disposto no 3 to do art. too da Constituição.



§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que tratam as Subseções III e IV poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.  § 4º As programações orçamentárias previstas nos § 11 e § 2 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 72 e art. 73 desta Lei.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 79. As emendas ano Projeto de Lei Orçamentária de 2024, exceto as emendas de relator-geral destinadas a co Projeto de Lei Orçamentária de 2024, exceto as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluidos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão ser objeto de emendas, projetos de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e que constar	LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
resultado primário estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que tratam as Subseções III e IV poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.  \$ 4º As programações orçamentárias previstas nos \$ 11 e \$ 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 72 e art. 73 desta Lei.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 77. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 78. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 79. The projeto de Lei Orçamentária de 2024, decute trata o caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:  Art. 99. As emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluidos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no \$ 1º do art. 167 da Constituição;  Art. 79. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76.  Art. 79. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas	§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da	§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da
execução obrigatória das programações de que tratam as Subseções III e IV poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.  \$ 49 As programações orçamentárias previstas nos \$ 11 e \$ 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 72 e art. 73 desta Lei.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 78. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 78. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 78. As emendas da Projeto de Lei Orçamentária de 2024, execto as emendas de relator-geral destinadas à correção de erros e omissões, somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 78. As emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76 incluída ou acrescida por emendas, de que trata o ar	despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de	despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de
Subseções III e IV poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.  § 4º As programações orçamentárias previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 72 e art. 73 desta Lei.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 78. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:  I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei Orçamentáriadas, projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:  I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida por	resultado primário estabelecida nesta Lei, os montantes de	resultado primário estabelecida nesta Lei, os montantes de
propoção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.  \$ 4º As programações orçamentárias previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 72 e art. 73 desta Lei.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 78. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, exceto as emendas de relator-geral destinadas à correção de erros e omissões, somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, exceto as emendas de relator-geral destinadas à correção de erros e omissões, somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:  I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou incestimento.	execução obrigatória das programações de que tratam as	execução obrigatória das programações de que tratam as
despesas primárias discricionárias.  § 4º As programações orçamentárias previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 72 e art. 73 desta Lei.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, execto as emendas de relator-geral destinadas à correção de erros e omissões, somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Parágrafo único. No processo de apresentação de emenda ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o caput, deverão ser observados os seguintes requisitos;  I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76, a concluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76, a concluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76, a conceptiva de que	Subseções III e IV poderão ser reduzidos até a mesma	Subseções III e IV poderão ser reduzidos até a mesma
§ 4º As programações orçamentárias previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução 15 do art. 166 da Constituição não serão de execução 16 do casos dos impedimentos de ordem técnica, 17 desta Lei.  18 Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente 17 poderão alocar recursos para programação de natureza 18 discricionária.  19 Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente 19 poderão alocar recursos para programação de natureza 19 discricionária.  20 Art. 78. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 20 acaput, deverão ser observados os seguintes requisitos: 20 a projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 ao Projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 ao Projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 ao Projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 ao Projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 ao Projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 ao Projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 ao Projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 ao Projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 ao Projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 ao Projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 ao Projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 ao Projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 a projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 a projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 a projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 a projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 a projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 a projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 a projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 a projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 a projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 a projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 a projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 a projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemendas 20 a projeto de Lei Orçamentária de 20 de nemenda	proporção da limitação incidente sobre o conjunto das	proporção da limitação incidente sobre o conjunto das
12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 72 e art. 73 desta Lei.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 78. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, exceto as emendas de relator-geral destinadas à correção de erros e omissões, somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:  I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,	despesas primárias discricionárias.	despesas primárias discricionárias.
obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 72 e art. 73 desta Lei.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 76. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, exceto as emendas de relator-geral destinadas à correção de erros e omissões, somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o acaput, deverão ser observados os seguintes requisitos:  I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,	§ 4º As programações orçamentárias previstas nos § 11 e §	§ 4º As programações orçamentárias previstas nos § 11 e §
hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 72 e art. 73 desta Lei.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 78. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, exceto as emendas de relator-geral destinadas à correção de erros e omissões, somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:  I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas dincluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,	12 do art. 166 da Constituição não serão de execução	12 do art. 166 da Constituição não serão de execução
desta Lei.  Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 77. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:  I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no iniciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76, incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76, incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76, incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76, incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76, incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76, incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76, incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76, incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76, incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76, incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76, incluída ou acrescida por emendas destinadas de correiros de carea de emendas de relativa de correiros de emendas ao Projeto de Lei Orçamenta de projetos emendas dispuserem sobre o início	obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica,	obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica,
Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Art. 78. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, exceto as emendas de relator-geral destinadas à correção de erros e omissões, somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:  I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda polo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas oincluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,	hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 72 e art. 73	hipótese em que se aplicará o disposto nos art. <mark>74</mark> e art. <mark>75</mark>
poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  2024, exceto as emendas de relator-geral destinadas à correção de erros e omissões, somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:  I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas o incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,	desta Lei.	desta Lei.
discricionária.  correção de erros e omissões, somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.  Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:  I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,	Art. 76. As emendas individuais e coletivas somente	Art. <mark>78</mark> . As emendas <mark>ao Projeto de Lei Orçamentária de</mark>
recursos para programação de natureza discricionária.  Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:  I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,	poderão alocar recursos para programação de natureza	2024, exceto as emendas de relator-geral destinadas à
Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:  I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,	discricionária.	correção de erros e omissões, somente poderão alocar
ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:  I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		recursos para programação de natureza discricionária.
caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:  I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas
I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o
investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		caput, deverão ser observados os seguintes requisitos:
financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		I - quando as emendas dispuserem sobre o início de
Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		investimentos com duração superior a um exercício
respectiva Lei, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		
da Constituição;  II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		
II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		
projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		
inciso III; e  III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		
III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		
investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		
financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		
emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		
mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		
investimento.  Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		
Art. 77. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		
acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76,		
· ·		
de acompanhamento da execução financeira e que constará dos sistemas de acompanhamento da		<u> </u>
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	,	· ·
orçamentária, tem por finalidade a identificação do execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.   identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo	proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.	
da programação.		da programação.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
<b>Art. 78</b> . Observado o disposto nesta Seção, os procedimentos e os prazos referentes às programações decorrentes de emendas serão definidos por ato próprio do Poder Executivo federal, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação da Lei Orçamentária de 2023.	Art. 80. Observado o disposto nesta Seção, os procedimentos e os prazos referentes às programações decorrentes de emendas, inclusive os critérios de publicidade e transparência de sua execução, serão estabelecidos por ato próprio do Poder Executivo federal, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Lei Orçamentária de 2024, sem prejuízo do atendimento dos prazos estabelecidos no art. 81.
<b>Art. 79</b> . A execução das programações das emendas deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de	^
prioridades feitas:	
I - no caso das emendas individuais, de bancada estadual e de comissão, previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "c" do	
inciso II do § 4º do art. 7º, pelos respectivos autores; e	
II - (VETADO).	
II - no caso das emendas de relator-geral do projeto de lei orçamentária de 2023, previstas no item 4 da alínea 'c' do inciso II do § 4º do art. 7º, conjuntamente pelo Presidente da CMO em exercício quando da aprovação da LOA 2023 e pelo respectivo autor da emenda. (Promulgação partes vetadas)	
§ 1º As indicações deverão ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, estar de acordo com a legislação aplicável à política pública a ser atendida e, sempre que possível, observar a população e o índice de desenvolvimento humano — IDH do ente da Federação, bem como os critérios próprios de cada política	
pública.  § 2º A falta da indicação prevista no caput ou a desconformidade com relação ao § 1º configura impedimento técnico para execução da programação.  § 3º (VETADO).  § 4º (VETADO).	
§ 5º A transparência quanto à indicação a que se refere o inciso II do caput deste artigo, abrangerá necessariamente o nome do parlamentar solicitante, ainda quando o seu pleito se fundamentar em demanda que lhe tenha sido apresentada por agentes públicos ou por representantes da sociedade civil.	
Subseção III	Subseção III
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais nos termos do disposto nos § 9º e § 11 do art.  166 da Constituição	Das <mark>dotações ou das</mark> programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais nos termos do disposto nos § 9º e § 11 do art. 166 da Constituição



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 80. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da	Art. 81. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da
Constituição, para viabilizar a execução das programações	Constituição, para viabilizar a execução das dotações ou
incluídas por emendas individuais, serão observados os	programações incluídas por emendas individuais, serão
seguintes procedimentos e prazos:	observados os seguintes procedimentos e prazos:
I - até cinco dias para abertura do Siop, contados da data	l - até cinco dias para abertura do Siop, contados da data
de publicação da Lei Orçamentária de 2023;	de publicação da Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> ;
II - até quinze dias para que os autores de emendas	II - até quinze dias para que os autores de emendas
individuais indiquem beneficiários e ordem de prioridade,	individuais indiquem beneficiários e ordem de prioridade,
contados do término do prazo previsto no inciso I ou da	contados do término do prazo previsto no inciso I ou da
data de início da sessão legislativa de 2023, prevalecendo a	data de início da sessão legislativa de 2024, prevalecendo
data que ocorrer por último;	a data que ocorrer por último;
III - até cento e dez dias para divulgação dos programas e das ações pelos concedentes, cadastramento e envio das	III - até cento e dez dias para divulgação dos programas e das ações pelos concedentes, cadastramento e envio das
propostas pelos proponentes, análise e ajustes das	propostas pelos concedentes, cadastramento e envio das
propostas e registro e divulgação de impedimento de	propostas e registro e divulgação de impedimento de
ordem técnica no Siop, e publicidade das propostas em sítio	ordem técnica no Siop, e publicidade das propostas em
eletrônico, contados do término do prazo previsto no inciso	sítio eletrônico, contados do término do prazo previsto no
II;	inciso II;
IV - até dez dias para que os autores das emendas	IV - até dez dias para que os autores das emendas
individuais solicitem no Siop o remanejamento para outras	individuais solicitem no Siop o remanejamento para outras
emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial	emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial
ou total, ou para uma única programação constante da Lei	ou total, ou para <mark>apenas uma</mark> programação constante da
Orçamentária de 2023, no caso de impedimento total,	Lei Orçamentária de 2024, no caso de impedimento total,
contados do término do prazo previsto no inciso III;	contados do término do prazo previsto no inciso III;
V - até trinta dias para que o Poder Executivo federal edite	· ·
ato para promover os remanejamentos solicitados,	
contados do término do prazo previsto no inciso IV; e	contados do término do prazo previsto no inciso IV; e
VI - até dez dias para que as programações remanejadas sejam registradas no Siop, contados do término do prazo	VI - até dez dias para que as programações remanejadas sejam registradas no Siop, contados do término do prazo
previsto no inciso V.	previsto no inciso V.
	§ 1º Do prazo previsto no inciso III do caput deverão ser
·	destinados, no mínimo, dez dias para o envio das propostas
	pelos beneficiários indicados pelos autores das emendas
individuais.	individuais.
§ 2º As solicitações de que trata o inciso IV do caput deste	§ 2º As solicitações de que trata o inciso IV do caput deste
artigo deverão observar os limites definidos na alínea "d"	artigo deverão observar os limites estabelecidos na alínea
do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput do art. 12 da	"d" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput do art.
Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, referentes ao	12 da <u>Lei nº 11.540, ^ de 2007,</u> referentes ao FNDCT.
FNDCT.	
§ 3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e	§ 3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e
pagamento, em observância ao disposto no § 18 do art. 166	pagamento, em observância ao disposto no § 18 do art. 166
da Constituição, os valores incidirão na ordem de	da Constituição, os valores incidirão na ordem de
prioridade definida no Siop pelos autores das emendas.	prioridade definida no Siop pelos autores das emendas.
§ 4º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de	§ 4º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de
GND.	GNDs.
OND.	COADS.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 5º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver	§ 5º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver
redução do montante de recursos orçamentários	redução do montante de recursos orçamentários
destinados na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos	destinados na Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> e nos créditos
adicionais, por autor, relativos a ações e serviços públicos	adicionais, por autor, relativos a ações e serviços públicos
de saúde.	de saúde.
§ 6º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo	§ 6º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo
o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão	o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão
adotar os meios e as medidas necessários à execução das	adotar os meios e as medidas necessários à execução das
programações, observados os limites da programação	programações, observados os limites da programação
orçamentária e financeira vigente.	orçamentária e financeira vigente.
Art. 81. O beneficiário das emendas individuais impositivas	Art. 82. O beneficiário das emendas individuais impositivas
previstas no art. 166-A da Constituição deverá indicar na	previstas no art. 166-A da Constituição deverá indicar <mark>no</mark>
Plataforma +Brasil, para o depósito e a movimentação do	Transferegov.br, para o depósito e a movimentação do
conjunto dos recursos oriundos de transferências especiais	conjunto dos recursos oriundos de transferências especiais
de que trata o inciso I do caput do referido artigo, a agência	de que trata o inciso I do caput do referido artigo, a agência
bancária da instituição financeira oficial em que será aberta	bancária da instituição financeira oficial em que será aberta
conta corrente específica.	conta corrente específica.
§ 1º Outras regras necessárias à operacionalização da	§ 1º Outras regras necessárias à operacionalização das
execução orçamentária referente às emendas de que trata	emendas de que trata o caput poderão ser editadas em ato
o caput poderão ser editadas em regulamento da	do Poder Executivo federal.
Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de	
Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério	
da Economia.	
§ 2º Serão adotados os seguintes procedimentos na	^
execução orçamentária e financeira das transferências	
especiais a que se refere o inciso I do caput do art. 166-A	
da Constituição:	
I - (VETADO);	^
II - o Poder Executivo do ente beneficiado deverá	
	transferências especiais, a que se refere o inciso I do caput
	do art. 166-A da Constituição, deverá comunicar ao
de aplicação, do que dará ampla publicidade; e	respectivo Poder Legislativo, no prazo de trinta dias, o valor
	do recurso recebido e o respectivo plano de aplicação, do
III - (VETADO).	que dará ampla publicidade <mark>. ^</mark>
§ 3º Para fins do disposto nos arts. 37, § 16, 163-A e 165, §	§ 3º Para fins do disposto no § 16 do art. 37, no art. 163-A
16, da Constituição, os entes da Federação beneficiários	e no § 16 art. 165 da Constituição, os entes federativos
dos recursos previstos neste artigo deverão utilizar o Portal	beneficiários dos recursos previstos neste artigo deverão
Nacional de Contratações Públicas, de que trata o art. 174	utilizar o Portal Nacional de Contratações Públicas, de que
da <u>Lei nº 14.133, de 2021,</u> para o registro das contratações	trata o art. 174 da <u>Lei nº 14.133, de 2021,</u> para o registro
públicas realizadas.	das contratações públicas realizadas.
Subseção IV	Subseção IV
Das programações incluídas ou acrescidas por emendas de	Das <mark>dotações ou das</mark> programações incluídas ou
bancada estadual nos termos do disposto no § 12 do art.	acrescidas por emendas de bancada estadual nos termos
166 da Constituição	do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição
•	



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 82. A garantia de execução referente a programações	Art. 83. A garantia de execução referente a dotações ou
incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual	programações incluídas ou acrescidas por emendas de
aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 com RP 7	bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária de 2024
observará o disposto na Emenda Constitucional nº 100, de	com RP 7 observará o disposto na Emenda à Constituição
2019, e compreenderá, cumulativamente, o empenho e o	nº 100, de 2019, e compreenderá, cumulativamente, o
pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 3º	empenho e o pagamento, sem prejuízo da aplicação do
do art. 75.	disposto no § 3º do art. <mark>77</mark> .
§ 1º As programações de que trata o caput:	۸
I - quando dispuserem sobre o início de investimentos com	^
duração superior a um exercício financeiro, deverão	
corresponder, preferencialmente, a projetos constantes da	
Seção II do Anexo III à <u>Lei nº 13.971, de 2019;</u>	
II - serão destinadas, prioritariamente, a projetos em	^
andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e	
III - quando dispuserem sobre o início de investimento com	^
duração superior a um exercício financeiro ou cuja	
execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de	
emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício,	
até a conclusão do investimento.	
§ 2º Os procedimentos e os prazos de avaliação e	Parágrafo único. Os procedimentos e os prazos de
divulgação de impedimentos das emendas de bancada	avaliação e divulgação de impedimentos das emendas de
estadual serão definidos por ato do Poder Executivo	bancada estadual serão <mark>estabelecidos</mark> por ato do Poder
federal, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data	Executivo federal, no prazo de quarenta e cinco dias,
de publicação da Lei Orçamentária de 2023.	contado da data de publicação da Lei Orçamentária de 2024.
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS	DAS TRANSFERÊNCIAS
Seção I	Seção I
Das transferências para o setor privado	Das transferências para o setor privado
Subseção I	Subseção I
Das subvenções sociais	Das subvenções sociais
Art. 83. A transferência de recursos a título de subvenções	Art. 84. A transferência de recursos a título de subvenções
sociais, nos termos do art. 16 da <u>Lei nº 4.320, de 1964,</u>	sociais, nos termos do disposto no art. 16 da <u>Lei nº 4.320,</u>
atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que	<u>de 1964,</u> atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos
exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de	que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas
assistência social, saúde ou educação, observado o	de assistência social, saúde ou educação, observado o
disposto na legislação em vigor, e desde que tais entidades:	disposto na legislação ^, e desde que tais entidades:
I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas	I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas
regimental e estatutariamente para atuarem na produção	regimental e estatutariamente para atuarem na produção
de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular,	de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular,
produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia	produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia
gênica, produtos médicos definidos em legislação	gênica, produtos médicos estabelecidos em legislação
específica e insumos estratégicos na área de saúde; ou	específica e insumos estratégicos na área de saúde; ou



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
	II - prestem atendimento direto ao público e tenham
certificação de entidade beneficente, nos termos do	certificação de entidade beneficente, nos termos do
disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro	disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro
de 2021.	de 2021.
Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do	Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do
caput poderá ser:	caput poderá ser:
I - substituída pelo pedido de renovação da certificação	I - substituída pelo pedido de renovação da certificação
devidamente protocolizado e ainda pendente de análise	devidamente protocolizado e ainda pendente de análise
junto ao órgão competente, nos termos do disposto na	junto ao órgão competente, nos termos do disposto na
legislação vigente; e	legislação ^; e
II - dispensada, para execução de ações, programas ou	II - dispensada, para execução de ações, programas ou
serviços em parceria com a administração pública federal,	serviços em parceria com a administração pública federal,
nas seguintes áreas:	nas seguintes áreas:
a) atenção à saúde dos povos indígenas;	a) atenção à saúde dos povos indígenas;
b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso,	b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso,
abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;	do abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;
c) combate à pobreza extrema;	c) combate à pobreza extrema;
d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e	d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e
e) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida,	e) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às
l'	pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida
hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, câncer e	(aids), hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, câncer e dengue.
dengue. Subseção II	Subseção II
Das contribuições correntes e de capital	Das contribuições correntes e de capital
Art. 84. A transferência de recursos a título de contribuição	Art. 85. A transferência de recursos a título de contribuição
corrente somente será destinada a entidades sem fins	corrente somente será destinada a entidades sem fins
lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do	lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do
art. 83, observado o disposto na legislação em vigor.	art. 84, observado o disposto na legislação ^.
Parágrafo único. A transferência de recursos a título de	Parágrafo único. A transferência de recursos a título de
contribuição corrente, não autorizada em lei específica,	contribuição corrente, não autorizada em lei específica,
dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada,	dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada,
de ato de autorização da unidade orçamentária	de ato de autorização da unidade orçamentária
transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto,	transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto,
o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da	o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da
entidade.	entidade.
Art. 85. A alocação de recursos para entidades privadas	<b>Art.</b> 86. A alocação de recursos para entidades privadas
sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica	sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica
condicionada à autorização em lei especial anterior,	condicionada à autorização em lei especial anterior,
conforme o § 6º do art. 12 da <u>Lei nº 4.320, de 1964.</u>	conforme o § 6º do art. 12 da <u>Lei nº 4.320, de 1964.</u>
Subseção III	Subseção III
Dos auxílios	Dos auxílios
Art. 86. A transferência de recursos a título de auxílios,	Art. 87. A transferência de recursos a título de auxílios,
previstos no § 6º do art. 12 da <u>Lei nº 4.320, de 1964,</u>	previstos no § 6º do art. 12 da <u>Lei nº 4.320, de 1964,</u>
somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:	somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
I - relacionadas ao atendimento direto e gratuito ao público	I - relacionadas ao atendimento direto e gratuito ao público
na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do	na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do
caput do art. 83 e sejam voltadas para a:	caput do art. <mark>84</mark> e sejam <mark>destinadas à</mark> :
a) educação especial;	a) educação especial;
b) educação básica; ou	b) educação básica; ou
c) educação bilíngue de surdos;	c) educação bilíngue de surdos;
II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades	II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades
Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e	Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e
qualificadas para desenvolver atividades de conservação,	Mudança do Clima e qualificadas para desenvolver
preservação ambiental, incluídas aquelas relacionadas à	atividades de conservação, preservação ambiental,
aquisição e instalação de sistemas de geração de energia	incluídas aquelas relacionadas à aquisição e instalação de
elétrica solar fotovoltaica, desde que formalizado	sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica,
instrumento jurídico adequado que garanta a destinação	desde que formalizado instrumento jurídico adequado que
de recursos oriundos de programas governamentais a	garanta a destinação de recursos oriundos de programas
cargo do referido Ministério, e àquelas cadastradas junto	governamentais a cargo do referido Ministério, e àquelas
ao Ministério para recebimento de recursos de programas	cadastradas junto ao Ministério para recebimento de
ambientais doados por organismos internacionais ou	recursos de programas ambientais doados por organismos
agências governamentais estrangeiras;	internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
III - relativas ao atendimento direto e gratuito ao público na	III - relativas ao atendimento direto e gratuito ao público
área de saúde e:	na área de saúde e:
a) obedeçam ao estabelecido no inciso II do caput do art.	a) obedeçam ao estabelecido no inciso II do caput do art.
83; ou	<mark>84</mark> ; ou
b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com	b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com
a administração pública federal, não qualificadas como	a administração pública federal, não qualificadas como
organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº	organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº
9.637, de 1998;	9.637, de 1998;
IV - qualificadas ou registradas, e credenciadas como	IV - qualificadas ou registradas, e credenciadas como
instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa	instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa
científica e tecnológica e tenham contrato de gestão,	científica e tecnológica e tenham contrato de gestão, observado o disposto no § 8º do art. 88, ou parceria por
observado o disposto no § 8º do art. 87, ou parceria por meio de instrumento jurídico específico firmado com órgão	meio de instrumento jurídico específico firmado com órgão
público;	público;
V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades	V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades
esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de	esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de
alto rendimento nas modalidades olímpicas e paralímpicas,	alto rendimento nas modalidades olímpicas e paralímpicas,
desde que seja formalizado instrumento jurídico que	desde que seja formalizado instrumento jurídico que
garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado	garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado
para o desenvolvimento de programas governamentais e	para o desenvolvimento de programas governamentais e
seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade	seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade
de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade	de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade
e importância para o setor público;	e importância para o setor público;
VI - relacionadas ao atendimento direto e gratuito ao	VI - relacionadas ao atendimento direto e gratuito ao
público na área de assistência social, desde que cumpram	público na área de assistência social, desde que cumpram
o disposto no inciso II do caput do art. 83 e as suas ações se	o disposto no inciso II do caput do art. <mark>84</mark> e as suas ações
destinem a:	se destinem a:



vulnerabilidade social ou risco pessoal e social; b) habilitação, reabilitação e integração de pessoa con deficiência ou doença crônica; ou c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e a seus familiares; VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos; VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público; IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao árgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e vituação de estudos, pesquisas e vituação de estudos, pesquisas e vituação de estudos, pesquisas e voltadas à realização de estudos, pesquisas e vituação de estudos, pesquisas	LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
b) habilitação, reabilitação e integração de pessoa com deficiência ou doença crónica; ou coperativas integradas sob a forma de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;  IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma do associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, nipótese em que caberá au órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma do do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá au órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - conalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	a) idosos, jovens, crianças e adolescentes em situação de	a) pessoas idosas, jovens, crianças e adolescentes em
deficiência ou doença crônica; ou c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e a seus familiares; VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos; VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público; IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, niforma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá a órgão concedente aprovar as condições para aplicação do vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de vulnerabilidade social, risco pessoas em situação de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público; IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; IX - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas soba a forma da associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista	vulnerabilidade social ou risco pessoal e social;	situação de vulnerabilidade social ou risco pessoal e social;
c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e a seus familiares;  VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de risco social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;  X - collaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao frgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao dorgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	b) habilitação, reabilitação e integração de pessoa com	b) habilitação, reabilitação e integração de pessoa com
familiares;  VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;  IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao forgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	deficiência ou doença crônica; ou	deficiência ou doença crônica; ou
VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;  IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e a seus	c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e a seus
material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;  IX - colaboradoras na execução dos programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;  IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por posos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por posos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por posos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por posos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por posos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por posos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integrad	familiares;	familiares;
associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;  IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - conladas à realização de estudos, pesquisas e XII - conladas à realização de estudos, pesquisas e xituação de risco social, na forma prevista em regulamento do Po	VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de	VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de
situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público; IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos; XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XIII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XIII - voltadas	material reciclável, e constituídas sob a forma de	material reciclável, e constituídas sob a forma de
do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;  IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de fulno de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	associações ou cooperativas integradas por pessoas em	associações ou cooperativas integradas por pessoas em
dylli - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público; IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	situação de risco social, na forma prevista em regulamento	situação de risco social, na forma prevista em regulamento
recursos;  VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;  IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, no casos em que ficar demonstrado o interesse público;  IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com fundamento na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo im	do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente	do Poder Executivo federal, <mark>hipótese em que caberá</mark> ao
VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público; IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	aprovar as condições para aplicação dos recursos;	órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos
vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público; IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e		recursos;
direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;  IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  direitos ou diretamente alcançadas por programas e açõe de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, no casos em que ficar demonstrado o interesse público;  IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com fundamento na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de	VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de
de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;  IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, no casos em que ficar demonstrado o interesse público;  IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com fundamento na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de	vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de
casos em que ficar demonstrado o interesse público; IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  Casos em que ficar demonstrado o interesse público; IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com fundamento na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações	direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações
IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos	de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos
a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  X - direcionadas, com fundamento na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	casos em que ficar demonstrado o interesse público;	casos em que ficar demonstrado o interesse público;
julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  Ide julho de 1999;  X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas po opvos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas en situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federa como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção	IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção
X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XI - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas en situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca aquicultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas en situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por at	a pessoas ameaçadas, com base na <u>Lei nº 9.807, de 13 de</u>	a pessoas ameaçadas, com <mark>fundamento</mark> na <u>Lei nº 9.807, de</u>
florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca aquicultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas en situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	<u>julho de 1999</u> ;	<u>13 de julho de 1999</u> ;
aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de	X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de
povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas en situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca,	florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca,
agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  Agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas en situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por	aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por
associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  associações e cooperativas integradas por pessoas en situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e	povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e
situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  Situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação do recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	agricultores familiares, constituídas sob a forma de	agricultores familiares, constituídas sob a forma de
do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	associações e cooperativas integradas por pessoas em	associações e cooperativas integradas por pessoas em
órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	situação de risco social, na forma prevista em regulamento	situação de risco social, na forma prevista em regulamento
recursos;  XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao	do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao
XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos	órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos
por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
de natureza auxiliar ao Poder Público; ou  XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e	· ·	·
XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas o		
		,
latividades que nossam subsidiar as políticas públicas de atividades que nossam subsidiar as políticas públicas de	•	XII - voltadas à realização de estudos, pesquisas e
	atividades que possam subsidiar as políticas públicas de	
emprego, renda e qualificação profissional. emprego, renda e qualificação profissional.		
Subseção IV Subseção IV	Subseção IV	Subseção IV
Disposições gerais Disposições gerais	Disposições gerais	Disposições gerais



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 87. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 83 a	Art. 88. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 84 a
art. 86, a transferência de recursos prevista na <u>Lei nº 4.320,</u>	art. 87, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320,
de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos	<u>de 1964</u> , à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos
do disposto no § 3º do art. 12 da <u>Lei nº 9.532, de 10 de</u>	do disposto no § 3º do art. 12 da <u>Lei nº 9.532, de 10 de</u>
dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão	dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão
concedente de que a entidade complementa de forma	concedente de que a entidade complementa de forma
adequada os serviços prestados diretamente pelo setor	adequada os serviços prestados diretamente pelo setor
público e ainda de:	público e ainda de:
I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:	I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:
a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de	a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de
adequação física necessárias à instalação dos referidos	adequação física necessárias à instalação dos referidos
equipamentos;	equipamentos;
b) aquisição de material permanente; e	b) aquisição de material permanente; e
c) construção, ampliação ou conclusão de obras.	c) <mark>reformas necessárias à prestação dos serviços</mark>
(Promulgação partes vetadas)	pactuados;
II - identificação do beneficiário e do valor transferido no	II - identificação do beneficiário e do valor transferido no
respectivo convênio ou instrumento congênere;	respectivo convênio ou instrumento congênere;
III - execução na modalidade de aplicação "50 -	III - execução na modalidade de aplicação "50 -
Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos";	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos";
IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar	IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar
ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em	ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em
sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento	sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento
congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e	congênere, que conterá, no mínimo, o objeto, a finalidade
o detalhamento da aplicação dos recursos;	e o detalhamento da aplicação dos recursos;
V - apresentação da prestação de contas de recursos	V - apresentação da prestação de contas de recursos
anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições	anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições
estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de	estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de
contas rejeitada;	contas rejeitada;
VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem	VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem
observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e	observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e
contribuições correntes, que definam, entre outros	contribuições correntes, que estabeleçam, entre outros
aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo	aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo
do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no	do benefício, com previsão de cláusula de reversão no caso
caso de desvio de finalidade;	de desvio de finalidade;
VII - comprovação pela entidade da regularidade do	VII - comprovação pela entidade da regularidade do
mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e	mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e
apresentação de declaração de funcionamento regular nos	apresentação de declaração de funcionamento regular nos
últimos três anos, emitida no exercício de 2023;	últimos três anos, emitida no exercício de 2024;
VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a	VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a
depreciação integral do bem ou a amortização do	depreciação integral do bem ou a amortização do
investimento, constituindo garantia real em favor do	investimento, constituindo garantia real em favor do
concedente em montante equivalente aos recursos de	concedente em montante equivalente aos recursos de
capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso	capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso
se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos	se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos
	recursos;
recursos;	recursos,



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

#### IX - manutenção de escrituração contábil regular;

- X apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Dívida Ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS e de regularidade junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;
- XI demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal;
- XII manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e dos instrumentos congêneres às normas referentes à matéria; e
- XIII comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria.
- § 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do disposto no art. 213 da Constituição, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no nível, na etapa e na modalidade de educação respectivos.
- § 2º A determinação contida no inciso I do caput não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações que viabilizem o acesso à moradia, e a elevação de padrões de habitabilidade e qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivam em localidades urbanas e rurais.
- § 3º A exigência constante do inciso III do caput não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos do disposto na legislação pertinente.
- § 4º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, e parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

#### **PLDO 2024**

- IX manutenção de escrituração contábil regular;
- X apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União, certificado de regularidade do ^ FGTS e de regularidade do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;
- XI demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal;
- XII manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e dos instrumentos congêneres às normas referentes à matéria; e
- XIII comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria.
- § 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do disposto no art. 213 da Constituição, deverá ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no nível, na etapa e na modalidade de educação respectivos.
- § 2º A determinação contida no inciso I do caput não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações que viabilizem o acesso à moradia, e a elevação de padrões de habitabilidade e qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivam em localidades urbanas e rurais.
- § 3º A exigência constante do inciso III do caput não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos do disposto na legislação pertinente.
- § 4º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, e parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

Texto alterado 🔲 Texto revogado 📵 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024		
I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho			
Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, os Conselhos	·		
de Secretarias Municipais de Saúde, o Conselho Nacional	de Secretarias Municipais de Saúde, o Conselho Nacional		
de Secretários de Educação, a União Nacional dos	de Secretários de Educação, a União Nacional dos		
Dirigentes de Educação, o Colegiado Nacional de Gestores	Dirigentes de Educação, o Colegiado Nacional de Gestores		
Municipais de Assistência Social e o Fórum Nacional de	Municipais de Assistência Social e o Fórum Nacional de		
Secretarias de Assistência Social;	Secretarias de Assistência Social;		
II - as associações de entes federativos, limitada à aplicação	II - as associações de entes federativos, limitada à aplicação		
dos recursos de capacitação e assistência técnica; ou	dos recursos de capacitação e assistência técnica; ou		
III - os serviços sociais autônomos destinatários de	III - os serviços sociais autônomos destinatários de		
contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha	contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha		
de salários.	de salários.		
§ 5º O disposto nos incisos VII, VIII, no que se refere à	§ 5º O disposto nos incisos VII, VIII do caput deste artigo,		
garantia real, X e XI do caput não se aplica às entidades	no que se refere à garantia real, X e XI do caput não se		
beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do caput	aplica às entidades benefici <u>ár</u> ias de que tratam os incisos		
do art. 86.	VII, VIII e X do caput do art. <mark>87</mark> .		
§ 6º As organizações da sociedade civil, nos termos do	§ 6º As organizações da sociedade civil, nos termos do		
disposto no inciso I do caput do art. 2º da <u>Lei nº 13.019, de</u>	disposto no inciso I do caput do art. 2º da <u>Lei nº 13.019, de</u>		
31 de julho de 2014, poderão receber recursos oriundos de	2 31 de julho de 2014, poderão receber recursos oriundos de		
transferências previstas na <u>Lei nº 4.320, de 1964,</u> por meio	transferências previstas na <u>Lei nº 4.320, de 1964,</u> por meio		
dos seguintes instrumentos:	dos seguintes instrumentos:		
I - termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que	I - termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que		
deverá ser observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014,	deverá ser observado o disposto na <u>Lei nº 13.019, de 2014,</u>		
na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis;	na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis;		
е	е		
II - convênio ou outro instrumento congênere celebrado	II - convênio ou outro instrumento congênere celebrado		
com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos	com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos		
do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, hipótese	termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição,		
em que deverá ser observado o conjunto das disposições	1 '		
legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor	disposições legais aplicáveis à transferência de recursos		
privado.	para o setor privado.		
,	§ 7º As entidades qualificadas como Organização da		
Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip poderão			
receber recursos oriundos de transferências previstas na	receber recursos oriundos de transferências previstas na		
<u>Lei nº 4.320, de 1964,</u> por meio dos seguintes	<u>Lei nº 4.320, de 1964,</u> por meio dos seguintes		
instrumentos:	instrumentos:		
I - termo de parceria, observado o disposto na legislação	I - termo de parceria, observado o disposto na legislação		
específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo	específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo		
de ampla divulgação;	de ampla divulgação;		
II - termo de colaboração ou de fomento, observado o	II - termo de colaboração ou de fomento, observado o		
disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação	disposto na <u>Lei nº 13.019, de 2014,</u> na sua regulamentação		

e nas demais legislações aplicáveis; e

e nas demais legislações aplicáveis; e



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024		
III - convênio ou outro instrumento congênere celebrado	III - convênio ou outro instrumento congênere celebrado		
com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos	com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos		
do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observado	termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição,		
o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência	observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à		
de recursos para o setor privado.	transferência de recursos para o setor privado.		
§ 8º As entidades qualificadas como Organizações Sociais -	§ 8º As entidades qualificadas como Organizações Sociais -		
OS, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998,	OS, nos termos do disposto na <u>Lei nº 9.637, de 1998,</u>		
poderão receber recursos oriundos de transferências	poderão receber recursos oriundos de transferências		
previstas na <u>Lei nº 4.320, de 1964</u> , por meio dos seguintes	previstas na <u>Lei nº 4.320, de 1964,</u> por meio <mark>de contratos</mark>		
instrumentos:	de gestão, hipótese em que as despesas serão		
	exclusivamente aquelas necessárias ao cumprimento do		
	programa de trabalho proposto e ao alcance das metas		
	pactuadas, sendo assim classificadas no GND "3 - Outras		
	Despesas Correntes", observados o disposto na legislação		
	específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo		
	de ampla divulgação.		
I - contratos de gestão, hipótese em que as despesas serão	^		
exclusivamente aquelas necessárias ao cumprimento do			
programa de trabalho proposto e ao alcance das metas			
pactuadas, sendo assim classificadas no GND "3 - Outras			
Despesas Correntes", observados o disposto na legislação			
específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo			
de ampla divulgação;	^		
II - (VETADO); III - (VETADO).	^		
§ 9º Para garantir a segurança dos beneficiários, os	§ 9º Para garantir a segurança dos beneficiários, os		
requisitos de que tratam os incisos II, IV e V do caput	requisitos de que tratam os incisos II, IV e V do caput		
considerarão, para o seu cumprimento, as especificidades	considerarão, para o seu cumprimento, as especificidades		
dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.	dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.		
§ 10. As disposições relativas a procedimentos previstos no	§ 10. As disposições relativas a procedimentos previstos no		
art. 90 aplicam-se, no que couber, às transferências para o	art. 91 aplicam-se, no que couber, às transferências para o		
setor privado.	setor privado.		
§ 11. É vedada a destinação de recursos à entidade privada	§ 11. É vedada a destinação de recursos à entidade privada		
que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em	que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em		
quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no	quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no		
inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de	inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de		
18 de maio de 1990.	18 de maio de 1990.		
§ 12. A comprovação a que se refere o inciso XIII do caput:	§ 12. A comprovação a que se refere o inciso XIII do caput:		
I - será regulada pelo Poder Executivo federal;	I - será regulada pelo Poder Executivo federal;		
II - alcançará, no mínimo, os três anos imediatamente	II - alcançará, no mínimo, os três anos imediatamente		
anteriores à data prevista para a celebração do convênio,	anteriores à data prevista para a celebração do convênio,		
termo de parceria ou contrato de repasse, a qual deve ser	termo de parceria ou contrato de repasse, a qual deve ser		
previamente divulgada por meio do edital de chamamento	previamente divulgada por meio do edital de chamamento		
público ou de concurso de projetos; e	público ou de concurso de projetos; e		
, ,,,-	1 - 1 1		



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024	
	III - será dispensada para entidades sem fins lucrativos	
prestadoras de serviços ao SUS, habilitadas até o ano de	'	
2014 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde		
- CNES.	- CNES.	
§ 13. O disposto no inciso X do caput, no que se refere à	^	
regularidade econômico-fiscal, poderá ser apresentado por		
filiais ou entidades vinculadas aos órgãos centrais, que		
atuará como interveniente, aplicando-se essa exceção		
somente para transferências voltadas aos projetos e		
programas para atuação na área de proteção e defesa civil,		
meio ambiente, saúde, assistência social e educação.		
§ 14. A localização física de que trata o inciso I do caput do	§ 13. A localização física de que trata o inciso I do caput do	
art. 5º independerá da localização geográfica da entidade	art. 5º independerá da localização geográfica da entidade	
privada signatária do instrumento administrativo.	privada signatária do instrumento administrativo.	
Art. 88. Não será exigida contrapartida financeira como	Art. 89. Não será exigida contrapartida financeira como	
requisito para as transferências previstas na forma prevista	requisito para as transferências previstas na forma dos art.	
no disposto nos art. 83, art. 84 e art. 86, facultada a	84, art. 85 e art. 87, facultada a contrapartida em bens e	
contrapartida em bens e serviços economicamente	serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o	
mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação	disposto em legislação específica.	
específica.		
Seção II	Seção II	
Das transferências para o setor público	Das transferências para o setor público	
Subseção I	Subseção I	
Das transferências voluntárias	Das transferências voluntárias	
Art. 89. A transferência voluntária é caracterizada como a	Art. 90. A transferência voluntária é caracterizada como a	
entrega de recursos correntes ou de capital aos Estados, ao	entrega de recursos correntes ou de capital aos Estados, ao	
Distrito Federal e aos Municípios, a título de cooperação,	Distrito Federal e aos Municípios, a título de cooperação,	
auxílio ou assistência financeira, que não decorra de	auxílio ou assistência financeira, que não decorra de	
determinação constitucional, legal ou que seja destinada	determinação constitucional, legal ou que seja destinada	
ao SUS, conforme o disposto no caput do art. 25 da Lei	ao SUS, conforme o disposto no caput do art. 25 da Lei	
Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade	Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade	
Fiscal.	Fiscal.	
§ 1º Sem prejuízo dos requisitos previstos na Lei		
Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade	Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade	
Fiscal, os entes beneficiados pelas transferências de que	Fiscal, os entes beneficiados pelas transferências de que	
trata o caput deverão observar as normas editadas pela	trata o caput deverão observar as normas editadas pela	
União relativas à aquisição de bens e à contratação de	União relativas à aquisição de bens e à contratação de	
serviços e obras, em especial em forma eletrônica, exceto	serviços e obras, em especial em forma eletrônica, exceto	
nas hipóteses em que a lei ou a regulamentação específica	nas hipóteses em que a lei ou a regulamentação específica	
que dispuser sobre a modalidade de transferência	que dispuser sobre a modalidade de transferência	
discipline forma diversa para as contratações com os	discipline forma diversa para as contratações com os	
recursos do repasse.	recursos do repasse.	



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024		
§ 2º Para a realização de despesas de capital, as transferências voluntárias dependerão de comprovação do Estado, do Distrito Federal ou do Município convenente de que possui as condições orçamentárias para arcar com as despesas dela decorrentes e os meios que garantam o pleno funcionamento do objeto.	§ 2º Para a realização de despesas de capital, as transferências voluntárias dependerão de comprovação do Estado, do Distrito Federal ou do Município convenente de que possui as condições orçamentárias para arcar com as despesas dela decorrentes e os meios que garantam o pleno funcionamento do objeto.		
§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a existência de previsão na lei orçamentária da contrapartida para recebimento de transferência voluntária da União.	§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a existência de previsão na lei orçamentária da contrapartida para recebimento de transferência voluntária da União.		
·	considerados a capacidade financeira da unidade beneficiada e o seu Índice de Desenvolvimento Humano -		
I - no caso dos Municípios:	I - no caso dos Municípios:		
a) um décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes;	a) um décimo por cento e quatro por cento, para  Municípios com até cinquenta mil habitantes;		
b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco;	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da		
c) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios;	c) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios;		
com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes	por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e <mark>Inovação</mark> ; e		
e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente;	e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;		

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024		
a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e			
b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e	b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e		
III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por cento e quatro por cento.	III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por cento e quatro por cento.		
§ 5º Os limites mínimos e máximos de contrapartida estabelecidos no § 4º poderão ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando:	estabelecidos no § 4º poderão ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente <mark>estabelecidos</mark> ou justificativa do titular do órgão concedente, quando:		
I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;	I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;		
II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na <u>Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004</u> ; ou III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de	II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na <u>Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004</u> ; ou III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de		
financiamento ou acordos internacionais. § 6º As transferências voluntárias priorizarão os entes com os menores indicadores socioeconômicos.	financiamento ou acordos internacionais.  § 6º As transferências voluntárias priorizarão os entes com os menores indicadores socioeconômicos.		
<b>Art. 90</b> . O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou	<b>Art. 91</b> . O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou		
aumento dos valores a serem transferidos e não se	instrumento congênere e dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, as quais		
devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.	devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.		
suspensivas constantes dos instrumentos de transferências	§ 1º Os prazos para cumprimento das condições suspensivas constantes dos instrumentos de transferências deverão ser regulamentados em ato do Poder Executivo federal.		
§ 2º A comprovação de regularidade do ente federativo é efetuada quando da assinatura dos instrumentos a que se refere o caput.	§ 2º A comprovação de regularidade do ente federativo, para fins de celebração dos instrumentos de que trata o caput, será efetivada no momento da assinatura do concedente.		
§ 3º No caso de celebração de convênios ou contratos de repasse com cláusula suspensiva, é dispensado o detalhamento de coordenadas geográficas, trechos, ruas,	§ 3º No caso de celebração de convênios ou contratos de repasse com cláusula suspensiva, é dispensado o detalhamento de coordenadas geográficas, trechos, ruas,		
bairros e localidades, entre outros, na proposta, no objeto, na justificava e no plano de trabalho, devendo essas informações constar do projeto de engenharia apresentado ao concedente ou à mandatária.	bairros e localidades, entre outros, na proposta, no objeto, na justificava e no plano de trabalho, devendo essas informações constar do projeto de engenharia apresentado ao concedente ou à mandatária.		
§ 4º (VETADO).	^		



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024		
§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das	^		
transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos			
a que se refere o caput, bem como a doação de bens,			
materiais e insumos, não dependerão da situação de			
adimplência do Município de até cinquenta mil habitantes.			
(Promulgação partes vetadas)			
Art. 91. As transferências voluntárias ou decorrentes de	Art. 92. As transferências voluntárias ou decorrentes de		
programação incluída na Lei Orçamentária de 2023 por	programação incluída na Lei Orçamentária de 2024 por		
emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos	emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos		
relativos à elaboração de estudos de viabilidade técnica,	relativos à elaboração de estudos de viabilidade técnica,		
econômica e ambiental, anteprojetos, projetos básicos e	econômica e ambiental, anteprojetos, projetos básicos e		
executivos, além das despesas necessárias ao	executivos, além das despesas necessárias ao		
licenciamento ambiental.	licenciamento ambiental.		
Art. 92. A execução orçamentária e financeira, no exercício	Art. 93. A execução orçamentária e financeira, no exercício		
de 2023, das transferências voluntárias de recursos da	de <mark>2024</mark> , das transferências voluntárias de recursos da		
União, cujos créditos orçamentários não identifiquem	União, cujos créditos orçamentários não identifiquem		
nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas	nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas		
destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à	destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à		
prévia divulgação em sítio eletrônico, pelo concedente, dos	prévia divulgação em sítio eletrônico, pelo concedente, dos		
critérios de distribuição dos recursos, considerando os	critérios de distribuição dos recursos, considerando os		
indicadores socioeconômicos da população beneficiada	indicadores socioeconômicos da população beneficiada		
pela política pública, demonstrando o cumprimento do	pela política pública, demonstrando o cumprimento do		
disposto no § 6º do art. 89.	disposto no § 6º do art. <mark>90</mark> .		
Subseção II	Subseção II		
Das transferências ao Sistema Único de Saúde	Das transferências ao Sistema Único de Saúde		
Art. 93. Para a transferência de recursos no âmbito do SUS,	Art. 94. Para a transferência de recursos no âmbito do SUS,		
inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou	inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou		
instrumentos congêneres, não será exigida a contrapartida	instrumentos congêneres, não será exigida a contrapartida		
dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.		
Art. 94. As transferências no âmbito do SUS serão	<b>Art. 95</b> . As transferências no âmbito do SUS destinadas à		
regulamentadas pelo Ministério da Saúde, especialmente	aquisição de veículo para transporte sanitário eletivo na		
as afetas a:	rede de atenção à saúde serão regulamentadas pelo		
	Ministério da Saúde ^.		
I - aquisição de veículo para transporte sanitário eletivo na	^		
rede de atenção à saúde; e			
II - (VETADO).	^		
Subseção III	Subseção III		
Das demais transferências	Das demais transferências		
Art. 95. A entrega de recursos aos Estados, ao Distrito	Art. 96. A entrega de recursos aos Estados, ao Distrito		
Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos em	Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos em		
decorrência de delegação para a execução de ações de	decorrência de delegação para a execução de ações de		
responsabilidade exclusiva da União, especialmente	responsabilidade exclusiva da União, especialmente		
quando resulte na preservação ou no acréscimo no valor de	quando resulte na preservação ou no acréscimo no valor		
bens públicos federais, não se configura como	de bens públicos federais, não se configura como		
transferência voluntária e observará as modalidades de	transferência voluntária e observará as modalidades de		
aplicação específicas.	aplicação específicas.		



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024		
§ 1º A destinação de recursos de que trata o caput			
, , ,	observará o disposto na Subseção I.		
	§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação		
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	de que trata o caput.		
Subseção IV	Subseção IV		
Disposições gerais	Disposições gerais		
Art. 96. Na hipótese de igualdade de condições entre	Art. 97. Na hipótese de igualdade de condições entre		
Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos	Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos		
para o recebimento de transferências de recursos nos	para o recebimento de transferências de recursos nos		
termos estabelecidos nesta Seção, os órgãos e as entidades	termos estabelecidos nesta Seção, os órgãos e as entidades		
concedentes deverão dar preferência aos consórcios	concedentes deverão dar preferência aos consórcios		
•	públicos.		
Art. 97. É vedada a transferência de recursos para obras e	<b>Art. 98</b> . É vedada a transferência de recursos para obras e		
,	serviços de engenharia que não atendam ao disposto na <u>Lei</u>		
<u>nº 13.146, de 6 de julho de 2015</u> .	<u>nº 13.146, de 6 de julho de 2015</u> .		
Seção III	Seção III		
Disposições gerais	Disposições gerais		
Art. 98. As entidades públicas e privadas beneficiadas com	·		
	recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à		
	fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar		
,	o cumprimento de metas e objetivos para os quais		
	receberam os recursos.		
·	§ 1º O Poder Executivo federal adotará providências com		
	vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio		
	eletrônico, das informações relativas às prestações de		
•	contas de instrumentos de parceria, convênios ou		
	congêneres.		
, , ,	§ 2º Na aceitação do projeto e execução da obra, o órgão concedente ou a sua mandatária deverá considerar a		
	observância dos elementos técnicos de acessibilidade,		
	conforme normas vigentes.		
Art. 99. As transferências financeiras para órgãos públicos			
	e entidades públicas e privadas serão feitas		
preferencialmente por intermédio de instituições e	·		
, , ,	atuação do órgão concedente, poderão atuar como		
	mandatárias da União para execução e supervisão, e a nota		
·	de empenho deve ser emitida até a data da assinatura do		
·	acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.		
· ·	transferências previstas no caput poderão constar de		
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	categoria de programação específica ou correr à conta das		
dotações destinadas às respectivas transferências,	dotações destinadas às respectivas transferências,		
podendo ser deduzidas do valor atribuído ao beneficiário.	podendo ser deduzidas do valor atribuído ao beneficiário.		



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024			
§ 2º Os valores relativos à tarifa de serviços da mandatária,	§ 2º Os valores relativos à tarifa de serviços da mandatária,			
correspondentes aos serviços à operacionalização da	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			
execução dos projetos e atividades estabelecidos nos	execução dos projetos e atividades estabelecidos nos			
instrumentos pactuados, para fins de cálculo e	instrumentos pactuados, para fins de cálculo e			
apropriações contábeis dos valores transferidos, compõem				
o valor da transferência da União.	o valor da transferência da União.			
· ·	§ 3º As despesas administrativas decorrentes das			
transferências previstas no caput correrão à conta:	transferências previstas no caput correrão à conta:			
I - prioritariamente, de dotações destinadas às respectivas	1			
transferências; ou	transferências; ou			
II - de categoria de programação específica.	II - de categoria de programação específica.			
§ 4º A prerrogativa estabelecida no § 3º, referente às	1			
despesas administrativas relacionadas às ações de	despesas administrativas relacionadas às ações de			
fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da	fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da			
administração pública federal com os quais o concedente	administração pública federal com os quais o concedente			
ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.	ou o contratante venha a firmar parceria com esse			
	objetivo.			
§ 5º Os valores relativos às despesas administrativas com	§ 5º Os valores relativos às despesas administrativas com			
tarifas de serviços da mandatária:	tarifas de serviços da mandatária:			
'	I - compensarão os custos decorrentes da			
operacionalização da execução dos projetos e das	, ,			
atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados; e	atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados; e			
II - serão deduzidos do valor total a ser transferido ao ente	II - serão deduzidos do valor total a ser transferido ao ente			
ou entidade beneficiário, conforme cláusula prevista no	ou entidade beneficiário, conforme cláusula prevista no			
instrumento de celebração correspondente, quando se	instrumento de celebração correspondente, quando se			
tratar de programação de que tratam os § 9º, § 11 e § 12	tratar de programação de que tratam os § 9º, § 11 e § 12			
do art. 166 da Constituição, até o limite de quatro inteiros				
e cinco décimos por cento.	e cinco décimos por cento.			
•	§ 6º Eventual excedente da tarifa de serviços da			
· ·	mandatária em relação ao limite de que trata o inciso II do			
1	§ 5º correrá à conta de dotação orçamentária do órgão			
concedente.	concedente.			
§ 7º Na hipótese de os serviços para operacionalização da	§ 7º Na hipótese de os serviços para operacionalização da			
execução dos projetos e das atividades e de fiscalização	1			
serem exercidos diretamente, sem a utilização de				
mandatária, fica facultada a dedução de até quatro inteiros	mandatária, fica facultada a dedução de até quatro inteiros			
e cinco décimos por cento do valor total a ser transferido	e cinco décimos por cento do valor total a ser transferido			
para custeio desses serviços.	para custeio desses serviços.			
Art. 100. No Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na	Art. 101. No Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na			
respectiva Lei, os recursos destinados aos investimentos	respectiva Lei, os recursos destinados aos investimentos			
programados no Plano de Ações Articuladas - PAR deverão	programados no Plano de Ações Articuladas - PAR deverão			
priorizar a conclusão dos projetos em andamento com	priorizar a conclusão dos projetos em andamento com			
vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da	vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da			
infraestrutura instalada.	infraestrutura instalada.			



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024		
Art. 101. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da			
União abrangidos pela Seção I e pela Seção II estão sujeitos	, ,		
à identificação, por CPF ou CNPJ, do beneficiário final da	à identificação, por CPF ou CNPJ, do beneficiário final da		
despesa.	despesa.		
§ 1º Toda movimentação de recursos de que trata este	§ 1º Toda movimentação de recursos de que trata este		
artigo, por parte de convenentes ou executores, somente	artigo, por parte de convenentes ou executores, somente		
será realizada se atendidos os seguintes preceitos:	será realizada se atendidos os seguintes preceitos:		
I - movimentação mediante conta bancária específica para	I - movimentação mediante conta bancária específica para		
cada instrumento de transferência; e	cada instrumento de transferência; e		
II - desembolsos por meio de documento bancário, por	II - desembolsos por meio de documento bancário, por		
intermédio do qual se faça crédito na conta bancária de	intermédio do qual se faça crédito na conta bancária de		
titularidade do fornecedor ou do prestador de serviços,	titularidade do fornecedor ou do prestador de serviços,		
ressalvado o disposto no § 2º.	ressalvado o disposto no § 2º.		
§ 2º Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade	§ 2º Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade		
concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o	concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o		
pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de	pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de		
serviços, considerada a regulamentação em vigor.	serviços, considerada a regulamentação em vigor.		
Art. 102. As transferências previstas neste Capítulo serão	Art. 103. As transferências previstas neste Capítulo serão		
classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa	·		
"41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções	"41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções		
Sociais", conforme o caso, e poderão ser feitas de acordo	Sociais", conforme o caso, e poderão ser feitas de acordo		
com o disposto no art. 99.	com o disposto no art. 100.		
Parágrafo único. A exigência constante do caput não se	Parágrafo único. A exigência constante do caput não se		
aplica à execução das ações previstas no art. 95.	aplica à execução das ações previstas no art. 96.		
Art. 103. Os valores mínimos para as transferências	·		
previstas neste Capítulo serão estabelecidos por ato do	previstas neste Capítulo serão estabelecidos por ato do		
Poder Executivo federal.  CAPÍTULO VI	Poder Executivo federal.		
DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	CAPÍTULO VI DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL		
	Art. 105. A atualização monetária do principal da dívida		
	mobiliária refinanciada da União não poderá superar a		
variação acumulada:	variação acumulada:		
I - do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, no	I - do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, no		
período compreendido entre a data de emissão dos títulos	período compreendido entre a data de emissão dos títulos		
que a compõem e o final do exercício de 2019; e	que a compõem e o final do exercício de 2019; e		
II - do - IPCA, a partir do exercício de 2020.	II - do - IPCA, a partir do exercício de 2020.		
Art. 105. As despesas com o refinanciamento da dívida			
pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de	pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de		
2023, nos seus anexos e nos créditos adicionais	2024, nos seus anexos e nos créditos adicionais		
separadamente das demais despesas com o serviço da	separadamente das demais despesas com o serviço da		
dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária	dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária		
em programação específica.	em programação específica.		
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por	Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por		
refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da	refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da		
atualização monetária da dívida pública federal, realizado	atualização monetária da dívida pública federal, realizado		
com a receita proveniente da emissão de títulos.	com a receita proveniente da emissão de títulos.		
	,		

Texto alterado Texto revogado abo Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024		
Art. 106. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2023 e	Art. 107. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2024 e		
nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da	nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente		
emissão de títulos da dívida pública federal para atender,	da emissão de títulos da dívida pública federal para		
estritamente, a despesas com:	atender, estritamente, a despesas com:		
I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida,	I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida,		
interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do	interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta		
Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade	do Tesouro Nacional ou que venham a ser de		
da União nos termos de resolução do Senado Federal;	responsabilidade da União nos termos de resolução do		
	Senado Federal;		
II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que	II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que		
a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do	a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do		
capital social com direito a voto e que não estejam incluídas	capital social com direito a voto e que não estejam		
no programa de desestatização; e	incluídas no programa de desestatização; e		
III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista	III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista		
no caput seja autorizada por lei ou medida provisória.	no caput seja autorizada por lei ou medida provisória.		
<b>Art. 107</b> . Os recursos de operações de crédito contratadas	Art. 108. Os recursos de operações de crédito contratadas		
junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza,	junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza,		
estejam vinculados à execução de projetos com fontes	estejam vinculados à execução de projetos com fontes		
orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura	orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura		
de despesas com amortização ou encargos da dívida	de despesas com amortização ou encargos da dívida		
pública federal ou à substituição de receitas de outras	pública federal ou à substituição de receitas de outras		
operações de crédito externas.	operações de crédito externas.		
Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às	Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às		
operações na modalidade enfoque setorial amplo (sector	operações na modalidade enfoque setorial amplo (sector		
wide approach) do BIRD e aos empréstimos por	wide approach) do BIRD e aos empréstimos por		
desempenho (performance driven loan) do BID.	desempenho (performance driven loan) do BID.		
Art. 108. Serão mantidas atualizadas, em sítio eletrônico,	Art. 109. Serão mantidas atualizadas, em sítio eletrônico,		
informações a respeito das emissões de títulos da dívida	informações a respeito das emissões de títulos da dívida		
pública federal, compreendendo valores, objetivo e	pública federal, compreendendo valores, objetivo e		
legislação autorizativa, independentemente da finalidade e	legislação autorizativa, independentemente da finalidade e		
forma, incluindo emissões para fundos, autarquias,	forma, incluindo emissões para fundos, autarquias,		
fundações, empresas públicas ou sociedades de economia	fundações, empresas públicas ou sociedades de economia		
mista.	mista.		
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII		
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E DOS	DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E DOS		
BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS	BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS AOS AGENTES PÚBLICOS E		
SEUS DEPENDENTES	AOS SEUS DEPENDENTES		
Seção I			
Das despesas com pessoal e dos encargos sociais			



#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

# Art. 109. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2023, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 116, observados os limites estabelecidos no art. 27.

- § 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.
- § 2º As despesas oriundas da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como despesas com pessoal se vinculadas a cargo público federal.
- § 3º (VETADO).

#### **PLDO 2024**

- Art. 110. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2024, relativas às despesas relacionadas nos incisos V, VI, XIII, XXI e XXV do caput do art. 12, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos art. 116 e art. 124, observados os limites estabelecidos no art. 28.
- § 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.
- § 2º As despesas oriundas da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como despesas com pessoal se vinculadas a cargo público federal.
- § 3º São consideradas despesas com pessoal e encargos sociais as despesas com pagamento de serviços extraordinários prestados, voluntariamente ou não, por servidores, militares e empregados, nos períodos de folga, repouso remunerado e nas férias e afastamentos, entre outros, no qual o agente público venha a desempenhar as mesmas competências previstas para o seu cargo, independente da denominação, nos termos do disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- § 4º Para fins de elaboração da proposta orçamentária dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e aos seus dependentes, a projeção deverá estar compatibilizada, quando aplicável, com os totais de beneficiários e valores per capita divulgados nos sítios eletrônicos, nos termos do disposto no art. 111, e acrescida do número previsto de ingresso de beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo dos anos de 2023 e 2024, que deverá ser informado nas respectivas metas.

Texto alterado	Texto revogado	abc	Texto excluido	Indicador de exclusão de termo	ou dispositiv



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
	§ 5º Nos casos em que o benefício não tenha valor per
	capita fixo e universal, deverá ser utilizado o valor médio
	praticado no âmbito da unidade orçamentária.
	§ 6º O resultado da divisão entre os recursos alocados nas
	ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados
	no caput e o número previsto de beneficiários deverá
	corresponder ao valor per capita projetado no âmbito de
	cada órgão ou unidade orçamentária, nos casos em que
	este for fixo e idêntico para todos os beneficiários, ou ao
	valor médio praticado no âmbito da unidade orçamentária
A L 440 O. Ballous Francisco Lacitation and Biolician	para os demais casos.
Art. 110. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o	Art. 111. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o
Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União	Ministério Público da União e a Defensoria Pública da
disponibilizarão e manterão atualizada, em seus sítios	União disponibilizarão e manterão atualizada, em seus
eletrônicos, no Portal da Transparência ou em portal	sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em portal
eletrônico similar, preferencialmente na seção destinada à	eletrônico similar, preferencialmente na seção destinada à
divulgação de informações sobre recursos humanos, em	divulgação de informações sobre recursos humanos e seus
formato de dados abertos, tabela, por níveis e	dependentes, quando for o caso, em formato de dados abertos ^:
denominação, de:	
	I - tabela, por níveis e denominação, de:
I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por	a) quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por
membros de Poder, servidores estáveis e não estáveis e	membros de Poder, servidores estáveis e não estáveis e
postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;	postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;
II - remuneração e subsídio de cargo efetivo, posto e	b) remuneração e subsídio de cargo efetivo, posto e
graduação, segregado por pessoal ativo e inativo;	graduação, segregado por pessoal ativo e inativo;
III - quantitativo de cargos em comissão e funções de	c) quantitativo de cargos em comissão e funções de
confiança vagos e ocupados por servidores com e sem	confiança vagos e ocupados por servidores com e sem
vínculo com a administração pública federal;	vínculo com a administração pública federal;
IV - remuneração de cargo em comissão ou função de	, ,
confiança; e	confiança; e
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	e) quantitativo de pessoal contratado por tempo
determinado, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 122.	•
122.	122;   II - tabela com os totais de beneficiários e valores per
	capita, segundo cada benefício referido no inciso XXXIV da
	Seção I do Anexo III, por órgão e entidade, e os atos legais
	relativos aos seus valores per capita; e
	III - os acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios
	coletivos de trabalho aprovados, no caso das empresas
	estatais dependentes.
§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a	§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a
,	responsabilidade por disponibilizar e atualizar as
informações constantes do caput será:	informações constantes do caput será:
iniormações constantes do capat sera.	imormações constantes do capat sera.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
·	I - do Ministério <mark>da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos</mark> , no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
II - de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados; III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas; IV - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores; e V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas. § 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento e pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em	fundacional;  II - de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados;  III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas;  IV - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores; e  V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas.  § 2º A tabela a que se refere o caput obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em conjunto com os órgãos técnicos dos Poderes
conjunto com os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.	Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.
§ 3º Para efeito deste artigo, não serão consideradas como cargos e funções vagos as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição. § 4º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar as	§ 3º Para efeito deste artigo, não serão consideradas como cargos e funções vagos as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.  § 4º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar as
normas complementares para a organização e a disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.	normas complementares para a organização e a disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.
§ 5º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do Ministério Público da União.	§ 5º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos Tribunais Regionais ou unidades do Ministério Público da União.
§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento e à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, até 31 de março de 2023, o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o caput.	§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, até 31 de março de 2024, o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela com as informações a que se refere o caput.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
	§ 7º As informações disponibilizadas nos termos do
Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes.  § 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar as bases de dados previstas no caput será:	art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes.  § 1º No caso do Poder Executivo federal, a
I - da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e  II - da Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores.	
§ 2º As bases de dados a que se refere o caput serão entregues ao Congresso Nacional e à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, com conteúdo idêntico, conforme estabelecido em ato da referida Secretaria, que também disciplinará a sua forma de envio.	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
<b>Art. 112</b> . As empresas estatais dependentes disponibilizarão os acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos de trabalho aprovados nos seus respectivos sítios eletrônicos.	
Art. 113. No exercício de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 116 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:  I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 110; e  II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.	art. 169 da Constituição e no art. 116 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:  I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 111; e  II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.
Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 116, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.  Art. 114. No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para a hipótese prevista no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.  Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo federal, nas condições estabelecidas no caput, é de exclusiva competência do Ministro de Estado da Economia.	
Art. 115. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:  I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme	Inovação em Serviços Públicos.  Art. 115. As proposições ^ relacionadas à criação ou ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, e com benefícios obrigatórios, de que trata o caput do art. 110, deverão ser acompanhadas de:
estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000  - Lei de Responsabilidade Fiscal;  II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;	I - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas e, quando for o caso, beneficiários, acompanhado de premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da mesma Lei Complementar;



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
III - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;  IV - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e	II - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ^ os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tampouco descumprirá os limites estabelecidos no art. 20 da citada Lei Complementar;  III - manifestação do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e a adequação orçamentária e financeira; e
V - parecer ou comprovação de solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.	IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, exceto aqueles referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.
§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.	§ 1º As proposições previstas neste artigo e os atos publicados delas decorrentes não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.
§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as leis delas decorrentes:	§ 2º É incompatível com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição e com o art. 116 desta Lei a edição de atos derivados das proposições de que trata o caput deste artigo, sem a prévia autorização em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atendimento do pleito.
I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e	^
II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.	^



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 116. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º	Art. 116. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º
do art. 169 da Constituição, observados as disposições do	do art. 169 da Constituição, observados as disposições do
inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na	inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na
Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de
Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no	Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas nos
art. 113 desta Lei, fica autorizada a regulamentação de	art. 113 e art. 115 desta Lei, ficam autorizados:
gratificação estabelecida por lei específica e:	
I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de	I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de
transformação de cargos, funções e gratificações que,	transformação de cargos, funções e gratificações que,
justificadamente, não implique aumento de despesa;	justificadamente, não implique aumento de despesa;
II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções,	II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções,
gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam	gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam
ocupados no mês de março de 2022 e cujas vacâncias não	ocupados no mês de março de <mark>2023</mark> e cujas vacâncias não
tenham resultado em pagamento de proventos de	tenham resultado em pagamento de proventos de
aposentadoria ou pensão por morte;	aposentadoria ou pensão por morte;
	III - a contratação de pessoal por tempo determinado,
quando caracterizar substituição de servidores e	quando caracterizar substituição de servidores e
empregados públicos, desde que comprovada a	empregados públicos, desde que comprovada a
disponibilidade orçamentária;	disponibilidade orçamentária;
IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o	IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o
provimento de civis ou militares, o aumento de despesas	provimento de cargos efetivos civis ou militares, o
com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens,	aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de
aumentos de remuneração e alterações de estrutura de	quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e
carreiras, até o montante das quantidades e dos limites	alterações de estrutura de carreiras, até o montante das
orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada	quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e
constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de	para a despesa anualizada constantes de anexo específico
2023, cujos valores deverão constar de programação	da Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> , cujos valores deverão
orçamentária específica e ser compatíveis com os limites	constar de programação orçamentária específica e ser
estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei	compatíveis com os limites estabelecidos na Lei
de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos demais	Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade
incisos do caput deste artigo;	Fiscal ^;
V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento	V - a reestruturação de carreiras que não implique
de despesa;	aumento de despesa;
VI - o provimento em cargos em comissão, funções e	VI - o provimento em cargos em comissão, funções e
gratificações existentes, desde que comprovada	gratificações existentes, desde que comprovada
disponibilidade orçamentária;	disponibilidade orçamentária; <mark>e</mark>
VII - a revisão geral anual de que trata o inciso X do caput	VII - a revisão geral anual de que trata o inciso X do caput
do art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso	do art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso
VIII do caput do art. 73 da <u>Lei nº 9.504</u> , <u>de 30 de setembro</u>	VIII do caput do art. 73 da <u>Lei nº 9.504, ^ de 1997.</u>
<u>de 1997;</u>	
VIII - (VETADO);	۸
IX - (VETADO).	٨
§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e VI do caput,	§ 1º Para fins do disposto no ^ caput, serão consideradas
serão consideradas exclusivamente as gratificações que	exclusivamente as gratificações que atendam,
atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:	cumulativamente, aos seguintes requisitos:



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
I - cuja concessão, designação, nomeação, retirada,	I - cuja concessão, designação, nomeação, retirada,
dispensa ou exoneração requeira ato discricionário da	dispensa ou exoneração requeira ato discricionário da
autoridade competente; e	autoridade competente; e
II - não componham a remuneração do cargo efetivo, do	II - não componham a remuneração do cargo efetivo, do
emprego ou do posto ou da graduação militar, para	emprego ou do posto ou da graduação militar, para
qualquer efeito.	qualquer efeito.
§ 2º O anexo a que se refere o inciso IV do caput terá os	§ 2º O anexo a que se refere o inciso IV do caput terá os
limites orçamentários correspondentes discriminados por	limites orçamentários correspondentes discriminados por
Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria	Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria
Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido	Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido
no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de
Responsabilidade Fiscal, com:	Responsabilidade Fiscal, com:
I - (VETADO);	I - as quantificações para a criação de cargos, funções e
	gratificações, além das especificações relativas a
	vantagens, aumentos de remuneração e alterações de
	estruturas de carreira, com a indicação específica da
	proposição legislativa correspondente, quando for o caso;
II - (VETADO);	^
III - as dotações orçamentárias autorizadas para 2023	II - as dotações orçamentárias para o exercício de <mark>2024</mark> ,
correspondentes ao valor igual ou superior à metade do	correspondentes ao valor igual ou superior à metade do
impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes	impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes
de programação específica, nos termos do disposto no	de programação específica, nos termos do disposto no
inciso XIII do caput do art. 12; e	inciso XIII do caput do art. 12;
	III - as quantificações para o provimento de cargos efetivos
	civis e militares e empregos, exceto se destinados a
	empresas públicas e sociedades de economia mista, nos
	termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da
	Constituição; e
IV - os valores relativos à despesa anualizada.	IV - os valores relativos à despesa anualizada,
	correspondente ao impacto orçamentário para um
	exercício, incluindo férias e décimo-terceiro salário, e
	demais acréscimos legis, quando for o caso.
§ 3º Fica facultada a atualização pelo Ministério da	§ 3º Fica facultada a atualização, pelo Ministério do
Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 2º	Planejamento e Orçamento, dos valores previstos nos
deste artigo durante a apreciação do Projeto de Lei	incisos III e IV do § 2º deste artigo durante a apreciação do
Orçamentária de 2023 no Congresso Nacional, no prazo	Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> no Congresso
estabelecido no § 5º do art. 166 da Constituição.	Nacional, no prazo estabelecido no § 5º do art. 166 da
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Constituição.
	,



#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

## § 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do caput, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviarão as informações sobre suas pretensões à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia no prazo

#### **PLDO 2024**

§ 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do caput, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, e no âmbito do Poder Executivo, o Ministério da Defesa, no que tange aos militares, e o Ministério da Fazenda, referente à forças de Segurança Pública do Distrito Federal custeadas com os recursos do FCDF, e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para os demais casos, enviarão as informações sobre suas pretensões à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento no prazo estabelecido no art. 27.

#### § 5º (VETADO).

estabelecido no art. 26.

**Art. 117**. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados e de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos órgãos.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão e funções de confiança em subelemento específico.

**Art. 118**. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos art. 109, art. 115 e art. 116 dependerá de abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações de despesas primárias, observados os limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 119**. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

**Art. 120**. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos benefícios obrigatórios, da assistência médica e odontológica e de pessoal, aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, deverão ser preferencialmente executadas:

**Art. 117**. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados e de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos órgãos.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão e funções de confiança em subelemento específico.

**Art. 118**. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos art. 110, art. 115 e art. 116 dependerá de abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações de despesas primárias, observados os limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 119**. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

**Art. 120**. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento da despesa com pessoal e encargos sociais, e com benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, referentes aos inativos e pensionistas, deverão ser preferencialmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao:



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
I - pelo órgão central do Sistema de Administração	I - Departamento de Centralização de Serviços de Inativos,
Financeira Federal, por meio de descentralização ao	Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de
Departamento de Centralização de Serviços de Inativos,	Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e
Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão e	da Inovação em Serviços Públicos, quanto ao pessoal da
Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de	administração pública federal direta integrante do Sistema
Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério	de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec; e
da Economia, quanto aos inativos e aos pensionistas da	
administração pública federal direta integrantes do	
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec; e	
II - pelo INSS, por meio de descentralização, quanto aos	
inativos e aos pensionistas das autarquias e fundações da	da administração pública federal.
administração pública federal.	
Art. 121. O relatório resumido da execução orçamentária	Art. 121. O relatório resumido da execução orçamentária
de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterá, em	de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterá, em
anexo, a discriminação das despesas com pessoal e	anexo, a discriminação das despesas com pessoal e
encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de	encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de
modo a evidenciar os valores despendidos com	modo a evidenciar os valores despendidos com
vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis,	vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis,
encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais	encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais
para:	para:
I - pessoal civil da administração pública direta;	I - pessoal civil da administração pública direta;
II - pessoal militar;	II - pessoal militar;
III - servidores das autarquias;	III - servidores das autarquias;
IV - servidores das fundações;	IV - servidores das fundações;
V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos	V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos
Fiscal e da Seguridade Social;	Fiscal e da Seguridade Social;
VI - despesas com cargos em comissão; e	VI - despesas com cargos em comissão; e
VII - contratado por prazo determinado, quando couber.	VII - contratado por prazo determinado, quando couber.
Parágrafo único. A Secretaria de Gestão e Desempenho de	Parágrafo único. A Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da
Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia	Inovação em Serviços Públicos unificará e consolidará as
	informações relativas a despesas com pessoal e encargos
com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo federal.	sociais do Poder Executivo federal.
Art. 122. Para apuração da despesa com pessoal prevista	Art. 122. Para apuração da despesa com pessoal prevista
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
•	•
-	_
	de terceiros, quando se enquadrar na hipótese prevista no
Responsabilidade Fiscal.	Responsabilidade Fiscal.
no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas, quando caracterizarem substituição de militares, servidores ou empregados públicos, aquelas relativas à:  I - contratação de pessoal por tempo determinado; e  II - contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, quando se enquadrar na hipótese prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas, quando caracterizarem substituição de militares, servidores ou empregados públicos, aquelas relativas à:  I - contratação de pessoal por tempo determinado; e  II - contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, quando se enquadrar na hipótese prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 1º Caracterizam-se como substituição de militares, servidores ou empregados públicos aquelas contratações para atividades que:	§ 1º Para fins do disposto neste artigo, e sem prejuízo da observância das regras específicas aplicáveis a cada modalidade de contratação, caracterizam-se como substituição de militares, servidores ou empregados públicos aquelas contratações para atividades que sejam:
I - sejam consideradas estratégicas ou envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; II - estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; ou	
III - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.	III - ^ inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
§ 2º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado:	§ 2º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado:
<ul> <li>I - quando caracterizarem substituição de militares, servidores ou empregados públicos, na forma prevista no § 1º, deverão ser classificadas no GND 1 e no elemento de despesa "04 - Contratação por Tempo Determinado"; e</li> <li>II - quando não caracterizarem substituição de militares,</li> </ul>	<ul> <li>I - quando caracterizarem substituição de militares, servidores ou empregados públicos, na forma prevista no § 1º, deverão ser classificadas no GND 1 e no elemento de despesa "04 - Contratação por Tempo Determinado"; e</li> <li>II - quando não caracterizarem substituição de militares,</li> </ul>
servidores ou empregados públicos, não se constituem em despesas classificáveis no GND 1 e deverão ser classificadas no elemento de despesa "04 - Contratação por Tempo Determinado".	servidores ou empregados públicos, não se constituem em despesas classificáveis no GND 1 e deverão ser classificadas no elemento de despesa "04 - Contratação por Tempo Determinado".
§ 3º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não se constituem em despesas classificáveis no GND 1 e devem ser classificadas no	•
elemento de despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".	no elemento de despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".  Art. 123. As eventuais disponibilidades de dotações
	orçamentárias classificadas como despesas primárias obrigatórias, relativas aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, fardamento e movimentação de militares, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas todas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder
	Executivo federal ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
	Art. 124. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do caput do art. 12. Parágrafo único. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2024, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar em percentual superior à variação acumulada do IPCA desde a última revisão de cada um dos
	benefícios pelos Poderes Executivo, inclusive as estatais dependentes, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União.
Art. 123. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber,	Art. 125. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que
aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes.	couber, aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes.
Seção II	^
Das despesas com benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes	^
Art. 124. Para fins de elaboração da proposta orçamentária de 2023, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União observarão limite para benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes, constantes da Seção I do Anexo III, correspondente à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, com os totais de beneficiários e valores per capita divulgados nos sítios eletrônicos, nos termos do disposto no art. 125 e, nos eventuais acréscimos legais, observado o disposto nos art. 27 e art. 127.  § 1º O montante de recursos incluído no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na Lei Orçamentária de 2023 para atender às despesas de que trata o caput deve estar compatível com o número efetivo de beneficiários informado nas respectivas metas, existente em março de 2022, acrescido do número previsto de ingresso de	^
beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo dos anos de 2022 e 2023.	
§ 2º O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no caput e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor per capita vigente no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.	^



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 125. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o	٨
Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União	
disponibilizarão e manterão atualizadas, nos sítios	
eletrônicos, no Portal da Transparência ou em portal	
eletrônico similar, preferencialmente, na seção destinada à	
divulgação de informações sobre recursos humanos, em	
formato de dados abertos, tabela com os totais de	
beneficiários e valores per capita, segundo cada benefício	
referido no art. 124, por órgão e entidade, e os atos legais	
relativos aos seus valores per capita.	
§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a	٨
responsabilidade pela disponibilização das informações	
previstas no caput será:	
I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal	۸
pertencente aos órgãos da administração pública federal	
direta, autárquica e fundacional e respectivos	
dependentes;	
II - de cada empresa estatal dependente, no caso dos seus	٨
empregados e respectivos dependentes;	
III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos	٨
Comandos das Forças Armadas e respectivos dependentes;	
IV - da Abin e do Banco Central do Brasil, no caso dos seus	٨
servidores e respectivos dependentes; e	
V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas	٨
e às sociedades de economia mista a ele vinculadas, no	
caso dos seus empregados e respectivos dependentes.	
§ 2º A tabela referida no caput obedecerá a modelo	۸
definido pela Secretaria de Orçamento Federal da	
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento e pela	
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da	
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e	
Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em	
conjunto com os órgãos técnicos dos demais Poderes, do	
Ministério Público da União e da Defensoria Pública da	
União.	
§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o	۸
Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União	
informarão o endereço do sítio eletrônico no qual for	
disponibilizada a tabela a que se refere o caput à Secretaria	
de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e	
Orçamento do Ministério da Economia até 31 de março de	
2023.	



~	
LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 4º As informações disponibilizadas nos termos do	۸
disposto no § 3º comporão quadro informativo	
consolidado da administração pública federal a ser	
disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio	
eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal	
eletrônico similar.	
§ 5º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar normas	۸
complementares para a organização e disponibilização dos	
dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder	
Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.	
§ 6º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças	۸
Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da	
União consolidar e disponibilizar, em seus sítios	
eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais	
regionais ou unidades do Ministério Público da União.	
§ 7º Nos casos em que as informações previstas no caput	٨
sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a	
tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos	
contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo	
que legitima a restrição, conforme disposto na <u>Lei nº</u>	
12.527, de 2011.	
Art. 126. As eventuais disponibilidades de dotações	٨
orçamentárias classificadas como despesas primárias	
obrigatórias, relativas aos benefícios aos servidores civis,	
empregados e militares e aos seus dependentes,	
fardamento e movimentação de militares, somente	
poderão ser remanejadas para o atendimento de outras	
despesas após atendidas todas as necessidades de	
suplementação das mencionadas dotações no âmbito das	
unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder	
Executivo federal ou de cada órgão orçamentário dos	
Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.	
	Δ
<b>Art. 127</b> . Fica vedado o reajuste, no exercício de 2023, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência	<del></del>
pré-escolar em percentual superior à variação acumulada	
do IPCA desde a última revisão de cada um dos benefícios	
pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo	
Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da	
União.	
Art. 128. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber,	^
aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais	
dependentes.	
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS	DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS
AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO	AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

**Art. 129**. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e a geração do emprego e, respeitadas as suas especificidades, as seguintes prioridades para:

I - a Caixa Econômica Federal, redução do deficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza e de insegurança alimentar e nutricional, especialmente quando beneficiem idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social, policiais federais, civis e militares, e militares das Forças Armadas que morem em áreas consideradas de risco ou faixa de fronteira prioritárias definidas no âmbito da PNDR, por meio de financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural, inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento técnico, estruturação e desenvolvimento de projetos que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do País, e projetos de implementação de ações de políticas agroambientais;

II - o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de segurança alimentar e nutricional, de agricultura familiar, de agroecologia, de agroenergia, e de produção orgânica, a ações de implementação de políticas agroambientais, de fomento para povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, e de incremento da produtividade do setor agropecuário, da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do País com seus parceiros com vistas a incentivar a competitividade de empresas brasileiras no exterior;

#### **PLDO 2024**

**Art. 126**. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e a geração do emprego e, respeitadas as suas especificidades, as seguintes prioridades para:

- a Caixa Econômica Federal, redução do deficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza e de insegurança alimentar e nutricional, especialmente quando beneficiem pessoas idosas, pessoas com deficiência, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, vítimas de trabalho escravo, mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social, policiais federais, civis e militares. servidores da Secretaria Nacional de Políticas Penais e militares das Forças Armadas que morem em áreas consideradas de risco ou faixa de fronteira prioritárias estabelecidas no âmbito da PNDR, pessoas vítimas de violência institucional, por meio de financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural, inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento técnico, estruturação e desenvolvimento de projetos que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do país, e projetos de implementação de ações de políticas agroambientais;

II - o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de segurança alimentar e nutricional, de agricultura familiar, de agroecologia, de agroenergia, e de produção orgânica, a ações de implementação de políticas agroambientais, de fomento para povos indígenas, e povos e comunidades tradicionais, e de incremento da produtividade do setor agropecuário, da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do país com seus parceiros com vistas a incentivar a competitividade de empresas brasileiras no exterior;



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

#### III - o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e à ampliação da oferta de produtos de consumo popular por meio do apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo sustentável, do manejo de florestas de baixo impacto e da recuperação de áreas degradadas, das atividades desenvolvidas pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, da agricultura de pequeno porte, dos sistemas agroecológicos, da pesca, dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e das microempresas, pequenas e médias empresas, especialmente daquelas localizadas na faixa de fronteira prioritárias definidas na PNDR, e do fomento à

- IV o BNDES, estímulo à criação e à preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, à proteção e à conservação do meio ambiente, ao aumento capacidade produtiva e ao incremento competitividade da economia brasileira, especialmente, por meio do apoio:
- a) à inovação, à difusão tecnológica, às iniciativas destinadas aumento da produtividade, empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;
- b) às microempresas, pequenas e médias empresas;
- c) à infraestrutura nacional nos segmentos de energia, inclusive na geração e na transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes alternativas e na eletrificação rural, logística e navegação fluvial e de cabotagem, e mobilidade urbana, dentre
- d) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;

#### **PLDO 2024**

III - o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e à ampliação da oferta de produtos de consumo popular por meio do apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo sustentável, do manejo de florestas de baixo impacto e da recuperação de áreas degradadas, das atividades desenvolvidas pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, da porte, agricultura de pequeno sistemas agroecológicos, da pesca, dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e das microempresas, pequenas e médias empresas, especialmente daquelas localizadas na faixa de fronteira prioritárias estabelecidas na PNDR, e do fomento à cultura;

- IV o BNDES, estímulo à criação e à preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, à proteção e à conservação do meio ambiente com foco na redução dos efeitos das mudanças climáticas, ao aumento da capacidade produtiva e ao incremento competitividade da economia brasileira, especialmente, por meio do apoio:
- a) à inovação, à difusão tecnológica, às iniciativas destinadas aumento da produtividade, empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;
- b) à ampliação e modernização da capacidade produtiva do setor industrial;
- c) às microempresas, pequenas e médias empresas;
- d) à infraestrutura nacional nos segmentos de energia, inclusive na geração e na transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes alternativas e na eletrificação rural, logística e navegação fluvial e de cabotagem, e mobilidade urbana, dentre outros;
- e) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, cultura, saúde e segurança alimentar e nutricional;





### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

#### **PLDO 2024**

- e) aos investimentos socioambientais, à agricultura familiar, à agroecologia, às cooperativas e empresas de economia solidária, à inclusão produtiva e ao microcrédito, aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;
- f) aos investimentos socioambientais e à descarbonização das atividades econômicas, à agricultura familiar, à agroecologia, às cooperativas e empresas de economia solidária, à inclusão produtiva e ao microcrédito, à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis, aos povos indígenas, e povos e comunidades tradicionais; e
- f) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do País;
- g) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do país;
- g) aos projetos destinados ao turismo e à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis; e
- h) às empresas do setor têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista;
- V a Financiadora de Estudos e Projetos Finep, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e indústria, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, ao software público, software livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul - Mercosul, geração de empregos e redução do impacto ambiental;
- V a Financiadora de Estudos e Projetos Finep, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e indústria, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, ao software público, software livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul - Mercosul, geração de empregos e redução do impacto ambiental;
- VI o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, observadas as diretrizes estabelecidas na PNDR, mediante apoio a projetos para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social sustentável e maior eficiência instrumentos gerenciais Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste -FCO, cujas aplicações em financiamentos rurais deverão ser destinadas preferencialmente ao financiamento da produção de alimentos básicos por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pronaf; e
- VI o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do país, observadas as diretrizes estabelecidas na PNDR, mediante apoio a projetos para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social sustentável e major eficiência dos instrumentos gerenciais do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste -FCO, cujas aplicações em financiamentos rurais deverão ser destinadas preferencialmente ao financiamento da produção de alimentos básicos por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pronaf: e
- VII o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., o BNDES e a Caixa Econômica Federal, o financiamento de projetos que promovam:
- VII o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., o BNDES e a Caixa Econômica Federal, o financiamento de projetos que promovam:

Texto alterado 🔲 Texto revogado 📵 Texto excluído 🔥 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
a) modelos produtivos rurais sustentáveis associados às	a) modelos produtivos rurais sustentáveis associados às
metas da Contribuição Nacionalmente Determinada	
Pretendida - INDC, aos Objetivos de Desenvolvimento	Pretendida - INDC, aos Objetivos de Desenvolvimento
Sustentável - ODS e a outros compromissos assumidos na	Sustentável - ODS e a outros compromissos assumidos na
política de clima, especialmente no Plano Nacional de	política de clima, especialmente no Plano Nacional de
Adaptação à Mudança do Clima, destinados à recuperação	Adaptação à Mudança do Clima, destinados à recuperação
de áreas degradadas e à redução, de forma efetiva e	de áreas degradadas e à redução, de forma efetiva e
significativa, da utilização de produtos agrotóxicos, desde	significativa, da utilização de produtos agrotóxicos, desde
que haja demanda habilitada; e b) ampliação da geração de energia elétrica a partir de	que haja demanda habilitada; e b) ampliação da geração de energia elétrica a partir de
fontes renováveis, especialmente para produção de	
excedente para aproveitamento por meio de sistema de	excedente visando ao aproveitamento por meio de sistema
compensação de energia elétrica.	de compensação de energia elétrica.
	§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos
ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de	ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de
fomento não será permitida para:	fomento não será permitida para:
I - pessoas jurídicas de direito público ou privado que	I - pessoas jurídicas de direito público ou privado que
estejam inadimplentes com a União, com os órgãos e as	estejam inadimplentes com a União, os órgãos e as
entidades da administração pública federal ou com o FGTS;	entidades da administração pública federal ou ^ o FGTS;
II - aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional	II - aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional
de Desestatização;	de Desestatização;
III - importação de bens ou serviços com similar nacional	III - importação de bens ou serviços com similar nacional
detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se	detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se
constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou	constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou
da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida	da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida
de acordo com a metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento; e	de acordo com a metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento; e
	IV - instituições cujos dirigentes sejam condenados por
trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio	trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio
ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo.	ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo.
§ 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo	^
de privatização, financiar o comprador, desde que	
autorizado por lei específica.	
§ 3º Integrarão o relatório de que trata o § 3º do art. 165	§ 2º Integrarão o relatório de que trata o § 3º do art. 165
da Constituição demonstrativos consolidados relativos a	da Constituição demonstrativos consolidados relativos a
empréstimos e financiamentos, inclusive operações não	empréstimos e financiamentos, inclusive operações não
reembolsáveis, dos quais constarão, discriminados por	reembolsáveis, dos quais constarão, discriminados por
região, unidade federativa, setor de atividade, porte do	região, unidade federativa, setor de atividade, porte do
tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância	tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância
com o disposto no inciso XIV do Anexo II:	com o disposto no inciso XIV do Anexo II:
I - saldos anteriores;	I - saldos anteriores;
II - concessões no período;	II - concessões no período;
III - recebimentos no período, com discriminação das	
amortizações e dos encargos; e	amortizações e dos encargos; e
IV - saldos atuais.	IV - saldos atuais.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 4º O Poder Executivo federal demonstrará, em audiência	§ 3º O Poder Executivo federal demonstrará, em audiência
pública perante a Comissão Mista a que se refere o § 1º do	pública perante a Comissão Mista a que se refere o § 1º do
art. 166 da Constituição, em maio e setembro, convocada	art. 166 da Constituição, em maio e setembro, convocada
com antecedência mínima de trinta dias, a aderência das	com antecedência mínima de trinta dias, a aderência das
aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de	aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de
fomento, de que trata este artigo, à política estipulada	fomento, de que trata este artigo, à política estipulada
nesta Lei, e a execução do plano de aplicação previsto no	nesta Lei, e a execução do plano de aplicação previsto no
inciso XIV do Anexo II.	inciso XIV do Anexo II.
§ 5º As agências financeiras oficiais de fomento deverão	§ 4º As agências financeiras oficiais de fomento deverão
ainda:	ainda:
I - observar os requisitos de sustentabilidade, transparência	l - observar os requisitos de sustentabilidade,
e controle previstos na <u>Lei nº 13.303, de 30 de junho de</u>	transparência e controle previstos na <u>Lei nº 13.303, de 30</u>
2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de	de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945,
dezembro de 2016, e nas normas e orientações do	de 27 de dezembro de 2016, e nas normas e orientações
Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;	do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do
	Brasil;
II - observar a diretriz de redução das desigualdades,	II - observar a diretriz de redução das desigualdades,
quando da aplicação de seus recursos;	quando da aplicação de seus recursos;
III - considerar como prioritárias, para a concessão de	III - considerar como prioritárias, para a concessão de
empréstimos ou financiamentos, as empresas:	empréstimos ou financiamentos, as empresas:
a) que desenvolvam projetos de responsabilidade	a) que desenvolvam projetos de responsabilidade
socioambiental ou de atendimento a mulheres vítimas de	socioambiental ou de atendimento a mulheres vítimas de
violência doméstica;	violência doméstica;
b) que promovam a aquisição e a instalação, ou adquiram	b) que promovam a aquisição e a instalação, ou adquiram
e instalem sistemas de geração de energia elétrica solar	e instalem sistemas de geração de energia elétrica solar
fotovoltaica ou eólica;	fotovoltaica ou eólica;
c) que integrem as cadeias produtivas locais;	c) que integrem as cadeias produtivas locais;
d) que empreguem pessoas com deficiência em proporção	d) que empreguem pessoas com deficiência em proporção
superior àquela exigida no art. 110 da <u>Lei nº 8.213, de 24</u>	superior àquela exigida no art. 110 da <u>Lei nº 8.213, de 24</u>
de julho de 1991;	de julho de 1991;
e) privadas que adotem políticas de participação dos	e) privadas que adotem políticas de participação dos
trabalhadores nos lucros; ou	trabalhadores nos lucros; ou
f) que atuem no setor de turismo, ampliando em, no	f) que atuem no setor de turismo, ^ podendo ser destinado,
mínimo, vinte por cento o volume de empréstimos ou	inclusive, ao financiamento voltado para a manutenção de
financiamentos concedidos em relação à média dos últimos	emprego e a capital de giro;
cinco anos, podendo ser destinado, inclusive, ao	
financiamento voltado para a manutenção de emprego e a	
capital de giro;	
IV - adotar medidas que visem à simplificação dos	IV - adotar medidas que visem à simplificação dos
procedimentos relativos à concessão de empréstimos e	procedimentos relativos à concessão de empréstimos e
financiamentos para micro e pequenas empresas;	financiamentos para micro e pequenas empresas;
V - priorizar o apoio financeiro a segmentos de micro e	V - priorizar o apoio financeiro a segmentos de micro e
pequenas empresas e a implementação de programas de	pequenas empresas e a implementação de programas de
crédito que favoreçam a criação de postos de trabalho;	crédito que favoreçam a criação de postos de trabalho;



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
VI - publicar bimestralmente, em sítio eletrônico,	VI - publicar bimestralmente, em sítio eletrônico,
demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir	demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir
de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedidos aos	de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedidos aos
Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos governos	Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos governos
estrangeiros, com informações relativas a ente beneficiário	estrangeiros, com informações relativas a ente beneficiário
e execução financeira;	e execução financeira;
VII - fazer constar dos contratos de financiamento de que	VII - fazer constar dos contratos de financiamento de que
trata o inciso VI cláusulas que obriguem o favorecido a publicar e manter atualizadas, em sítio eletrônico,	trata o inciso VI cláusulas que obriguem o favorecido a publicar e manter atualizadas, em sítio eletrônico,
informações relativas à execução física do objeto	informações relativas à execução física do objeto
financiado; e	financiado; e
VIII - publicar, até o dia 30 de abril de 2023, em seus portais	VIII - publicar, até o dia 30 de abril de <mark>2024</mark> , em seus portais
de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o §	de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o §
2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, relatório anual do	2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, relatório anual do
impacto de suas operações de crédito no combate às	impacto de suas operações de crédito no combate às
desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo.	desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo.
§ 6º É vedado o impedimento ao financiamento de	§ 5º É vedado o impedimento ao financiamento de
qualquer atividade produtiva, comercial ou de serviços	qualquer atividade produtiva, comercial ou de serviços
legalmente estabelecidas, exceto quando se destinarem a:	legalmente estabelecidas, exceto quando se destinarem a:
I - aquisição de terras e terrenos sem edificações concluídas;	I - aquisição de terras e terrenos sem edificações concluídas;
II - aquisição ou reforma de Imóveis destinados a locação;	II - aquisição ou reforma de imóveis destinados à locação;
III - intermediação financeira;	III - intermediação financeira;
IV - jogos de azar de qualquer espécie;	IV - jogos de azar de qualquer espécie;
V - saunas, termas e boates;	V - saunas, termas e boates;
VI - comercialização de bebidas alcoólicas no varejo ou	VI - comercialização de bebidas alcoólicas no varejo ou
fracionada;	fracionada; ou
VII - comercialização de fumo.	VII - comercialização de fumo.
§ 7º Poderão ser impostas restrições a produtos ou serviços	§ 6º Poderão ser impostas restrições a produtos ou
mediante justificativa da agência financeira oficial de fomento, em cada caso.	serviços mediante justificativa da agência financeira oficial de fomento, em cada caso.
§ 8º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para	§ 7º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para
concessão de crédito pelos agentes financeiros habilitados	concessão de crédito pelos agentes financeiros habilitados
que não sejam delineados e estabelecidos originalmente	que não sejam delineados e estabelecidos originalmente
pelas agências financeiras oficiais de fomento para as	pelas agências financeiras oficiais de fomento para as
diversas linhas de crédito e setores produtivos.	diversas linhas de crédito e setores produtivos.
§ 9º Nas hipóteses de financiamento para redução do	§ 8º Nas hipóteses de financiamento para redução do
deficit habitacional e melhoria das condições de vida das	deficit habitacional e melhoria das condições de vida das
pessoas com deficiência, deverá ser observado o disposto	pessoas com deficiência, deverá ser observado o disposto
no inciso I do caput do art. 32 da <u>Lei nº 13.146, de 2015.</u>	no inciso I do caput do art. 32 da <u>Lei nº 13.146, de 2015.</u>
§ 10. A vedação de que trata o inciso I do § 1º não se aplica	§ 9º A vedação de que trata o inciso I do § 1º não se aplica
às renegociações previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.	às renegociações previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.
§ 11. O disposto na alínea "d" do inciso IV do caput aplica-	§ 10. O disposto na alínea "e" do inciso IV do caput aplica-
se preferencialmente a Municípios com até cinquenta mil	se preferencialmente a Municípios com até cinquenta mil
habitantes.	habitantes.
CONTROL CONTRO	MEDITARE UND STRUCTURE OF THE PROTOCOLOGIC COMPANIES OF COMPANIES OF CONTROL C



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 12. O BNDES relacionará e publicará os financiamentos	§ 11. O BNDES relacionará e publicará os financiamentos
realizados no exercício de 2023 com recursos derivados do	realizados no exercício de <mark>2024</mark> com recursos derivados do
Fundo de Amparo ao Trabalhador.	Fundo de Amparo ao Trabalhador.
	§ 12. As agências financeiras oficiais de fomento devem
	estabelecer linhas de crédito específicas com objetivo de
	redução de desigualdades de gênero e raça e mitigação de
	impactos ambientais, em especial voltadas para transição
	energética e mitigação dos efeitos de mudanças climáticas.
	§ 13. As agências financeiras oficiais de fomento têm como
	diretriz geral a inclusão, em seus critérios de análise de
	propostas de financiamento a empresas, a existência de
	políticas voltadas para aumento da representação de
	populações sub representadas (como gênero, raça e etnia).
	§ 14. As agências financeiras oficiais de fomento, ao
	concederem financiamentos com valor superior a R\$ 30 milhões, devem exigir que os tomadores tenham políticas
	de integridade e conformidade estabelecidas e devidamente estabelecidas.
Art. 130. Os encargos dos empréstimos e financiamentos	Art. 127. Os encargos dos empréstimos e financiamentos
concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos	concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos
custos de captação e de administração, ressalvado o	custos de captação e de administração, ressalvado o
disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.	disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX
DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA	DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO	LEGISLAÇÃO
Art. 131. As proposições legislativas e as suas emendas,	Art. 128. As proposições legislativas, de que tratam o art.
observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta	59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais
ou indiretamente, importem ou autorizem redução de	que ^ importem ^ renúncia de receitas ou criação ou
receita ou aumento de despesa da União deverão ser	aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado,
instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-	nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº
financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos	101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser
dois exercícios subsequentes.	instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-
	financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e
	nos dois exercícios subsequentes <mark>e atender ao disposto</mark>
	neste artigo.
§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela	§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e ^
apresentação do demonstrativo a que se refere o caput.	apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, <mark>o</mark>
	qual deverá conter memória de cálculo com grau de
	detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a
	consistência das estimativas.
§ 3º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter	۸
memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente	
para evidenciar a verossimilhança das premissas e a	
pertinência das estimativas.	



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 16 e nos §§ 1º a § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou do documento que acompanhe a proposição legislativa, caso tenha origem nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público da União ou na Defensoria Pública da União, assim como no documento que fundamente a versão final da proposição legislativa aprovada.	§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá ^ constar ^:
aprovaua.	I - da exposição de motivos ou de documento equivalente
	que acompanhar a proposição legislativa; e
	II - no documento que fundamente a versão final da
	proposição legislativa aprovada ou do ato infralegal.
	§ 3º O atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 14
	da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de
	Responsabilidade Fiscal, dependerá, para proposições legislativas e atos infralegais provenientes do Poder Executivo federal, de declaração formal:
	I - da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as receitas administradas por essa Secretaria; ou
	II - do órgão responsável pela gestão da receita objeto da proposta, nos demais casos.
	§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa devem integrar a proposição legislativa ou o ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem, hipótese em que será:
	I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e
	II - permitida a referência à lei ou a ato infralegal publicados no mesmo exercício financeiro, que registrem de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que os tenham fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.  § 5º Ficam dispensadas das medidas de compensação as
	hipóteses de aumento de despesas previstas no § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado	§ 6º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado
do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo,	do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo,
Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da	Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da
Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de suas	Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de suas
competências, no prazo máximo de sessenta dias, os	competências, no prazo máximo de sessenta dias, os
subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto	subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto
orçamentário e financeiro associado à proposição	orçamentário e financeiro associado à proposição
legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que	legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que
se refere o caput.	se refere o caput.
§ 5º Os projetos de lei e as medidas provisórias que	§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do
acarretem renúncia de receita e resultem em redução das	caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei
transferências, relativas à repartição de receitas	de Responsabilidade Fiscal, as proposições legislativas em
arrecadadas pela União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios serão acompanhados de estimativa de	tramitação que importem ou autorizem renúncia de receita terão seus efeitos considerados na estimativa de
impacto orçamentário-financeiro sobre as transferências	receita do Projeto da Lei Orçamentária e da respectiva Lei.
previstas aos entes federativos.	receita do Projeto da Lei Orçanientaria e da respectiva Lei.
previstas aos entes rederativos.	§ 8º O disposto no caput aplica-se às proposições
	legislativas e aos atos infralegais que:
	I - contenham remissão a futura legislação, parcelamento
	de despesa ou postergação do impacto orçamentário-
	financeiro;
	II - estejam em tramitação no Congresso Nacional; ou
	III - estejam em fase de sanção.
	Art. 129. Com vistas à manifestação sobre a
	compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira,
	deverão ser encaminhados previamente à sua edição:
	I - as proposições legislativas e os decretos relacionados ao
	disposto no art. 130, no âmbito do Poder Executivo federal,
	ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento
	e Orçamento; e
	II - as proposições legislativas e os atos infralegais de que
	trata o art. 130, no âmbito dos Poderes Legislativo e
	Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria
	Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive
	àqueles a que se refere o § 1º do art. 27.
	Parágrafo único. O processo que solicitar a manifestação
	de que trata o caput deverá estar instruído com todos os
	demonstrativos necessários para atestar, no que couber, o
	atendimento ao disposto no art. 128.
Art. 132. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 131	^
apresente redução de receita ou aumento de despesas, a	
proposição deverá:	
I - na hipótese de redução de receita, cumprir, no mínimo,	٨
um dos seguintes requisitos:	



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
a) ser demonstrado pelo proponente que a redução foi	٨
considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária,	
na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº	
101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;	
b) estar acompanhada de medida compensatória que anule	^
o efeito da redução de receita no resultado primário, por	
meio de aumento de receita corrente ou redução de	
despesa; ou	
c) comprovar que os efeitos financeiros líquidos da medida	۸
são positivos e não prejudicam o alcance da meta de	
resultado fiscal, quando decorrentes de:	
1. extinção, transformação, redução de serviço público ou	^
do exercício de poder de polícia; ou	
2. instrumentos de transação ou acordo, conforme	^
disposto em lei; e	^
II - na hipótese de aumento de despesa, observar o seguinte:	^
a) se for obrigatória de caráter continuado, estar	٨
acompanhada de medidas de compensação, por meio:	
1. do aumento de receita, o qual deverá ser proveniente de	٨
elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo,	
majoração ou criação de tributo ou contribuição, na	
hipótese prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101,	
de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou	
2. da redução de despesas, a qual deverá ser de caráter	۸
permanente, na hipótese prevista no art. 17 da Lei	
Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade	
Fiscal; ou	
b) se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os	^
requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101,	
de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do	
disposto no § 3º do referido artigo e no inciso II do caput	
do art. 172 desta Lei, dispensada a apresentação de medida	
compensatória.	
§ 1º Na hipótese de receita administrada pela Secretaria	^
Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-	
Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da	
Economia, o atendimento ao disposto nas alíneas "a" e "b"	
do inciso I do caput dependerá, para propostas legislativas provenientes do Poder Executivo federal, de declaração	
formal desses órgãos, conforme o caso.	
§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos	٨
incisos I e II do caput a proposição legislativa que reduza	
receita ou aumente a despesa, cujo impacto seja de até um	
milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no	
exercício de 2022.	



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 3º Não se aplicam às renúncias de que trata o art. 14 da	۸
Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	
Responsabilidade Fiscal:	
I - a hipótese de redução de despesa de que trata a alínea	۸
"b" do inciso I do caput deste artigo; e	
II - a hipótese prevista no § 2º deste artigo.	Λ
§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "b" do	Λ
inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput, as medidas para	
compensar a redução de receita ou o aumento de despesa	
devem integrar a proposição legislativa, com indicação	
expressa no texto, na exposição de motivos ou no	
documento que a fundamentar, hipótese em que será:	
I - vedada a alusão a outras proposições legislativas em	Λ
tramitação; e	
II - permitida a alusão a lei publicada no mesmo exercício	Λ
financeiro que registre de forma expressa, precisa e	
específica, ainda que na exposição de motivos ou no	
documento que a tenha fundamentado, os casos em que	
seus efeitos poderão ser considerados para fins de	
compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.	
§ 5º Na hipótese de proposição legislativa que, direta ou	٨
indiretamente, importe ou autorize aumento de despesa, o	
registro de que trata o inciso II do § 4º deverá indicar a ação	
governamental que a lei publicada pretende compensar.	
§ 6º Ficam dispensadas das medidas de compensação de	۸
que trata a alínea "a" do inciso II do caput as hipóteses de	
aumento de despesas previstas no § 1º do art. 24 da Lei	
Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade	
Fiscal.	
§ 7º Caso a redução de receita ou o aumento de despesa	^
decorra do requisito previsto na alínea "b" do inciso I ou na	
alínea "a" do inciso II do caput, os dispositivos da legislação	
aprovada, incluídos aqueles que tenham sido objeto de	
veto rejeitado pelo Congresso Nacional, que acarretem	
redução de receita ou aumento de despesa, produzirão	
efeitos quando cumpridas as medidas de compensação.	
§ 8º O disposto no § 2º não se aplica às despesas com:	۸
I - pessoal, de que trata o art. 116;	۸
II - benefícios a servidores; e	۸
III - benefícios ou serviços da seguridade social instituídos,	^
majorados ou estendidos, na forma prevista no § 5º do art.	
195 da Constituição, sem prejuízo ao disposto no § 6º deste	
artigo.	



LEGISLAÇÃO A ALTERAR  8 9º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, as proposições legislativas em
caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, as proposições legislativas em
de Responsabilidade Fiscal, e na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, as proposições legislativas em
caput deste artigo, as proposições legislativas em
ramitação que importem ou autorizem redução de receita
poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de
eceita do Projeto da Lei Orçamentária e da respectiva Lei.
§ 10. O disposto no caput não se aplica:
- às alterações das alíquotas dos impostos a que se ^
referem os incisos I, II, IV e V do caput do art. 153 da
Constituição, na forma prevista em seu § 1º;
I - às medidas que tratem de hipóteses de transação ^
resolutiva de litígio, no contencioso ou na cobrança, de que
rata a <u>Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020</u> , observado o
disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 174, de 5 de
agosto de 2020;
II - às receitas caracterizadas como não recorrentes de ^
difícil mensuração, quando tais receitas não tiverem sido
ncluídas na estimativa da Lei Orçamentária de 2023,
mediante ateste do órgão responsável pela estimativa com
a justificativa de sua não inclusão, exceto nas hipóteses de
renúncia de receita referidas no art. 14 da Lei
Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade
Fiscal;
V - às proposições legislativas e aos atos do Poder ^
Executivo federal que reabrirem o prazo de migração para
o regime de previdência complementar de que trata o § 7º
do art. 3º da <u>Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012</u> ; e
/ - na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo ^
Congresso Nacional, às proposições que atendam às
necessidades dela decorrentes, sem prejuízo do disposto
na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de
Responsabilidade Fiscal.
Art. 133. As proposições legislativas de autoria do Poder ^
Executivo federal que possam acarretar redução de receita,
na forma prevista no art. 131, serão encaminhadas para
análise e emissão de parecer dos órgãos centrais do
Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e do
Sistema de Administração Financeira Federal, para
avaliação quanto à sua adequação orçamentária e
inanceira.
Parágrafo único. O processo que solicitar a manifestação de ^
que trata o caput deverá estar instruído com todos os
demonstrativos necessários para atestar, no que couber, o
atendimento ao disposto nos art. 131 e art. 132.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 134. O disposto nos art. 131 e art. 132 aplica-se às	٨
proposições legislativas que:	
I - autorizem redução de receita, ainda que a produção de	٨
efeitos dependa de atuação administrativa posterior;	
II - contenham remissão a futura legislação, parcelamento	٨
de despesa ou postergação do impacto orçamentário-	
financeiro; ou	
III - estejam em tramitação no Congresso Nacional.	٨
Art. 135. Será considerada incompatível com as disposições	Art. 130. Será considerada incompatível com as
desta Lei a proposição que:	disposições desta Lei a proposição que:
I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, na	I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, na
forma prevista nos art. 49, art. 51, art. 52, art. 61, art. 63,	forma prevista nos art. 49, art. 51, art. 52, art. 61, art. 63,
art. 96 e art. 127 da Constituição;	art. 96 e art. 127 da Constituição;
II - altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no §	II - altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no §
1º do art. 169 da Constituição, para conceder aumento que	1º do art. 169 da Constituição, para conceder aumento que
resulte em:	resulte em:
a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes	a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes
superior ao limite estabelecido no inciso XI do caput do art.	superior ao limite estabelecido no inciso XI do caput do art.
37 da Constituição;	37 da Constituição;
b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites	b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites
estabelecidos no art. 20 e no parágrafo único do art. 22 da	estabelecidos no art. 20 e no parágrafo único do art. 22 da
Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de
Responsabilidade Fiscal; ou	Responsabilidade Fiscal; ou
c) descumprimento do limite estabelecido no § 1º do art.	c) descumprimento do limite estabelecido no § 1º do art.
107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou	III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou
institucionais com recursos da União e:	institucionais com recursos da União e:
a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o	a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o
funcionamento e controle do fundo; ou	funcionamento e controle do fundo; ou
b) estabeleçam atribuições ao fundo que possam ser	b) estabeleçam atribuições ao fundo que possam ser
realizadas pela estrutura departamental da administração	realizadas pela estrutura departamental da administração
pública federal; ou	pública federal; ou
IV - determine ou autorize a indexação ou atualização	IV - determine ou autorize a indexação ou atualização
monetária de despesas públicas, inclusive aquelas a que se	monetária de despesas públicas, inclusive aquelas a que se
refere o inciso V do caput do art. 7º da Constituição.	refere o inciso V do caput do art. 7º da Constituição.
§ 1º Para fins da verificação de incompatibilidade de que	§ 1º Para fins da verificação de incompatibilidade de que
trata a alínea "b" do inciso II do caput e do cálculo da	trata a alínea "b" do inciso II do caput e do cálculo da
estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será	estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será
utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório	utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório
de Gestão Fiscal do momento da avaliação.	de Gestão Fiscal do momento da avaliação.
§ 2º O disposto no inciso III do caput não se aplica a	§ 2º O disposto no inciso III do caput não se aplica a
proposições que tenham por objeto a transformação ou a	proposições que tenham por objeto a transformação ou a
alteração da natureza jurídica de fundo existente na data	alteração da natureza jurídica de fundo existente na data de publicação desta Lei.
de publicação desta Lei.	ue publicação desta tel.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 136. As propostas de atos que resultem em criação ou	Art. 131. As proposições legislativas, de que trata o art. 59
aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:	da Constituição, e os atos infralegais que impliquem redução de receitas, que não sejam renúncias previstas nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarão em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou entidade proponente.
I - no âmbito do Poder Executivo federal, ao Ministério da	^
Economia; e  II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive aqueles a que se refere o § 1º do art. 26.	^
	Parágrafo único. As proposições legislativas de iniciativa do Poder Executivo, as proposições submetidas à sanção, e os decretos, relacionados ao disposto no caput, deverão ser encaminhados para o Órgãos Centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, e de Administração Financeira Federal, para fins de verificação da adequação das estimativas e eventuais impactos sobre a meta de resultado primário do exercício e de outras regras fiscais vigentes aplicáveis.
Art. 137. Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.	Art. 132. Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas ^, fixas ou variáveis, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras remuneratórias, de natureza eventual ou não, como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional ou legal.
<b>Art. 138</b> . A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:  I - critérios e condições para identificação e habilitação das	Art. 133. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:  I - critérios e condições para identificação e habilitação das
partes beneficiadas; II - fonte e montante máximo dos recursos a serem	partes beneficiadas; II - fonte e montante máximo dos recursos a serem
transferidos;  III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e	transferidos;  III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e
IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.	IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 139. As disposições deste Capítulo aplicam-se também	Art. 134. As disposições deste Capítulo aplicam-se também
às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e	às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e
XIV do caput do art. 21 da Constituição.	XIV do caput do art. 21 da Constituição.
Art. 140. Na estimativa das receitas e na fixação das	Art. 135. Na estimativa das receitas e na fixação das
despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e da	despesas do Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> e da
respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de	respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de
propostas de emenda à Constituição, projetos de lei e	propostas de emenda à Constituição, projetos de lei e
medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional.	medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional.
§ 1º Se estimada a receita na forma prevista neste artigo,	§ 1º Se estimada a receita na forma prevista neste artigo,
no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 serão	no Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> serão
identificadas:	identificadas:
I - as proposições de alterações na legislação e a variação	I - as proposições de alterações na legislação e a variação
esperada na receita, em decorrência de cada uma das	esperada na receita, em decorrência de cada uma das
propostas e de seus dispositivos; e	propostas e de seus dispositivos; e
II - as despesas condicionadas à aprovação das alterações	II - as despesas condicionadas à aprovação das alterações
na legislação.	na legislação.
§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se às propostas	§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se às propostas
de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2023	de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de <mark>2024</mark>
encaminhadas ao Congresso Nacional na forma prevista no	encaminhadas ao Congresso Nacional na forma prevista no
§ 5º do art. 166 da Constituição.	§ 5º do art. 166 da Constituição.
§ 3º A troca de fontes de recursos condicionadas,	§ 3º A alteração de fontes de recursos condicionadas,
constantes da Lei Orçamentária de 2023, pelas respectivas	constantes da Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> , pelas respectivas
fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham	fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham
sido aprovadas, será efetuada no prazo de trinta dias após	sido aprovadas, será efetuada no prazo de trinta dias após
a data de publicação da Lei Orçamentária de 2023 ou das	a data de publicação da Lei Orçamentária de <mark>2024</mark> ou das
referidas alterações legislativas, hipótese em que	referidas alterações legislativas, hipótese em que
prevalecerá a data que ocorrer por último.	prevalecerá a data que ocorrer por último.
	Art. 136. As proposições legislativas que vinculem receitas
a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de	a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de
vigência de, no máximo, cinco anos.	vigência de, no máximo, cinco anos.
	§ 1º O disposto no caput não se aplica à vinculação de taxas
	pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços ou pelo
exercício do poder de polícia.	exercício do poder de polícia.
§ 2º O disposto no caput não se aplica à alteração de vinculação de receitas existente quando a nova vinculação	§ 2º O disposto no caput não se aplica à alteração de vinculação de receitas existente quando a nova vinculação
for menos restritiva.	for menos restritiva.
§ 3º Para fins do disposto no § 2º do art. 9º da Lei	§ 3º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 8º e
Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade	no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 -
Fiscal, a mera vinculação de receitas não constitui	
obrigação constitucional ou legal do ente e não gera	receitas não torna obrigatória a despesa custeada com as
expectativas de direito oponíveis contra a União.	referidas receitas e não cria a obrigatoriedade de sua
expectativas de direito opolitiveis contra à ornao.	programação.
	brogramačao.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 142. A proposta de criação ou a alteração de tributos	Art. 137. A proposta de criação ou a alteração de tributos
de natureza vinculada será acompanhada de	de natureza vinculada será acompanhada de
demonstração, devidamente justificada, de sua	demonstração, devidamente justificada, de sua
necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao	necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao
contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a	contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a
atividade do sujeito passivo.	atividade do sujeito passivo.
Art. 143. As proposições legislativas que concedam,	Art. 138. As proposições legislativas que concedam,
renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:	renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:
I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;	I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;
II - estar acompanhadas de metas e objetivos,	II - estar acompanhadas de metas e objetivos,
preferencialmente quantitativos; e	preferencialmente quantitativos; e
III - designar órgão gestor responsável pelo	III - designar órgão gestor responsável pelo
acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário	acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário
quanto à consecução das metas e dos objetivos	quanto à consecução das metas e dos objetivos
estabelecidos.	estabelecidos.
§ 1º O órgão gestor definirá indicadores para	§ 1º O órgão gestor definirá indicadores para
acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos	acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos
no programa e dará publicidade a suas avaliações.	no programa e dará publicidade a suas avaliações.
§ 2º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto neste	§ 2º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto neste
artigo as proposições legislativas que alterem as normas de	artigo as proposições legislativas que alterem as normas de
tributação de investimentos de não residentes no País ou	tributação de investimentos de não residentes no país ou
de domiciliados no exterior.	de domiciliados no exterior.
§ 3º (VETADO).	۸
CAPÍTULO X	CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER	DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER
LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM	LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM
INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES	INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES
Art. 144. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a	Art. 139. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a
respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a	respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a
obras e serviços com indícios de irregularidades graves,	obras e serviços com indícios de irregularidades graves,
hipótese em que a execução física, orçamentária e	hipótese em que a execução física, orçamentária e
financeira de empreendimentos, contratos, convênios,	financeira de empreendimentos, contratos, convênios,
etapas, parcelas ou subtrechos constantes do anexo a que	etapas, parcelas ou subtrechos constantes do anexo a que
se refere o § 2º do art. 9º permanecerá condicionada à	se refere o § 2º do art. 9º desta Lei permanecerá
deliberação prévia da Comissão Mista a que se refere o §	condicionada à deliberação prévia da Comissão Mista a que
1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto nos	se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo
§ 1º e § 2º do art. 71 da Constituição e observado o disposto	do disposto nos § 1º e § 2º do art. 71 da Constituição e
nos § 6º e § 8º do art. 149 desta Lei.	observado o disposto nos § 6º e § 8º do art. 144 desta Lei.
§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:	§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:
I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do	I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do
bem ou a prestação do serviço;	bem ou a prestação do serviço;
II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da	II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da
despesa, inclusive a sua inscrição em restos a pagar;	despesa, inclusive a sua inscrição em restos a pagar;
III - execução financeira - o pagamento da despesa,	III - execução financeira - o pagamento da despesa,
inclusive dos restos a pagar;	inclusive dos restos a pagar;



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
IV - indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação - IGP - ato ou fato materialmente relevante em relação ao valor total contratado que apresente potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:	paralisação - IGP - ato ou fato materialmente relevante em
<ul><li>a) possa ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou</li><li>b) configure graves desvios relativamente aos princípios</li></ul>	contrato; ou
constitucionais a que está submetida a administração pública federal;	constitucionais a que está submetida a administração pública federal;
V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR - aquele que, embora atenda ao disposto no inciso IV, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e	V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR - aquele que, embora atenda ao disposto no inciso IV, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e
VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC - aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atenda ao disposto nos incisos IV ou V.	VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC - aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atenda ao disposto nos incisos IV ou V.
§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei, que perdurará até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.	ou subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei, que perdurará até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.
refere o § 2º os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, na forma prevista na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto nos § 1º e § 2º do art. 71 da Constituição, hipótese em que será permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recaia o apontamento de irregularidade grave.	
do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com	do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser

deliberação.

fundamentados, de modo a explicitar as razões da fundamentados, de modo a explicitar as razões da

deliberação.



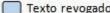
#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

#### § 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das orçamentárias anteriores, ajustada ao Plano Plurianual, conforme o caso.

- § 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o caput cujas despesas tenham sido inscritas em restos a pagar.
- § 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o caput, situação que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto nos § 1º e 2º do art. 71 da Constituição e no art. 148 desta Lei.
- § 8º A suspensão de que trata o § 7º, sem prejuízo do disposto nos § 1º e § 2º do art. 71 da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3º deste artigo.
- § 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, dos indícios de irregularidades nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, durante o qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, no prazo de quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais forem atribuídas as supostas irregularidades.
- § 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em razão de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

#### **PLDO 2024**

- § 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das orçamentárias anteriores, ajustada ao Plano Plurianual, conforme o caso.
- § 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o caput cujas despesas tenham sido inscritas em restos a pagar.
- § 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para orçamentária execução física, e financeira empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o caput, situação que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto nos § 1º e 2º do art. 71 da Constituição e no art. 143 desta Lei.
- § 8º A suspensão de que trata o § 7º, sem prejuízo do disposto nos § 1º e § 2º do art. 71 da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3º deste artigo.
- § 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, dos indícios de irregularidades nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, durante o qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, no prazo de quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais forem atribuídas as supostas irregularidades.
- § 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em razão de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.







LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 145. O Congresso Nacional considerará, na sua	Art. 140. O Congresso Nacional considerará, na sua
deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução	deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução
física, orçamentária e financeira de empreendimentos,	física, orçamentária e financeira de empreendimentos,
contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos	contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos
relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de	relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de
irregularidades graves:	irregularidades graves:
I - a classificação dos indícios de irregularidades, na forma	I - a classificação dos indícios de irregularidades, na forma
prevista nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 144; e	prevista nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 139; e
II - as razões apresentadas pelos órgãos e pelas entidades	
responsáveis pela execução, que deverão abordar, em	responsáveis pela execução, que deverão abordar, em
especial:	especial:
1 .	a) os impactos sociais, econômicos e financeiros
decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do	
empreendimento pela população;	empreendimento pela população;
b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população	
local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do	
empreendimento;	empreendimento;
c) a motivação social e ambiental do empreendimento;	c) a motivação social e ambiental do empreendimento;
d) o custo da deterioração ou da perda de materiais	
adquiridos ou serviços executados;	adquiridos ou serviços executados;
e) as despesas necessárias à preservação das instalações e	e) as despesas necessárias à preservação das instalações e
dos serviços executados;	dos serviços executados;
f) as despesas inerentes à desmobilização e ao retorno	1
posterior às atividades;	posterior às atividades;
g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão	g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão
ou da entidade para o saneamento dos indícios de	ou da entidade para o saneamento dos indícios de
irregularidades apontados;	irregularidades apontados;
h) o custo total e o estágio de execução física e financeira	h) o custo total e o estágio de execução física e financeira
de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;	de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	parcelas envolvidas;
1	i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da
j) custos para realização de nova licitação ou celebração de	paralisação; j) custos para realização de nova licitação ou celebração de
novo contrato; e	novo contrato; e
k) custo de oportunidade do capital durante o período de	*
paralisação.	paralisação.
§ 1º A apresentação das razões a que se refere o inciso II	'
do caput é de responsabilidade:	do caput é de responsabilidade:
I - do titular do órgão ou da entidade da administração	I - do titular do órgão ou da entidade da administração
pública federal, executor ou concedente, responsável pela	pública federal, executor ou concedente, responsável pela
obra ou serviço em que se tenha verificado indício de	1.
irregularidade, no âmbito do Poder Executivo federal; ou	irregularidade, no âmbito do Poder Executivo federal; ou
,	Tillegalaridade, no ambito do roder excedivo reactal. Od
II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da	II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da
II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da	II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da
II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário,	II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário,



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 2º As razões de que trata este artigo poderão ser	§ 2º As razões de que trata este artigo poderão ser
encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos	encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos
responsáveis a que se refere o § 1º:	responsáveis a que se refere o § 1º:
I - para as obras e os serviços constantes da relação de que	I - para as obras e os serviços constantes da relação de que
trata o inciso I do caput do art. 146, no prazo a que se refere	trata o inciso I do caput do art. 141, no prazo a que se refere
o art. 10;	o art. 10;
II - para as obras e os serviços constantes da relação de que	
trata o inciso II do caput do art. 146, no prazo de quinze	trata o inciso II do caput do art. 141, no prazo de quinze
dias, contado da data de publicação do acórdão do Tribunal	dias, contado da data de publicação do acórdão do Tribunal
de Contas da União que aprove a forma final da referida	de Contas da União que aprove a forma final da referida
relação; e	relação; e
III - para as informações encaminhadas na forma prevista	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
no art. 149, no prazo de quinze dias, contado da data de	no art. 144, no prazo de quinze dias, contado da data de
recebimento da decisão monocrática ou da publicação do	
acórdão a que se refere o § 9º do art. 144.	acórdão a que se refere o § 9º do art. 139.
§ 3º A omissão na prestação das informações, na forma e	§ 3º A omissão na prestação das informações, na forma e
nos prazos previstos no § 2º, não impedirá as decisões da	nos prazos previstos no § 2º, não impedirá as decisões da
Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da	Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da
Constituição e do Congresso Nacional, nem retardará a	Constituição e do Congresso Nacional, nem retardará a
contagem dos prazos de tramitação e deliberação.	contagem dos prazos de tramitação e deliberação.
§ 4º Para fins do disposto neste artigo, o Tribunal de Contas	
da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional,	
com o envio de informações e avaliações acerca de	com o envio de informações e avaliações acerca de
potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da	potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da
paralisação.	paralisação.
Art. 146. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59	
da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de
Responsabilidade Fiscal, e no § 2º do art. 9º desta Lei, o	Responsabilidade Fiscal, e no § 2º do art. 9º desta Lei, o
Tribunal de Contas da União encaminhará:	Tribunal de Contas da União encaminhará:
I - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial	
do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia e aos	
•	Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º
Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2022, a relação das	, ,
obras e dos serviços com indícios de irregularidades graves,	indícios de irregularidades graves, com o banco de dados
com o banco de dados correspondente, com a	correspondente, ^ a especificação das classificações
especificação das classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os números dos contratos e	institucional, funcional e programática vigentes, ^ os
convênios, na forma prevista no Anexo VI à Lei	números dos contratos e convênios, na forma prevista no Anexo VI à Lei Orçamentária de 2023, acrescida do custo
Orçamentária de 2022, acrescida do custo global estimado	global estimado de cada obra ou serviço listado e do
de cada obra ou serviço listado e do estágio da execução	1 -
física, e a data a que se referem essas informações; e	informações; e
nsica, e a data a que se referent essas iniorniações, e	Imorniações, e



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

#### II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais sejam identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma prevista nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 144, e a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não tenham sido objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 144, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos relatórios e votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

- § 1º É obrigatória a especificação dos empreendimentos, contratos, convênios ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves e da decisão monocrática ou do acórdão a que se refere o § 9º do art. 144.
- § 2º O Tribunal de Contas da União e a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição manterão as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas em seu sítio eletrônico.
- § 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União enviará subsídios à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar.
- Art. 147. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União considerará, entre outros fatores:
- I o valor autorizado e empenhado nos exercícios anterior e atual;
- II a regionalização do gasto;

III - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência irregularidades cometidas, tanto do órgão executor como do ente beneficiado; e

#### **PLDO 2024**

II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais sejam identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma prevista nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 139, e a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não tenham sido objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 139, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos relatórios e votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

- § 1º É obrigatória a especificação dos empreendimentos, contratos, convênios ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves e da decisão monocrática ou do acórdão a que se refere o § 9º do art. 139.
- § 2º O Tribunal de Contas da União e a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição manterão as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas em seu sítio eletrônico.
- § 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União enviará subsídios à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar.

Art. 142. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União considerará, entre outros fatores:

- I o valor autorizado e empenhado nos exercícios anterior e atual;
- II a regionalização do gasto;
- III o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir fiscalizações anteriores e a reincidência irregularidades cometidas, tanto do órgão executor como do ente beneficiado; e



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
IV - as obras contidas no Anexo VI à Lei Orçamentária em	IV - as obras contidas no Anexo VI à Lei Orçamentária em
vigor que não tenham sido objeto de deliberação posterior	vigor que não tenham sido objeto de deliberação posterior
do Tribunal de Contas da União pela regularidade.	do Tribunal de Contas da União pela regularidade.
§ 1º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente,	
encaminhar informações sobre outras obras ou serviços	adicionalmente, encaminhar informações sobre outras
nos quais tenham sido constatados indícios de	obras ou serviços nos quais tenham sido constatados
irregularidades graves em outros procedimentos	· '
fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses, contados	procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze
da data de publicação desta Lei, com o grau de	meses, contados da data de publicação desta Lei, com o
detalhamento estabelecido no § 2º e observado o disposto	grau de detalhamento estabelecido no § 2º e observado o
nos incisos IV, V e VI do § 1º e no § 9º do art. 144.	disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º e no § 9º do art. 139.
§ 2º Da seleção referida no caput constarão, para cada obra	§ 2º Da seleção referida no caput constarão, para cada obra
fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados	fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados
relevantes pelo Tribunal de Contas da União:	relevantes pelo Tribunal de Contas da União:
I - as classificações institucional, funcional e programática,	I - as classificações institucional, funcional e programática,
atualizadas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária	atualizadas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária
de 2022;	de <mark>2023</mark> ;
·	II - a localização e a especificação, com as etapas, as
parcelas ou os subtrechos e os seus contratos e convênios,	
conforme o caso;	conforme o caso;
III - o número de inscrição no CNPJ e a razão social da	III - o número de inscrição no CNPJ e a razão social da
empresa responsável pela execução da obra ou do serviço	,
nos quais tenham sido identificados indícios de	nos quais tenham sido identificados indícios de
irregularidades graves, na forma prevista nos incisos IV, V e	irregularidades graves, na forma prevista nos incisos IV, V
VI do § 1º do art. 144, e o nome do órgão ou da entidade	e VI do § 1º do art. 139, e o nome do órgão ou da entidade
responsável pela contratação;	responsável pela contratação;
IV - a natureza e a classificação dos indícios de	IV - a natureza e a classificação dos indícios de
irregularidades e o pronunciamento acerca da estimativa	irregularidades e o pronunciamento acerca da estimativa
do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que	do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que
recomendem a paralisação preventiva da obra;	recomendem a paralisação preventiva da obra;
V - as providências adotadas pelo Tribunal de Contas da	V - as providências adotadas pelo Tribunal de Contas da
União quanto às irregularidades;	União quanto às irregularidades;
VI - o percentual de execução físico-financeira;	VI - o percentual de execução físico-financeira;
VII - a estimativa do valor necessário à conclusão;	VII - a estimativa do valor necessário à conclusão;
VIII - as manifestações prévias do órgão ou da entidade	VIII - as manifestações prévias do órgão ou da entidade
fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas	fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas
irregularidades e as decisões correspondentes,	irregularidades e as decisões correspondentes,
monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e os votos	monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e os votos
que as fundamentarem, quando houver;	que as fundamentarem, quando houver;
IX - o conteúdo das alegações de defesa apresentadas e a	IX - o conteúdo das alegações de defesa apresentadas e a
sua apreciação; e	sua apreciação; e
X - as garantias de que trata o § 3º do art. 144, com a	X - as garantias de que trata o § 3º do art. 139, com a
identificação do tipo e do valor.	identificação do tipo e do valor.



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

#### § 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei, deverão informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de trinta dias após encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2023, as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

§ 4º Para fins do disposto no § 6º do art. 149, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações das quais constará pronunciamento conclusivo quanto irregularidades graves que não se confirmaram ou a seu saneamento.

§ 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, na forma prevista no caput, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas decisão reformada e a decisão reformadora correspondente.

Art. 148. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio desbloqueio de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves.

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União, dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras adotadas e as razões pelas quais as obras sob a sua responsabilidade não devem ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 145, acompanhadas da justificativa por escrito do titular do órgão ou da entidade responsável pelas contratações e dos documentos comprobatórios.

#### **PLDO 2024**

§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei, deverão informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

§ 4º Para fins do disposto no § 6º do art. 144, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações das quais constará pronunciamento conclusivo quanto irregularidades graves que não se confirmaram ou a seu saneamento.

§ 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, na forma prevista no caput, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas decisão reformada e a decisão reformadora correspondente.

Art. 143. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio desbloqueio de empreendimentos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves.

convidados Serão para audiências as representantes do Tribunal de Contas da União, dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras adotadas e as razões pelas quais as obras sob a sua responsabilidade não devem ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 140, acompanhadas da justificativa por escrito do titular do órgão ou da entidade responsável pelas contratações e dos documentos comprobatórios.



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma prevista no § 2º do art. 145 e de realização prévia da audiência pública a que se refere o caput, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e a sociedade.

§ 3º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 7º do art. 149.

Art. 149. Durante o exercício de 2023, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de quinze dias, contado da data da decisão ou do acórdão a que se referem os § 9º e § 10 do art. 144, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2023, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das execuções física, orçamentária e financeira.

§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio na forma prevista nos art. 144 e art. 145 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, hipótese em que a decisão deverá indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de quatro meses, contado da data da comunicação prevista no caput.

#### **PLDO 2024**

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma prevista no § 2º do art. 140 e de realização prévia da audiência pública a que se refere o caput, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e a sociedade.

§ 3º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 7º do art. 144.

Art. 144. Durante o exercício de 2024, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de quinze dias, contado da data da decisão ou do acórdão a que se referem os § 9º e § 10 do art. 139, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2024, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das execuções orçamentária e financeira.

§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio na forma prevista nos art. 139 e art. 140 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, hipótese em que a decisão deverá indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de quatro meses, contado da data da comunicação prevista no caput.

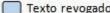


#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

#### **PLDO 2024**

- § 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
- § 4º Após a manifestação do órgão ou da entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o cumprimento efetivo da decisão de que trata o § 2º, no prazo de três meses, contado da data da entrega da referida manifestação.
- § 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos nos § 2º e § 4º, o Tribunal de Contas da União deverá apresentar justificativas ao Congresso Nacional.
- § 6º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira na forma prevista neste Capítulo ocorrerão por meio de decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à qual compete divulgar, em sítio eletrônico, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o caput.
- § 7º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2023, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição o relatório com as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.
- § 8º A decisão pela paralisação ou continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, na forma prevista no § 2º do art. 148 e no caput e no § 4º deste artigo, ocorrerá sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.
- § 9º O disposto no § 2º do art. 148 aplica-se às deliberações de que trata este artigo.
- § 10. O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data do despacho ou do acórdão que adotar ou referendar medida cautelar fundamentada no art. 276 do Regimento Interno daquele Tribunal, cópia da decisão relativa à suspensão de execução de obra ou serviço de engenharia, acompanhada da oitiva do órgão ou da entidade responsável.

- § 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.
- § 4º Após a manifestação do órgão ou da entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o cumprimento efetivo da decisão de que trata o § 2º, no prazo de três meses, contado da data da entrega da referida manifestação.
- § 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos nos § 2º e § 4º, o Tribunal de Contas da União deverá apresentar justificativas ao Congresso Nacional.
- § 6º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira na forma prevista neste Capítulo ocorrerão por meio de decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à qual compete divulgar, em sítio eletrônico, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o caput.
- § 7º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2024, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição o relatório com as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.
- § 8º A decisão pela paralisação ou continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, na forma prevista no § 2º do art. 143 e no caput e no § 4º deste artigo, ocorrerá sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.
- § 9º O disposto no § 2º do art. 143 aplica-se às deliberações de que trata este artigo.
- § 10. O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data do despacho ou do acórdão que adotar ou referendar medida cautelar fundamentada no art. 276 do Regimento Interno daquele Tribunal, cópia da decisão relativa à suspensão de execução de obra ou serviço de engenharia, acompanhada da oitiva do órgão ou da entidade responsável.





LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 150. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão	Art. 145. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão
Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no	Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no
prazo de trinta dias após o encaminhamento do Projeto de	prazo de trinta dias após o encaminhamento do Projeto de
Lei Orçamentária de 2023, quadro-resumo relativo à	Lei Orçamentária de 202 <mark>4</mark> , quadro-resumo relativo à
qualidade da implementação e ao alcance de metas e dos	qualidade da implementação e ao alcance de metas e dos
objetivos dos programas e das ações governamentais	objetivos dos programas e das ações governamentais
objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar	objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar
a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2023.	a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 202 <mark>4</mark> .
Art. 151. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei	<b>Art. 146</b> . Com vistas à apreciação do Projeto de Lei
Orçamentária de 2023 e ao acompanhamento e à	Orçamentária de 202 <mark>4</mark> e ao acompanhamento e à
fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o	fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o
inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado	inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será
aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da	assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos
União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao	Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da
Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da	União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-
União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes	Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos
sistemas ou informações, e o recebimento de seus dados,	seguintes sistemas ou informações, e o recebimento de
em meio digital: I - Siafi;	seus dados, em meio digital:  I - Siafi;
II - Siop;	II - Siop;
III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação, inclusive	III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação, inclusive
às estatísticas de dados agregados relativos às informações	às estatísticas de dados agregados relativos às informações
constantes das declarações de imposto sobre a renda das	constantes das declarações de imposto sobre a renda das
pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do	pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do
contribuinte;	contribuinte;
IV - Sistema de Informação das Estatais;	IV - Sistema de Informação das Estatais;
V - Siasg, inclusive ao Portal de Compras do Governo	V - Siasg, inclusive ao Portal de Compras do Governo
Federal - Compras.gov.br;	Federal - Compras.gov.br;
VI - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação -	VI - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação -
Informar;	Informar;
VII - cadastro das entidades qualificadas como Oscip,	VII - cadastro das entidades qualificadas como Oscip,
mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;	mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;
VIII - CNPJ;	VIII - CNPJ;
IX - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão	IX - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão
do Departamento Nacional de Infraestrutura de	do Departamento Nacional de Infraestrutura de
Transportes - DNIT;	Transportes - DNIT;
X - Plataforma +Brasil;	X - <mark>Transferegov.br</mark> ;
XI - Sistema de Acompanhamento de Contratos do DNIT;	XI - Sistema de Acompanhamento de Contratos do DNIT;
XII - CNEA do Ministério do Meio Ambiente;	XII - CNEA do Ministério do Meio Ambiente <mark>e Mudança do Clima;</mark>
XIII - Siops;	XIII - Siops;
XIV - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos	XIV - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos
em Educação - Siope;	em Educação - Siope;
XV - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor	XV - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor
Público Brasileiro - Siconfi;	Público Brasileiro - Siconfi;



-	
LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
•	XVI - sistemas de informação e banco de dados utilizados
pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas	pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
Educacionais Anísio Teixeira - INEP;	Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
XVII - sistema utilizado pela Secretaria de Previdência do	XVII - sistema utilizado pela Secretaria de Regime Próprio e
Ministério do Trabalho e Previdência para elaboração da	Complementar do Ministério da Previdência Social para
avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social	elaboração da avaliação atuarial do Regime Próprio de
dos servidores civis;	Previdência Social dos servidores civis;
XVIII - Sistema Integrado de Administração de Recursos	XVIII - Sistema Integrado de Administração de Recursos
Humanos - Siape;	Humanos - Siape;
XIX - Sistema Único de Benefícios - Siube;	XIX - Sistema Único de Benefícios - Siube;
XX - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries	XX - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries
Estratégicas - Sintese;	Estratégicas - Sintese;
XXI - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de	XXI - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de
Previdência - Cadprev;	Previdência - Cadprev;
XXII - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi;	XXII - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi;
XXIII - Sistema Nacional de Informações de Registros Civis -	XXIII - Sistema Nacional de Informações de Registros Civis -
Sirc;	Sirc;
XXIV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;	XXIV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;
XXV - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads;	XXV - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads;
XXVI - Cadastro Integrado de Projetos de Investimentos do	XXVI - Cadastro Integrado de Projetos de Investimentos do
Governo Federal - CIPI; e	Governo Federal - CIPI; e
XXVII - Portal Nacional de Contratações Públicas.	XXVII - Portal Nacional de Contratações Públicas.
§ 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos,	§ 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos,
credenciados de acordo com os requisitos estabelecidos	credenciados de acordo com os requisitos estabelecidos
pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser	pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser
habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que	habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que
trata este artigo.	trata este artigo.
§ 2º Para fins de elaboração de avaliação atuarial do	§ 2º Para fins de elaboração de avaliação atuarial do
Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis	Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis
da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o	da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o
Tribunal de Contas da União, no exercício do controle	Tribunal de Contas da União, no exercício do controle
externo, poderão solicitar aos demais órgãos e Poderes da	externo, poderão solicitar aos demais órgãos e Poderes da
União e às suas entidades vinculadas informações	União e às suas entidades vinculadas informações
cadastrais, funcionais e financeiras relativas a servidores,	cadastrais, funcionais e financeiras relativas a servidores,
inativos e pensionistas.	inativos e pensionistas.
Art. 152. Em cumprimento ao disposto no caput do art. 70	Art. 147. Em cumprimento ao disposto no caput do art. 70
da Constituição, o acesso irrestrito e gratuito a que se	da Constituição, o acesso irrestrito e gratuito a que se
refere o art. 151 desta Lei será igualmente assegurado:	refere o art. 146 desta Lei será igualmente assegurado:
I - aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos	I - aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos
sistemas ou às informações a que se referem os incisos II e	sistemas ou às informações a que se referem os incisos II e
IV do caput do art. 151, nos maiores níveis de amplitude,	IV do caput do art. 146, nos maiores níveis de amplitude,
abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa	abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa
própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e	própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e
cadastros; e	cadastros; e



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
II - aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos	II - aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos
Deputados e do Senado Federal, e a disponibilização, em	Deputados e do Senado Federal, e a disponibilização, em
meio eletrônico, das bases de dados dos sistemas a que se	meio eletrônico, das bases de dados dos sistemas a que se
refere o art. 151, ressalvados os dados e as informações	refere o art. 146, ressalvados os dados e as informações
protegidos por sigilo legal, em formato e periodicidade a	protegidos por sigilo legal, em formato e periodicidade a
serem definidos em conjunto com o órgão competente do	serem estabelecidos em conjunto com o órgão
Poder Executivo federal.	competente do Poder Executivo federal.
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XI
DA TRANSPARÊNCIA	DA TRANSPARÊNCIA
Art. 153. Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e	Art. 148. Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e
Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria	Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria
Pública da União divulgarão e manterão atualizada, no sítio	Pública da União divulgarão e manterão atualizada, no sítio
eletrônico do órgão concedente, relação das entidades	eletrônico do órgão concedente, relação das entidades
privadas beneficiadas na forma prevista nos art. 83 ao art.	p <u>ri</u> vadas beneficiadas na forma prevista nos art. 8 <mark>4</mark> ao art.
88, com, no mínimo:	8 <mark>9</mark> , com, no mínimo:
I - nome e número de inscrição no CNPJ;	I - nome e número de inscrição no CNPJ;
II - nome, função e número de inscrição no CPF dos	II - nome, função e número de inscrição no CPF dos
dirigentes;	dirigentes;
III - área de atuação;	III - área de atuação;
IV - endereço da sede;	IV - endereço da sede;
V - data, objeto, valor e número do convênio ou	V - data, objeto, valor e número do convênio ou
instrumento congênere;	instrumento congênere;
VI - órgão transferidor;	VI - órgão transferidor;
VII - valores transferidos e datas de transferência;	VII - valores transferidos e datas de transferência;
VIII - edital do chamamento e instrumento firmado; e	VIII - edital do chamamento e instrumento firmado; e
IX - forma de seleção da entidade.	IX - forma de seleção da entidade.
Art. 154. Os órgãos orçamentários manterão atualizados	Art. 149. Os órgãos orçamentários manterão atualizados
em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, com os	em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, com os
valores pagos nos últimos três anos, e a íntegra dos	valores pagos nos últimos três anos, e a íntegra dos
contratos, convênios e termos ou instrumentos congêneres	contratos, convênios e termos ou instrumentos
vigentes, exceto os sigilosos, na forma prevista na	congêneres vigentes, exceto os sigilosos, na forma prevista
legislação pertinente.	na legislação pertinente.
Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações	Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações
relativas às alterações contratuais e penalidades.	relativas às alterações contratuais e penalidades.
Art. 155. Os instrumentos de contratação de serviços de	Art. 150. Os instrumentos de contratação de serviços de
terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa	terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa
contratada de informações com nome completo, número	contratada de informações com nome completo, número
de inscrição no CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e	de inscrição no CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e
local de exercício dos empregados na contratante, para fins	local de exercício dos empregados na contratante, para fins
de divulgação em sítio eletrônico.	de divulgação em sítio eletrônico.
Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração	Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração
pública federal deverão divulgar e atualizar	pública federal deverão divulgar e atualizar
quadrimestralmente as informações a que se refere o	quadrimestralmente as informações a que se refere o
caput.	caput.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 156. A divulgação das informações de que tratam os	Art. 151. A divulgação das informações de que tratam os
art. 153 e art. 155 deverá ocultar os três primeiros dígitos	art. <mark>148</mark> e art. <mark>150</mark> deverá ocultar os três primeiros dígitos
e os dois dígitos verificadores do número de inscrição no	e os dois dígitos verificadores do número de inscrição no
CPF.	CPF.
Art. 157. Os sítios eletrônicos de consulta a remuneração,	Art. 152. Os sítios eletrônicos de consulta a remuneração,
subsídio, provento e pensão recebidos por membros de	subsídio, provento e pensão recebidos por membros de
Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e	Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e
emprego público, ativos e inativos, e por pensionistas,	emprego público, ativos e inativos, e por pensionistas,
disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e	disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e
Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela	Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela
Defensoria Pública da União, possibilitarão a consulta	Defensoria Pública da União, possibilitarão a consulta
direta da relação nominal dos beneficiários e dos valores	direta da relação nominal dos beneficiários e dos valores
recebidos, além de permitir a gravação de relatórios de	recebidos, além de permitir a gravação de relatórios de
planilhas, em formatos abertos e não proprietários, com a	planilhas, em formatos abertos e não proprietários, com a
integralidade das informações disponibilizadas na consulta.	integralidade das informações disponibilizadas na
	consulta.
Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as	Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as
informações relativas ao recebimento de vantagens,	informações relativas ao recebimento de vantagens,
gratificações ou outras parcelas de natureza	gratificações ou outras parcelas de natureza
remuneratória, compensatória ou indenizatória.	remuneratória, compensatória ou indenizatória.
Seção I	Seção I
Da publicidade na elaboração, na aprovação e na execução	Da publicidade na elaboração, na aprovação e na execução
dos Orçamentos	dos Orçamentos
Art. 158. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei	Art. 153. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei
Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de	Orçamentária de 202 <mark>4</mark> e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de
acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além	acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além
de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o	de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o
amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas	amplo acesso da sociedade a todas as informações
a cada uma dessas etapas.	relativas a cada uma dessas etapas.
§ 1º Serão divulgados em sítios eletrônicos:	§ 1º Serão divulgados em sítios eletrônicos:
I - pelo Poder Executivo federal:	I - pelo Poder Executivo federal:
a) as estimativas das receitas de que trata o § 3º do art. 12	a) as estimativas das receitas de que trata o § 3º do art. 12
da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de
Responsabilidade Fiscal;	Responsabilidade Fiscal;
b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2023, inclusive em	b) o Projeto de Lei Orçamentária de 202 <mark>4</mark> , inclusive em
versão simplificada, os seus anexos e as informações	versão simplificada, os seus anexos e as informações
complementares;	complementares;
c) a Lei Orçamentária de 2023 e os seus anexos;	c) a Lei Orçamentária de 202 <mark>4</mark> e os seus anexos;
d) os créditos adicionais e os seus anexos;	d) os créditos adicionais e os seus anexos;
,,	,

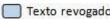


#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

- e) até o vigésimo dia de cada mês, o relatório com a comparação da arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as estimativas mensais constantes do demonstrativo de que trata o inciso X do Anexo II e com as eventuais reestimativas realizadas por força de lei;
- f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, o relatório com a comparação da receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2023 e no cronograma de arrecadação, e com a discriminação das parcelas primária e financeira;
- g) até o sexagésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2023, o cadastro de ações com, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, observado o disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso III do § 1º do art. 50, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;
- h) até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e os critérios constantes do § 3º do art. 129;
- i) até 30 de abril de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas destinados ao combate das desigualdades;
- j) o demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, com a discriminação das classificações funcional e por programas, da unidade orçamentária, da contratada ou do convenente, do objeto e dos prazos de execução, dos valores e das datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;
- k) a posição, atualizada mensalmente, dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo federal;

#### **PLDO 2024**

- e) até o vigésimo dia de cada mês, o relatório com a comparação da arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as estimativas mensais constantes do demonstrativo de que trata o inciso X do Anexo II e com as eventuais reestimativas realizadas por força de lei;
- f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, o relatório com a comparação da receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 202<mark>4</mark> e no cronograma de arrecadação, e com a discriminação das parcelas primária e financeira;
- g) até o sexagésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2024, o cadastro de ações com, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, observado o disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso III do § 1º do art. 52, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;
- h) até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e os critérios constantes do § 2º do art. 126;
- i) até 30 de abril de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas destinados ao combate das desigualdades;
- j) o demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, com a discriminação das classificações funcional e por programas, da unidade orçamentária, da contratada ou do convenente, do objeto e dos prazos de execução, dos valores e das datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;
- k) a posição, atualizada mensalmente, dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo federal;





#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

### PLDO 2024

I) o demonstrativo mensal com a indicação da arrecadação, no mês e acumulada no exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, os montantes dessa arrecadação classificados por tributo, os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente a parcelas não classificadas, e os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caráter definitivo;

I) o demonstrativo mensal com a indicação da arrecadação, no mês e acumulada no exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os montantes dessa arrecadação classificados por tributo, os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente a parcelas não classificadas, e os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caráter definitivo;

- m) o demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente federativo beneficiado;
- m) o demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente federativo beneficiado;
- n) o demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza;
- n) o demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza;
- o) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 149 da Constituição, destinadas aos serviços sociais autônomos e a sua destinação por entidade beneficiária;
- o) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 149 da Constituição, destinadas aos serviços sociais autônomos e a sua destinação por entidade beneficiária;
- p) o demonstrativo dos investimentos públicos em educação, considerada a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, com a sua proporção em relação ao PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- p) o demonstrativo dos investimentos públicos em educação, considerada a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, com a sua proporção em relação ao PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- q) as informações do Fundo Nacional de Saúde sobre repasses efetuados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a discriminação das subfunções, dos programas, das ações orçamentárias e, quando houver, dos planos orçamentários;
- q) as informações do Fundo Nacional de Saúde sobre repasses efetuados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a discriminação das subfunções, dos programas, das ações orçamentárias e, quando houver, dos planos orçamentários; e
- r) até 31 de março de cada exercício, relatório anual referente ao exercício anterior relativo à participação da mulher nas despesas do orçamento; e
- s) até 31 de maio de cada exercício, relatório anual referente ao exercício anterior relativo à Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância;
- r) até 30 de abril, os relatórios anuais referentes ao exercício anterior, relativos à participação no orçamento das Agendas Transversais e Multissetoriais selecionadas, contemplando no mínimo a participação da mulher nas despesas do orçamento e a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância;
- II pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição:
- II pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição:



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
a) a relação atualizada dos contratos e convênios nos quais	a) a relação atualizada dos contratos e convênios nos quais
tenham sido identificados indícios de irregularidades	tenham sido identificados indícios de irregularidades
graves;	graves;
b) o relatório e o parecer preliminar, os relatórios setoriais	b) o relatório e o parecer preliminar, os relatórios setoriais
e final e o parecer final da Comissão, as emendas de cada	e final e o parecer final da Comissão, as emendas de cada
fase e os pareceres e o autógrafo respectivos, relativos ao	fase e os pareceres e o autógrafo respectivos, relativos ao
Projeto de Lei Orçamentária de 2023;	Projeto de Lei Orçamentária de 202 <mark>4</mark> ;
c) o relatório e o parecer preliminar, o relatório e o parecer	c) o relatório e o parecer preliminar, o relatório e o parecer
final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres	final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres
e o autógrafo respectivos, relativos ao projeto desta Lei;	e o autógrafo respectivos, relativos ao projeto desta Lei;
d) o relatório e o parecer da Comissão, as emendas e os	d) o relatório e o parecer da Comissão, as emendas e os
pareceres e os autógrafos respectivos, relativos aos	pareceres e os autógrafos respectivos, relativos aos
projetos de lei e às medidas provisórias sobre créditos	projetos de lei e às medidas provisórias sobre créditos
adicionais;	adicionais;
e) a relação das emendas aprovadas ao Projeto de Lei	e) a relação das emendas aprovadas ao Projeto de Lei
Orçamentária de 2023, com a identificação, em cada	Orçamentária de 202 <mark>4</mark> , com a identificação, em cada
emenda, do tipo de autor, do número e do ano da emenda,	emenda, do tipo de autor, do número e do ano da emenda,
do autor e do respectivo código, da classificação funcional	do autor e do respectivo código, da classificação funcional
e programática, do subtítulo e da dotação aprovada pelo	e programática, do subtítulo e da dotação aprovada pelo
Congresso Nacional; e	Congresso Nacional; e
f) até o trigésimo dia após a data de publicação da Lei	f) até o trigésimo dia após a data de publicação da Lei
Orçamentária de 2023, a relação dos precatórios	Orçamentária de 202 <mark>4</mark> , a relação dos precatórios
constantes das programações da Lei Orçamentária; e	constantes das programações da Lei Orçamentária; e
III - pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo	III - pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo
Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da	Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da
União, no sítio eletrônico de cada unidade jurisdicionada ao	União, no sítio eletrônico de cada unidade jurisdicionada
Tribunal de Contas da União, o relatório de gestão, o	ao Tribunal de Contas da União, o relatório de gestão, o
relatório e o certificado de auditoria, o parecer do órgão de	relatório e o certificado de auditoria, o parecer do órgão de
controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado	controle interno e o pronunciamento do Ministro de
supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico	Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico
equivalente responsável pelas contas, integrantes das	equivalente responsável pelas contas, integrantes das
tomadas ou das prestações de contas, no prazo de trinta	tomadas ou das prestações de contas, no prazo de trinta
dias após a data de encaminhamento ao referido Tribunal.	dias após a data de encaminhamento ao referido Tribunal.
§ 2º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "g" do	§ 2º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "g" do
inciso I do § 1º, a Comissão Mista a que se refere o § 1º do	inciso I do § 1º, a Comissão Mista a que se refere o § 1º do
art. 166 da Constituição deverá encaminhar ao Poder	art. 166 da Constituição deverá encaminhar <mark>planilha</mark>
Executivo federal, no prazo de quarenta e cinco dias após a	eletrônica ao Poder Executivo federal, no prazo de
data de publicação da Lei Orçamentária de 2023, as	quarenta e cinco dias após a data de publicação da Lei
informações relativas às ações que tenham sido incluídas	Orçamentária de 202 <mark>4</mark> , <mark>com</mark> as informações relativas às
no Congresso Nacional.	ações que tenham sido incluídas no Congresso Nacional.
§ 3º O não encaminhamento das informações de que trata	§ 3º O não encaminhamento das informações de que trata
o § 2º implicará a divulgação somente do cadastro das	o § 2º implicará a divulgação somente do cadastro das
ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023.	ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 202 <mark>4</mark> .



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 159. Para fins de realização da audiência pública	Art. 154. Para fins de realização da audiência pública
prevista no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de	prevista no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de
2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo	2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo
federal encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias	federal encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias
antes da referida audiência ou até o último dia dos meses	antes da referida audiência ou até o último dia dos meses
de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro,	de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro,
relatórios de avaliação do cumprimento da meta de	relatórios de avaliação do cumprimento da meta de
resultado primário, com as justificativas de eventuais	resultado primário, com as justificativas de eventuais
desvios e a indicação das medidas corretivas adotadas.	desvios e a indicação das medidas corretivas adotadas.
§ 1º Os relatórios previstos no caput conterão também:	§ 1º Os relatórios previstos no caput conterão também:
I - os parâmetros constantes do inciso XV do Anexo II,	I - os parâmetros constantes do inciso XV do Anexo II,
esperados e efetivamente observados, para o	esperados e efetivamente observados, para o
quadrimestre e para o ano;	quadrimestre e para o ano;
II - o estoque e serviço da dívida pública federal,	II - o estoque e serviço da dívida pública federal,
comparando o resultado do final de cada quadrimestre	comparando o resultado do final de cada quadrimestre
com o do início do exercício e o do final do quadrimestre	com o do início do exercício e o do final do quadrimestre
anterior; e	anterior; e
III - o resultado primário obtido até o quadrimestre,	III - o resultado primário obtido até o quadrimestre,
comparando com o programado e discriminando, em	comparando com o programado e discriminando, em
milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e	milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e
discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.	discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.
§ 2º O relatório referente ao terceiro quadrimestre de 2023	§ 2º O relatório referente ao terceiro quadrimestre de 202 <mark>4</mark>
conterá, adicionalmente, demonstrativo do montante das	conterá, adicionalmente, demonstrativo do montante das
despesas primárias pagas pelos órgãos naquele exercício e	despesas primárias pagas pelos órgãos naquele exercício,
das demais operações que afetaram o resultado primário,	incluídos os restos a pagar pagos e ^ demais operações que
com o comparativo entre esse demonstrativo e os limites	afetam o resultado primário, com o comparativo entre esse
estabelecidos no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições	demonstrativo e os limites estabelecidos no § 1º do art.
Constitucionais Transitórias.	107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
§ 3º O demonstrativo a que se refere o § 2º será	· · ·
encaminhado, nos prazos previstos no caput, aos órgãos a	encaminhado, nos prazos previstos no caput, aos órgãos a
que se referem os incisos II a V do caput do art. 107 do Ato	que se referem os incisos II a V do caput do art. 107 do Ato
das Disposições Constitucionais Transitórias.	das Disposições Constitucionais Transitórias.
§ 4º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da	§ 4º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da
Constituição poderá, por solicitação do Poder Executivo	Constituição poderá, por solicitação do Poder Executivo
federal ou iniciativa própria, adiar as datas de realização da	federal ou iniciativa própria, adiar as datas de realização da
audiência prevista no caput.	audiência prevista no caput.
Seção II	Seção II
Disposições gerais	Disposições gerais
Art. 160. A empresa destinatária de recursos, na forma	Art. 155. A empresa destinatária de recursos, na forma
prevista na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 6º, deverá	prevista na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 6º desta
divulgar, mensalmente, em sítio eletrônico, as informações	Lei, deverá divulgar, mensalmente, em sítio eletrônico, as
relativas à execução das despesas do Orçamento de	informações relativas à execução das despesas do
Investimento, com a discriminação dos valores autorizados	Orçamento de Investimento, com a discriminação dos
e executados, mensal e anualmente.	valores autorizados e executados, mensal e anualmente.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
	Art. 156. As entidades constituídas sob a forma de serviço
-	social autônomo e destinatárias de contribuições dos
empregadores incidentes sobre a folha de salários deverão	_
divulgar, trimestralmente, nos respectivos sítios	divulgar, trimestralmente, nos respectivos sítios
eletrônicos, em local de fácil visualização:	eletrônicos, em local de fácil visualização:
I - os valores arrecadados com as referidas contribuições,	I - os valores arrecadados com as referidas contribuições, a
com a especificação do montante transferido pela União e	especificação do montante transferido pela União e do
do arrecadado diretamente pelas entidades;	arrecadado diretamente pelas entidades;
II - as demonstrações contábeis;	II - as demonstrações contábeis;
III - a especificação de cada receita e de cada despesa	III - a especificação de cada receita e de cada despesa
constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza,	constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza,
finalidade e região, com destaque para a parcela destinada	finalidade e região, com destaque para a parcela destinada
a serviços sociais e formação profissional; e	a serviços sociais e formação profissional; e
IV - a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a	IV - a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a
relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais	relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais
membros do corpo técnico.	membros do corpo técnico.
§ 1º As entidades a que se refere o caput divulgarão	§ 1º As entidades a que se refere o caput divulgarão
também em seus sítios eletrônicos:	também em seus sítios eletrônicos:
I - seus orçamentos para o ano de 2023;	I - seus orçamentos para o ano de 202 <mark>4</mark> ;
II - demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e	II - demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e
estatutários e de cumprimento das respectivas metas;	estatutários e de cumprimento das respectivas metas;
III - resultados dos trabalhos de auditorias independentes	III - resultados dos trabalhos de auditorias independentes
sobre suas demonstrações contábeis; e	sobre suas demonstrações contábeis; e
IV - demonstrativo consolidado dos resultados dos	IV - demonstrativo consolidado dos resultados dos
trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de	trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de
ouvidoria.	ouvidoria.
§ 2º Os sítios eletrônicos a que se refere o caput permitirão	§ 2º Os sítios eletrônicos a que se refere o caput permitirão
a gravação de relatórios de planilhas, em formatos abertos	a gravação de relatórios de planilhas, em formatos abertos
e não proprietários, com a integralidade das informações	e não proprietários, com a integralidade das informações
disponibilizadas para consulta.	disponibilizadas para consulta.
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos conselhos de	§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos conselhos de
fiscalização de profissão regulamentada.	fiscalização de profissão regulamentada.
Art. 162. As instituições de que trata o caput do art. 99	Art. 157. As instituições de que trata o caput do art. 100
deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos,	deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos,
informações relativas à execução física e financeira,	informações relativas à execução física e financeira,
inclusive a identificação dos beneficiários de pagamentos à	inclusive a identificação dos beneficiários de pagamentos à
conta de cada convênio ou instrumento congênere,	conta de cada convênio ou instrumento congêne <mark>re,</mark>
acompanhadas dos números de registro na Plataforma	acompanhadas dos números de registro <mark>no</mark>
+Brasil e no Siafi, observadas as normas de padronização	Transferegov.br e no Siafi, observadas as normas de
estabelecidas pelo Poder Executivo federal.	padronização estabelecidas pelo Poder Executivo federal.
<b>Art. 163</b> . Os órgãos da esfera federal a que se refere o art.	
20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de	•
Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do	Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do
Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de trinta dias	Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de trinta dias
após o encerramento de cada quadrimestre.	após o encerramento de cada quadrimestre.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 164. O Poder Executivo federal informará ao Congresso	Art. 159. O Poder Executivo federal informará ao
Nacional sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro	Congresso Nacional sobre os empréstimos feitos pelo
Nacional a banco oficial federal na forma prevista na alínea	Tesouro Nacional a banco oficial federal na forma prevista
"e" do inciso V do Anexo II.	na alínea "e" do inciso V do Anexo II.
Art. 165. O Poder Executivo federal adotará medidas com	Art. 160. O Poder Executivo federal adotará medidas com
vistas a:	vistas a:
I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação	I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação
dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, além de	dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, além de
cronograma e periodicidade das avaliações, com base em	cronograma e periodicidade das avaliações, com base em
indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;	indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;
II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios; e	II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios; e
III - elaborar metodologia de acompanhamento dos	III - elaborar metodologia de acompanhamento dos
programas e das ações destinados às mulheres com vistas	programas e das ações destinados às mulheres com vistas
à apuração e à divulgação de relatório sobre a participação	à apuração e à divulgação de relatório sobre a participação
da mulher nas despesas do orçamento.	da mulher nas despesas do orçamento.
<b>Art. 166</b> . O relatório resumido de execução orçamentária a	<b>Art. 161</b> . O relatório resumido de execução orçamentária a
que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição conterá	que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição conterá
demonstrativo da disponibilidade da União por fontes de	demonstrativo da disponibilidade da União por fontes de
recursos agregadas, com indicação do saldo inicial de 2023,	recursos agregadas, com indicação do saldo inicial de 202 <mark>4</mark> ,
da arrecadação, da despesa executada no objeto da	da arrecadação, da despesa executada no objeto da
vinculação, do cancelamento de restos a pagar e do saldo	vinculação, do cancelamento de restos a pagar e do saldo
atual.	atual.
Art. 167. O Congresso Nacional, na forma prevista no inciso	Art. 162. O Congresso Nacional, na forma prevista no inciso
IX do caput do art. 49 da Constituição, julgará as contas de	IX do caput do art. 49 da Constituição, julgará as contas de
2023 a serem prestadas pelo Presidente da República e	202 <mark>4</mark> a serem prestadas pelo P <mark>r</mark> esidente da República e
apreciará os relatórios de 2023 sobre a execução dos	apreciará os relatórios de 202 <mark>4</mark> sobre a execução dos
planos de governo até o encerramento da sessão legislativa	planos de governo até o encerramento da sessão legislativa
de 2024.	de 2024.
Art. 168. A União manterá cadastro informatizado para	Art. 163. A União manterá cadastro informatizado para
consulta, com acesso público, das obras e dos serviços de	consulta, com acesso público, das obras e dos serviços de
engenharia no âmbito dos orçamentos de que tratam os	engenharia no âmbito dos orçamentos de que tratam os
incisos I e III do § 5º do art. 165 da Constituição, que	incisos I e III do § 5º do art. 165 da Constituição, que
conterá, no mínimo:	conterá, no mínimo:
I - identificação do objeto, acompanhado de seu programa	I - identificação do objeto, acompanhado de seu programa
de trabalho e de seu georreferenciamento;	de trabalho e de seu georreferenciamento;
II - custo global estimado referido à sua data-base; e	II - custo global estimado referido à sua data-base; e
III - data de início e execução física e financeira.	III - data de início e execução física e financeira.



#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá definir outros atributos para compor o cadastro, a estrutura e o prazo de envio de dados por parte dos órgãos e das entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que considerem, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou do serviço.

#### **PLDO 2024**

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá definir outros atributos para compor o cadastro, a estrutura e o prazo de envio de dados por parte dos órgãos e das entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que considerem, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou do serviço.

#### CAPÍTULO XII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

créditos

Art. 169. A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e da eficiência administração pública federal, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas

Art. 170. Em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 105 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para demonstrar a compatibilidade com as metas estabelecidas no Plano Plurianual, poderá ser considerada a adequação dos objetos das contratações aos objetivos expressos no referido Plano.

em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 171. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

- § 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no caput.
- § 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2023, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar e aos ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164. A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos adicionais créditos obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e da administração pública federal, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 165. Em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, para demonstrar a compatibilidade com as metas estabelecidas no Plano Plurianual, poderá ser considerada a adequação dos objetos das contratações aos objetivos expressos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei.

Art. 166. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

- § 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no caput.
- § 2º A realização de atos de gestão orçamentária e financeira ^, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2024, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar ^, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma prevista pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.



LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no	§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no
§ 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal	§ 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal
poderá definir prazos menores para ajustes a serem	poderá definir prazos menores para ajustes a serem
efetuados por órgãos e entidades da administração pública	efetuados por órgãos e entidades da administração pública
federal.	federal.
§ 4º Para assegurar o conhecimento da composição	§ 4º Para assegurar o conhecimento da composição
patrimonial a que se refere o art. 85 da <u>Lei nº 4.320, de</u>	patrimonial a que se refere o art. 85 da <u>Lei nº 4.320, de</u>
1964, a contabilidade:	1964, a contabilidade:
I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e	I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e
não tributários a receber; e	não tributários a receber; e
II - segregará os restos a pagar não processados em	II - segregará os restos a pagar não processados em
exigíveis e não exigíveis.	exigíveis e não exigíveis.
§ 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas	§ 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas
dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União	dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União
somente os órgãos e as entidades cuja execução	somente os órgãos e as entidades cuja execução
orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja	orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja
registrada na modalidade total no Siafi, conforme estabelecido no caput do art. 6º.	registrada na modalidade total no Siafi, conforme estabelecido no caput do art. 6º.
Art. 172. Para fins do disposto no art. 16 da Lei	'
Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade	Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade
Fiscal:	Fiscal:
I - as exigências nele contidas integrarão:	I - as exigências nele contidas integrarão:
a) o processo licitatório, de que tratam o art. 38 da <u>Lei nº</u>	a) o processo licitatório, de que tratam o art. 38 da Lei nº
8.666, de 1993, e o Capítulo I do Título II da Lei nº 14.133,	8.666, de 1993, e o Capítulo I do Título II da Lei nº 14.133,
<u>de 2021;</u> e	de 2021; e
b) os procedimentos de desapropriação de imóveis	b) os procedimentos de desapropriação de imóveis
urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;	urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;
II - no que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei	II - no que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei
Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade	Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade
Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas	Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas
cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites	cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites
previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da <u>Lei nº</u>	previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da <u>Lei nº</u>
<u>14.133, de 2021;</u>	14.133, de 2021;
III - no que se refere ao inciso I do § 1º do art. 16 da Lei	III - no que se refere ao inciso I do § 1º do art. 16 da Lei
Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade	Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade
Fiscal, na execução das despesas na antevigência da Lei	Fiscal, na execução das despesas na antevigência da Lei
Orçamentária de 2023, o ordenador de despesa poderá	Orçamentária de 202 <mark>4</mark> , o ordenador de despesa poderá
considerar os valores constantes do respectivo Projeto de	considerar os valores constantes do respectivo Projeto de
Lei; e	Lei; e
IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei	IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei
Orçamentária de 2023 poderão ser utilizados, até a sanção	Orçamentária de 202 <mark>4 e no Projeto de Lei do Plano</mark>
da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária	Plurianual 2024-2027 poderão ser utilizados, até a sanção
nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.	da respectiva Lei, para demonstrar a previsão
	orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna
	da licitação.



#### **LEGISLAÇÃO A ALTERAR**

#### Art. 173. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo único. Na hipótese de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados manutenção da administração pública federal. consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 174. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos balanços e dos balancetes trimestrais, para fins do disposto no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgados em sítio eletrônico, e conterão:

- I os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;
- II os custos de manutenção das reservas cambiais, com demonstração da composição das reservas internacionais com a metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e
- III a rentabilidade de sua carteira de títulos, com destaque para aqueles emitidos pela União.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput constarão também de relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até dez dias antes da reunião conjunta prevista no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade

Art. 175. A avaliação de que trata o § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, nos parâmetros e nas projeções para os seus principais agregados e variáveis, e nas metas de inflação estimadas para o exercício de 2023, na forma prevista no § 4º do art. 4º daguela Lei Complementar, observado o disposto no inciso I do caput do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput incluirá a análise e a justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

#### **PLDO 2024**

Art. 168. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo instrumento congênere.

Parágrafo único. Na hipótese de contratos administrativos ou instrumentos congêneres de caráter plurianual, incluindo a prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

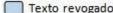
Art. 169. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos balanços e dos balancetes trimestrais, para fins do disposto no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgados em sítio eletrônico, e conterão:

- I os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;
- II os custos de manutenção das reservas cambiais, com demonstração da composição das reservas internacionais com a metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e
- III a rentabilidade de sua carteira de títulos, com destaque para aqueles emitidos pela União.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput constarão também de relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até dez dias antes da reunião conjunta prevista no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 170. A avaliação de que trata o § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, nos parâmetros e nas projeções para os seus principais agregados e variáveis, e nas metas de inflação estimadas para o exercício de 2024, na forma prevista no § 4º do art. 4º daguela Lei Complementar, observado o disposto no inciso I do caput do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput incluirá a análise e a justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.





#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

### **PLDO 2024**

Art. 176. O Poder Executivo federal, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluídos eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2023.

Art. 177. Não serão considerados prorrogados os prazos previstos nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2023 se o vencimento recair sobre dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Art. 178. Ato do Poder Executivo federal poderá alterar a relação de que trata o Anexo III em razão de emenda à Constituição ou lei que crie ou extinga obrigações para a

- § 1º O Poder Executivo federal poderá incluir outras despesas na relação de que trata o caput, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.
- § 2º As alterações referidas neste artigo serão publicadas no Diário Oficial da União e a relação de que trata o Anexo III atualizada será incluída no relatório de que trata o § 4º do art. 69, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.

Art. 179. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais, na hipótese de ser comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer, por meio de mensagem ao Presidente da República:

- I até o dia 17 de julho de 2023, no caso da Lei Orçamentária de 2023; ou
- II até trinta dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União e dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Art. 171. O Poder Executivo federal, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluídos eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2024.

Art. 172. Não serão considerados prorrogados os prazos previstos nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2024 se o vencimento recair sobre dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Art. 173. Ato do Poder Executivo federal poderá alterar a relação de que trata o Anexo III em razão de emenda à Constituição ou lei que crie ou extinga obrigações para a União.

- § 1º O Poder Executivo federal poderá incluir outras despesas na relação de que trata o caput, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.
- § 2º As alterações referidas neste artigo serão publicadas no Diário Oficial da União e a relação de que trata o Anexo III atualizada será incluída no relatório de que trata o § 4º do art. 71, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.

Art. 174. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais, na hipótese de ser comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer, por meio de mensagem ao Presidente da República:

- I até o dia 17 de julho de 202<mark>4</mark>, no caso da Lei Orçamentária de 2024; ou
- II até trinta dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União e dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.





#### LEGISLAÇÃO A ALTERAR

#### § 1º Encerrados os prazos de que tratam os incisos I e II do caput, ou após o dia 22 de dezembro de 2023, o que ocorrer primeiro, a retificação poderá será feita, dentro do exercício financeiro, por meio da abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos art. 52 e art. 53, ou por intermédio das alterações admitidas no

§ 2º Caso as retificações previstas nos incisos I e II do caput deixem as despesas executadas sem cobertura orçamentária ou com dotação atual insuficiente, poderão ser adotados os procedimentos previstos no § 2º do art. 70.

Art. 180. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, e de suas alterações, incluídas aquelas decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

- § 1º A integridade entre os projetos de lei de que trata o caput, assim como aqueles decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade das unidades correspondentes Ministério da Economia.
- § 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo, assim como as informações decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional
- § 3º O banco de dados com as indicações de remanejamento de emendas individuais enviado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo federal, em razão do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, deverá conter a mesma estrutura do banco de dados das justificativas de impedimentos de ordem técnica.

§ 4º O autógrafo de projetos de lei de créditos adicionais, incluídos os projetos de lei de conversão de medidas provisórias de abertura de créditos extraordinários, deverá ser encaminhado pelo Poder Legislativo em formato previamente acordado com o Poder Executivo federal ou, caso não haja formato acordado, em arquivo do tipo planilha eletrônica, com os dados estruturados em colunas. Art. 181. (VETADO).

#### **PLDO 2024**

§ 1º Encerrados os prazos de que trata o caput, ou após o dia 22 de dezembro de 202<mark>4</mark>, o que ocorrer primeiro, a retificação poderá será feita, dentro do exercício abertura de financeiro, por meio da créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos art. 54 e art. 55, ou por intermédio das alterações admitidas no

§ 2º Caso as retificações previstas nos incisos I e II do caput deixem as despesas executadas sem cobertura orçamentária ou com dotação atual insuficiente, poderão ser adotados os procedimentos previstos no § 2º do art. 72.

Art. 175. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, e de suas alterações, incluídas aquelas decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma prevista por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

- § 1º A integridade entre os projetos de lei de que trata o caput, assim como aqueles decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade das unidades correspondentes do Ministério do Planejamento e Orçamento.
- § 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo, assim como as informações decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.
- § 3º O banco de dados com as indicações de remanejamento de emendas individuais enviado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo federal, em razão do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, deverá conter a mesma estrutura do banco de dados das justificativas de impedimentos de ordem técnica.
- § 4º O autógrafo de projetos de lei de créditos adicionais, incluídos os projetos de lei de conversão de medidas provisórias de abertura de créditos extraordinários, deverá ser encaminhado pelo Poder Legislativo em formato previamente acordado com o Poder Executivo federal ou, caso não haja formato acordado, em arquivo do tipo planilha eletrônica, com os dados estruturados em colunas.





LEGISLAÇÃO A ALTERAR	PLDO 2024
Art. 181. Na hipótese de transferência de recursos do ente	۸
federado para execução de obras de responsabilidade da	
União, o montante equivalente deverá ser utilizado para	
abatimento da dívida com o Tesouro Nacional.	
(Promulgação partes vetadas)	
<b>Art. 182</b> . (VETADO).	۸
Art. 183. (VETADO).	۸
Art. 184. Integram esta Lei:	Art. 176. Integram esta Lei:
I - Anexo I - Relação dos quadros orçamentários	I - Anexo I - Relação dos quadros orçamentários
consolidados;	consolidados;
II - Anexo II - Relação das informações complementares ao	II - Anexo II - Relação das informações complementares ao
Projeto de Lei Orçamentária de 2023;	Projeto de Lei Orçamentária de 202 <mark>4</mark> ;
III - Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação	III - Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação
de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da	de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da
Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei Complementar nº	Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de
101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;	Responsabilidade Fiscal;
IV - Anexo IV - Metas fiscais, constituídas por:	IV - Anexo IV - Metas fiscais ^;
a) Anexo IV.1 - Metas fiscais anuais;	۸
b) Anexo IV.2 - Demonstrativo da margem de expansão das	۸
despesas obrigatórias de caráter continuado;	
V - Anexo V - Riscos fiscais;	V - Anexo V - Riscos fiscais; <mark>e</mark>
VI - Anexo VI - Objetivos das políticas monetária, creditícia	VI - Anexo VI - Objetivos das políticas monetária, creditícia
e cambial; e	e cambial. ^
VII - (VETADO).	
Art. 185. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 177. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.